



MARLISE DA ROSA LUZ

**OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O DIREITO: A CONTRIBUIÇÃO DO ATIVISMO
JURÍDICO TRANSNACIONAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS PARA O MOVIMENTO QUILOMBOLA (2005-2017)**

Canoas
2018

MARLISE DA ROSA LUZ

**OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O DIREITO: A CONTRIBUIÇÃO DO ATIVISMO
JURÍDICO TRANSNACIONAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS PARA O MOVIMENTO QUILOMBOLA (2005-2017)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora:

Prof.^a Dr.^a Daniela Mesquita Leutchuk De Cademartori

Canoas

2018

MARLISE DA ROSA LUZ

**OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O DIREITO: A CONTRIBUIÇÃO DO ATIVISMO
JURÍDICO TRANSNACIONAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS PARA O MOVIMENTO QUILOMBOLA (2005-2017)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori - Orientadora

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer - Professor Unilasalle

Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda - Professor Unilasalle

Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes - Professor UNESC

Canoas

2018

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à Deus pai, todo poderoso, pela vida, saúde e oportunidades de todos os dias. Só tenho a agradecer!

Neste trabalho, prazeroso e por vezes angustiante, tenho muito a agradecer à minha família, pai, mãe, irmãos, cunhados e sobrinhos, pelo apoio incondicional, do início ao fim. Meu amado esposo, Jonas, pelo companheirismo do dia a dia, paciência e serenidade com que acompanhou meu desenvolvimento.

As minhas amigas, sempre tão compreensivas. Ainda que por vezes, distantes, sempre estiveram presentes.

Agradeço também ao escritório Andrade Maia Advogados, aos meus queridos coordenadores de trabalho, que prontamente deram todo o apoio nesse período. À Dra. Clarisse Rozales, ao Dr. Márcio Neves, e colegas especiais de equipe – Andriele Farias, Tiago Soares, Giordano Pereira, Diego Dinarte, Adroaldo Lopes, Michele Boelter e Tainá Franck....com quem sempre pude contar. Obrigada!!

Agradeço especialmente, com muito carinho, toda a atenção, cuidado e generosidade da professora Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, querida orientadora, sempre pensando a frente e com um brilho especial motivador.

Aos queridos professores do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade La Salle, muito obrigada, cada minuto foi especial!! Aos colegas de curso, obrigada pela ajuda e carinho!! Às secretária do PPG, também, sempre tão atenciosas.

E ao fim, aos avaliadores deste trabalho, Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer, Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda e Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes. Obrigada pela atenção e disponibilidade!! Suas contribuições são da mais alta relevância ao aprimoramento do trabalho e principalmente, nos rumos futuros da pesquisa.

RESUMO

A presente dissertação, feita na linha de pesquisa Sociedade e Fragmentação do Direito, desenvolve-se a partir da análise do movimento quilombola na construção e reconhecimento de direitos pelo povo negro, de origem africana e histórico escravista, na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, estrutura-se através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, dispostos em dois pilares: o primeiro, com a finalidade de fortalecimento do referencial teórico; o segundo, através da análise de dados de cinco decisões da Corte IDH, dentro do lapso temporal que vai de 2005 à 2017, envolvendo povos quilombolas da América Latina. Na revisão bibliográfica, faz-se uma abordagem sobre (i) globalização e direitos humanos, movimentos sociais, redes e ativismo judicial transnacional do povo quilombola, e ainda, um reconhecimento do sistema interamericano de direitos humanos e concepção de espaço público estatal. Parte-se da teoria dos movimentos sociais de Maria da Glória Gohn e complementa-se com a teoria crítica de Joaquín Herrera Flores, propondo-se, uma concepção de direitos humanos a partir de processos de reações, movimentos que se fortalecem em novas forças transformadoras. Após, faz-se uma (ii) abordagem fática, descritiva e crítica, a partir da análise das decisões da Corte IDH. Para exploração, tratamento e interpretação dos resultados alcançados, adotou-se a “análise de conteúdo”, na perspectiva de Lawrence Bardin. O problema estudado sintetiza-se na seguinte pergunta: A Corte IDH é um espaço de luta, proteção e promoção de direitos do movimento quilombola na América Latina? Assim, visa identificar como vem se desenvolvendo a proteção internacional dos direitos quilombolas e os nexos com o ativismo jurídico transnacional, tendo-se como base o histórico de vulnerabilidade a que foram submetidos os povos escravizados e que mesmo após a abolição, estende-se até os dias atuais. Portanto, ao final apresenta-se uma análise sobre as interpretações adotadas pela Corte IDH em relação aos direitos violados, considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e de que forma convergem para a promoção, ampliação e fortalecimento do movimento quilombola.

Palavras-chave: Movimentos Sociais; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Quilombolas; Ativismo jurídico; Sociologia crítica.

RESUMEN

La presente disertación, hecha en la línea de investigación Sociedad y Fragmentación del Derecho, se desarrolla a partir del análisis del movimiento quilombola en la construcción y reconocimiento de derechos por el pueblo negro, de origen africano e histórico esclavista, en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Así, se estructura a través de revisión bibliográfica y análisis jurisprudencial, dispuestos en dos pilares: el primero, con la finalidad de fortalecimiento del referencial teórico; el segundo, a través del análisis de datos de cinco decisiones de la Corte IDH, dentro del lapso temporal que va de 2005 a 2017, envolviendo pueblos quilombolas de América Latina. En la revisión bibliográfica, se hace un abordaje sobre (i) globalización y derechos humanos, movimientos sociales, redes y activismo judicial transnacional del pueblo quilombola, y un reconocimiento del sistema interamericano de derechos humanos y concepción de espacio público. Se parte de la teoría de los movimientos sociales de María de la Gloria Gohn y se complementa con la teoría crítica de Joaquín Herrera Flores, proponiendo una concepción de derechos humanos a partir de procesos de reacciones, movimientos que se fortalecen en fuerzas transformadoras. Después, se hace un (ii) enfoque fáctico, descriptivo y crítico, a partir del análisis de las decisiones seleccionadas. Para la exploración, tratamiento e interpretación de los resultados alcanzados, se adoptó el "análisis de contenido", de Lawrence Bardin. El problema estudiado se sintetiza en la siguiente pregunta: ¿La Corte IDH es un espacio de lucha, protección y promoción de derechos del movimiento quilombola en América Latina? Así, pretende identificar cómo se viene desarrollando la protección internacional de los derechos quilombolas y los nexos con el activismo jurídico transnacional, teniendo como base el histórico de vulnerabilidad a que fueron sometidos los pueblos esclavizados y que incluso después de la abolición, se extiende hasta los días actuales. Por lo tanto, al final se presenta un análisis sobre las interpretaciones adoptadas por la Corte IDH en relación a los derechos violados, considerando la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y de qué forma convergen para la promoción, ampliación y fortalecimiento del movimiento quilombola.

Palabras clave: Movimientos Sociales; Corte Interamericana de Derechos Humanos; cimarrones; Activismo jurídico; Sociología crítica.

LISTA DE QUADROS

- QUADRO 1 - Data de adesão dos países do continente americano à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ratificação da competência da Corte Interamericana.....44
- QUADRO 2 - Dados estratificados da sentença do caso *Comunidad Moiwana*....68
- QUADRO 3 - Dados estratificados da sentença do caso *Pueblo Saramaka*.....72
- QUADRO 4 - Dados estratificados da sentença do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica*.....76
- QUADRO 5 – Dados estratificados da sentença do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.....81
- QUADRO 6 – Dados estratificados da sentença do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.....85

LISTA DE GRÁFICOS

GRAFICO 1 - Indicativo de artigos da Convenção Americana analisados, e a frequência da discussão, considerando as 05 decisões objeto de estudo.....98

LISTA DE SIGLAS

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
Comissão IDH	Comissão Internacional de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Internacional de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
DI	Direito Internacional
DIP	Direito Internacional Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	111
PARTE I – O RECONHECIMENTO CONCEITUAL E CONTEXTUAL		16
2.	O MOVIMENTO QUILOMBOLA E A UTILIZAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL TRANSNACIONAL NA LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS ..	17
2.1.	Os movimentos sociais e a luta pelos direitos humanos	19
2.2.	O ativismo jurídico transnacional e as redes para a defesa dos direitos humanos	25
2.3.	O movimento quilombola na América Latina: abordagem de reconhecimento	31
3.	DIREITOS HUMANOS E SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO	40
3.1.	Contextualização e origens da comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos	43
3.1.1.	<i>Competências e capacidades processuais na Comissão e Corte IDH</i>	46
3.2.	A importância do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos	49
3.3.	A concepção de espaço público e o reconhecimento da sua existência estatal	54
PARTE II – UMA ABORDAGEM FÁTICA, DESCRITIVA E CRÍTICA		61
4.	ABORDAGEM FÁTICA E DESCRITIVA DOS CASOS ENVOLVENDO QUILOMBOLAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2005-2017)	62
4.1.	O histórico das violações de direitos e as respectivas sentenças da Corte IDH	66
4.1.1.	<i>Caso Comunidad Moiwana X Suriname</i>	66
4.1.2.	<i>Caso Pueblo Saramaka X Suriname</i>	70
4.1.3.	<i>Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)X Colômbia</i>	733
4.1.4.	<i>Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros X Honduras</i>	78
4.1.5.	<i>Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros X Honduras</i>	82
5.	ABORDAGEM CRÍTICA DOS CASOS ENVOLVENDO OS QUILOMBOLAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2005-2017)	87

5.1.	A interpretação da Corte IDH sobre os direitos humanos previstos na CADH que foram lesados.	88
5.2.	O tratamento dos dados referentes aos casos a partir de uma análise crítica.....	98
6.	CONCLUSÃO	109
	REFERÊNCIAS.....	116

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolve-se a partir da análise do movimento quilombola na construção e reconhecimento de direitos pelo povo negro latino americano, de origem africana e herança escravista, na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Insere-se como parte do projeto de pesquisa “Em Busca de Novas Gramáticas para os Direitos Humanos: inovações sócio-jurídico-políticas entre América Latina e África”, em andamento e sob coordenação da professora doutora Daniela Mesquita Leutchuk De Cademartori, que tem por objetivo promover um estudo comparado de uma narrativa transformadora que permita reconfigurar conceitos tradicionais do Direito sob uma perspectiva doutrinária da pós-modernidade, da descolonização, da interculturalidade e da integração.

A temática inclui a relação entre os movimentos sociais e os direitos humanos “quilombolas” na Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH). Utiliza-se o termo “quilombola” como uma denominação de aproximação dos movimentos negros da América Latina, servindo como uma matriz de identificação, que diz respeito ao histórico de escravização, invisibilidade e discriminação que se prolongaram no tempo até os dias atuais. No presente estudo, o movimento quilombola inclui o reconhecimento de uma diversidade e complexidade de situações, seja de grupos negros, ex-escravos ou não, seja de comunidades negras que viveram ao longo do tempo, que mantêm ativo o propósito de luta por seus direitos e que continuam a existir em diversos locais na América Latina. Ultrapassa-se a visão passadista de quilombo como sendo agrupamento de negros fugidos, clássica da interpretação colonial brasileira. Esse é o motivo também, porque no presente trabalho serão visíveis denominações variadas como, Pueblo, Comunidad, Clã, Afrodescendientes, etc.

Feitos esses esclarecimentos, adota-se como cenário, as transformações político-sociais vivenciadas desde a última década do século XX, sob a influência da globalização econômica e política, que alterou o inter-relacionamento entre o Estado e a sociedade nas políticas públicas, bem como, na cultura política. Compreende-se que desde então houve uma reestruturação do Estado, que passou a assumir um papel essencialmente gerencial e administrativo, conforme as diretrizes mercantis, e que paralelamente, houve a emergência de novos atores, sujeitos sociais organizados com propósitos reivindicatórios voltados para novas culturas políticas,

de inclusão e contra a exclusão, em que as diferenças e multiculturalidades são consideradas para a construção de sua própria identidade e reconhecimento da diversidade cultural.

Destacam-se novos movimentos sociais, criados em zonas periféricas e sustentados nas ações comunitárias, que assumem legitimidade e identidade pelas tensões e disputas de seus interesses e demandas junto ao Estado. É um perfil que tem se fortalecido por articulações múltiplas, por vezes internacionalizadas, que transpassam a fronteira do Estado, denominadas de redes de movimentos sociais e que solidificam a ideia de movimentos sociais a partir de uma identidade de luta, de construção do direito pela legitimação de interesses, com resposta do Estado às suas demandas.

A fundamentação teórica parte da teoria dos movimentos sociais de Maria da Glória Gohn, e complementa-se com a teoria crítica de Joaquín Herrera Flores, no sentido de ressaltar a concepção de direitos humanos a partir de processos de reações, movimentos e evolução de circunstâncias históricas, que se fortalecem a partir de novas forças transformadoras, concepção essa que tem conexão com os movimentos sociais emancipatórios, assim compreendidos como mobilizações coletivas da sociedade, de natureza sócio-política ou cultural, que viabilizam formas de discussões e organizações de seus interesses e demandas.

A abordagem do tema a partir do movimento quilombola retoma o histórico colonial, da exploração e escravização nas colônias pelas metrópoles europeias desde o século XVI e analisa os reflexos dessa herança na formação dos Estados da América Latina, e aos descendentes de negros africanos mesmo após a abolição. Nos séculos XIX e XX, as populações descendentes de africanos ainda carregaram o peso da herança escravista, que as relegou às piores condições de vida durante o processo de modernização conservadora dos países latino-americanos e caribenhos.

Foi especialmente a partir da década de 1980, que o movimento quilombola encontrou maior respaldo nas suas reivindicações, quando vários países da América Latina passaram a inserir e reconhecer direitos de populações etnicamente diferenciadas, o que se fortaleceu com a homologação da Convenção 169 da OIT, em que os países automaticamente passaram a reconhecer a origem pluriétnica de sua sociedade.

Analisa-se, contudo, que embora admitidas mudanças nas legislações internas, o reconhecimento formal não tem sido suficiente para a efetivação dos direitos quilombolas. As práticas de dominação, as atitudes discriminatórias enraizadas e as concepções estereotipadas de papéis individuais na sociedade, muitas vezes impregnadas na própria linguagem normativa, têm sido analisadas pela Corte IDH, conforme os casos que chegaram ao seu conhecimento e apreciação envolvendo comunidades quilombolas do Suriname, de Honduras e Colômbia.

Nesse aspecto, preliminarmente, faz-se um recorrido conceitual e procedimental sobre o ativismo jurídico transnacional, assim compreendido como ações judiciais, ou quase judiciais, junto a órgãos ou instituições internacionais que buscam o fortalecimento de mobilizações sociais, mudanças nas políticas legais internas, proteção e reconhecimento de direitos, ou ainda, instigar os Estados da importância e prevalência de normas internacionais e internas de direitos humanos. Também se apresenta uma abordagem sobre a importância do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, a fim de compreender as estratégias, ações e características dos casos analisados pela Corte IDH envolvendo os direitos do povo quilombola.

Assim, o problema de pesquisa do presente trabalho está situado na identificação do ativismo jurídico transnacional como um instrumento utilizado pelos movimentos sociais na construção de direitos do povo quilombola da América Latina. Ou seja, sintetiza-se o problema de pesquisa na seguinte pergunta: A Corte Interamericana de direitos humanos é um espaço de luta, proteção e promoção de direitos do movimento quilombola na América Latina? Em caso de resposta positiva, qual o estágio da compreensão internacional sobre os direitos que envolvem a comunidade quilombola?

Por isso, o objetivo geral é identificar como vem se desenvolvendo a proteção internacional dos direitos quilombolas e os nexos com o ativismo judicial transnacional, a partir da análise de casos envolvendo os interesses de comunidade quilombola, julgados pela Corte IDH, no limiar do primeiro quartel do século XXI. Ainda, derivado desse, preocupa-se em avaliar se de alguma forma, além da globalização econômica e de mercado, vivenciada nas últimas décadas, é identificada também a globalização da cidadania e do acesso aos direitos fundamentais, no sentido de ampliação e ressonância em escalas nacionais e internacionais, conforme os interesses e demandas específicas.

Para promover o desenvolvimento e alinhamento da investigação, faz-se uso da revisão bibliográfica e estudo de caso, mediante o confronto ou convergência de 02 eixos: o primeiro, através da revisão bibliográfica, com a finalidade de fortalecimento do referencial teórico; o segundo, através da análise de dados a partir de 05 casos que foram julgados pela Corte IDH envolvendo povos quilombolas da América Latina.

Dentro da revisão bibliográfica, faz-se uma abordagem sobre (i) globalização e direitos humanos, movimentos sociais, redes e ativismo judicial transnacional do povo quilombola, e ainda, um reconhecimento sobre o sistema interamericano de direitos humanos e concepção de espaço público estatal. Na sequência, faz-se uma (ii) abordagem fática, descritiva e crítica, a partir da análise dos casos julgados pela Corte IDH.

Os casos que serão objeto de estudo, foram obtidos através de uma análise exploratória no site da Corte IDH, que disponibiliza anualmente seus relatórios informativos sobre os trabalhos realizados, através do link: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/informes-anales>. Nesses relatórios, a Corte repassa todas as informações referentes ao seu trabalho ao longo do ano, onde inclui descrição sobre peticionamentos recebidos, audiências realizadas, liminares concedidas, decisões proferidas, convênios firmados, dentre outras informações. Foi a partir desse relatório, e da consulta dos resumos das decisões proferidas, que se tornou viável a seleção das decisões objeto de estudo, especialmente por trazerem em seu conteúdo, a busca de proteção de direitos humanos pretendida por comunidades quilombolas existentes na América Latina.

A partir dessas diretrizes, para exploração e análise do material, bem como o tratamento e interpretação dos resultados alcançados, adotou-se a “análise de conteúdo”, na perspectiva de Lawrence Bardin, que a define como “um conjunto de técnicas de análise das comunicações” (BARDIN, 2011, p. 31). Nesse processo, a partir da análise das decisões objeto de estudo, a proposta foi analisar as principais reivindicações junto a Corte IDH, a interpretação sobre os direitos violados, bem como, identificar a atuação da Corte e de que forma o ativismo judicial atua como instrumento do movimento quilombola latino-americano.

Assim, na expectativa de atender o problema de pesquisa, com base em levantamento bibliográfico e estudo de caso, será analisado o potencial da Corte na

promoção, proteção e reconhecimento de direitos fundamentais ao povo quilombola, considerando novas concepções.

PARTE I - O RECONHECIMENTO CONCEITUAL E CONTEXTUAL

2. O MOVIMENTO QUILOMBOLA E A UTILIZAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL TRANSNACIONAL NA LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

No limiar do século XXI, a percepção da luta do movimento quilombola em busca da garantia de seus direitos envolve a compreensão do cenário em que se inscreve esta luta, no caso o cenário da globalização dos direitos de cidadania.

O fenômeno da globalização congrega uma temática inquietante, que cada vez mais “parece questionar a ordem mundial, que mantém o equilíbrio entre Estados-nações soberanos com base no direito internacional.” Neste sentido, a sociologia jurídica, não é de hoje, propõe-se a discutir a terminologia, os aspectos e a abrangência da globalização nas relações sociais. “Alguns autores falam de ‘globalização’ e outros, de ‘mundialização’; até existem aqueles que preferem usar uma palavra a mais, [...] a ‘internacionalização’” (ARNAUD; FARIÑA DULCE, 2000, p. 2, 348). Em suma, em época de constantes mudanças globais, assume-se uma compreensão de que o termo globalização é uma palavra polissêmica, e com isso, possui uma grande abrangência de vários significados.

Anthony Giddens (1996, p. 12-13), sobre o assunto, destaca que “a globalização não é apenas nem primordialmente um fenômeno econômico, e não deve ser equacionada com o surgimento de um ‘sistema mundial’”. Na visão do sociólogo, a globalização inclui a transformação do espaço e do tempo, como uma “ação à distância”, que teria se intensificado nos últimos anos com o “surgimento da comunicação global instantânea e ao transporte de massa.”

Boaventura de Sousa Santos, nesse aspecto, explica que “os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligada de modo complexo.” (2011, p.26).

Ou seja, identifica-se que o tema implica a necessidade de profunda análise sobre a influência dos efeitos da globalização econômica e política, no inter-relacionamento entre o Estado e a sociedade, nas políticas públicas, bem como, na cultura política.

O desenvolvimento de inter-relações e conexões que ultrapassam as barreiras fronteiriças dos Estados impactam, sobremaneira “a regulação jurídica de

tipo clássica” (ARNAUD; JUNQUEIRA, 2005, p. 3), até então, peculiar dos Estados soberanos. Nesse sentido, DE JULIUS-CAMPUZANO esclarece que:

A intensificação dos fluxos comerciais no âmbito transnacional e a crescente dependência dos Estados com relação às corporações transnacionais, às grandes instâncias econômicas e às forças que operam no mercado global, têm consequências diretas sobre a capacidade de controle dos Estados sobre suas iniciativas de governo e seus programas políticos. (2009, p. 83)

Em verdade, partindo-se de uma análise da última década do século XX, com o fim da bipolarização da Guerra Fria, observou-se o declínio do paradigma socialista de Estado centralizador, autossuficiente e totalitário, assumido pela extinta União Soviética. Em contrapartida, observou-se também a ascensão do modelo econômico-político norte-americano, que passou a ser notável especialmente em zonas internacionais, de onde emergiu um discurso sobre a necessidade de restrição da atuação do Estado no aspecto social e regulador, e isto sob o fundamento de que “o Estado intervencionista tende a gerar desequilíbrio fiscal, agravado, nos países em desenvolvimento, pela contratação de enormes empréstimos internacionais.” Foi neste contexto, inclusive, que teve origem o *Washington Consensus*, um evento ocorrido no fim da década de 1980, quando economistas do governo norte-americano, do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI) estabeleceram medidas voltadas à estabilização econômica dos países em desenvolvimento (VIEIRA, 2002, pág. 470).

Nessa proposta, houve a implantação de programas de ajustes estruturais que incluía “a austeridade fiscal, privatizações de empresas que não dão lucro ao Estado e liberalização dos mercados”, ou seja, medidas que deveriam contribuir para uma melhor gestão dos serviços públicos e para a criação ou estímulo de programas sociais. (TEIXEIRA, 2011, p. 13).

De modo geral, a partir dessa época, muitos países da América Latina, inclusive o Brasil, aproximaram-se desse modelo econômico e político. Acreditava-se que a adesão ao mercado internacional pela abertura ao capital estrangeiro fosse o meio sustentável ao crescimento e modernização industrial.

Contudo, a efetivação destas medidas acabou por ocasionar consequências severas, do ponto de vista institucional e das relações governamentais, eis que a preocupação política e econômica dos Estados, voltada aos interesses internacionais, fez com que relegassem sua função tradicional de incrementar a qualidade de vida de seus nacionais e a assistência dos mais vulneráveis. Os

Estados que haviam passado a orientar suas decisões conforme as diretrizes das grandes corporações industriais, comerciais e financeiras (tais como FMI, Banco Mundial), além de ficarem condicionados às diretrizes normativas supranacionais, acabaram por “[...] retroceder em seus programas de ação social e econômica, bem como a abdicar dos conteúdos básicos do direito regulador [...]” (DE JULIUS CAMPUZANO, 2009, p. 85).

Surge uma nova relação entre o Estado e a sociedade. “Esse processo de paulatina (*sic*) submissão do Estado ao poder econômico transnacional, com a correlativa perda da competência e de controle sobre suas políticas no âmbito interno [...] provoca, também, inevitavelmente, uma fragmentação da cidadania”, pois o indivíduo tem sua capacidade decisória enfraquecida, em verdade, inexistente na esfera global. A cidadania fica reduzida a uma dimensão cívico-política. (DE JULIUS CAMPUZANO, 2009, p. 84). Ou seja, passa-se a identificar uma crescente frustração e desânimo na cidadania, e o afastamento desta, do cenário público.

Nesse cenário, para além de pretender conceituar globalização, interessa salientar que essa realidade vivenciada desde a última década do século XX, especialmente pela prevalência do enfoque econômico sobre os direitos fundamentais, determinou o surgimento de uma compreensão crítica à concepção de democracia e cidadania representativas. Identificou-se a necessidade de uma atuação mais ampla e sólida, vinculada à ideia de democracia mediante efetiva participação em instâncias diversas de deliberação e decisão, sejam elas estatais ou da sociedade civil.

Assim, no presente capítulo, delimita-se a abordagem para uma análise de como essa realidade propôs novas formas de participação e novos instrumentos emancipatórios.

2.1. Os movimentos sociais e a luta pelos direitos humanos

A concepção de globalização, assim compreendida, numa visão geral, como uma ampliação do espaço-tempo, desterritorialização e transnacionalização¹, seja

¹ Sobre a relação entre transnacionalidade e cidadania ver CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Limites e possibilidades de uma cidadania transnacional: uma apreensão histórico-conceitual. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 139-172

econômica, tecnológica e cultural, também acaba por difundir novos espaços que favorecem a atuação de novos atores, sejam movimentos e organizações não estatais, plurais e transnacionais.

Sobre o assunto, Maria da Gloria Gohn, pesquisadora brasileira sobre temas como movimentos sociais, participação, associativismo e cidadania, refere que desde a metade dos anos 80 ocorreram mudanças na conjuntura política, tanto nacional quanto internacionalmente², ponderando que as transformações “mais significativas foram na conjuntura econômica, com a estruturação e o rápido crescimento da globalização, elevando à reestruturação produtiva das nações, ao desemprego, e às reformas estatais orientadas para reequilibrar a crise fiscal, balança de pagamento etc.” (GOHN, 2005, p.53).

A autora enfatiza o surgimento de novas características envolvendo o Estado e a sociedade. A reestruturação do papel do Estado, assumindo a função essencialmente gerencial e administrativa de recursos, teria “levado à privatização de serviços essenciais, à emergência de novos parceiros no atendimento de questões sociais, e à estratificação desse entendimento segundo os imperativos da lógica do mercado”. E esse encolhimento do Estado, teria levado “a uma diminuição da esfera social onde se desenvolve a cidadania plena”, assim compreendida pela autora como aquela “moldada na tradição republicana, que pressupõe o conhecimento e a consciência ética dos processos políticos da *pólis* e do mundo em que se vive.”(GOHN, 2005, p. 11; 29)

Nesse novo cenário, destaca-se a emergência paralela de “vários atores sociais” (GOHN, 2014, p. 22) que entraram em cena. A medida que o contexto sócio-político interno estava voltado ao pragmatismo econômico, aos projetos e acordos de perfil neoliberal, com preocupações táticas que resolvam problemas técnicos da economia, ocorre a emergência de novos atores, sujeitos sociais, antes organizados em movimentos e ações coletivas de protestos, agora com enfoque propositivo em múltiplas pautas de discussões.

Resulta que a sociedade civil organizada passou a orientar suas ações coletivas e associações por outros eixos – focada menos nos pressupostos ideológicos e políticos – predominantes nos movimentos sociais dos anos de 1970 e 1980, e mais nos vínculos sociais comunitários organizados segundo critérios de cor, raça, identidade, gênero, habilidades e capacidade humana. (GOHN, 2010, p. 12)

² Nacionalmente ocorreu “a redemocratização do país; e internacionalmente, com a queda do muro de Berlim e a crise dos regimes socialistas do leste europeu”. (GOHN, 2005, p..53)

A autora destaca que desde os primeiros movimentos sociais, no século XIX; depois o movimento de operários e revolucionários remanescentes da Revolução Francesa, já nas primeiras décadas do século XX; os movimentos que emergiram nos Estados Unidos nos anos de 1960 em busca de proteção aos direitos civis; e ainda, os movimentos que eclodiram no final da década de 1970 e 1980 com foco em reivindicações e lutas pelo reconhecimento de direito; bem como, até os movimentos da contemporaneidade; entre todos são identificadas distinções em suas ações. (GOHN, 2010, p. 16-17)

[...]no início deste novo milênio, diferentes organizações, movimentos e entidades sociais continuam lutando por condições de habitabilidade nas cidades em áreas como, segurança pública, trânsito, poluição, moradia, saúde, educação (formal e não-formal destacando-se nesta última as centenas de programas com crianças, jovens, adolescentes, portadores de diferentes doenças, usuários de drogas, etc.); assim como pela qualidade dos serviços públicos, áreas verdes, recuperação de áreas centrais, dentre outros. Novos movimentos sociais tem sido criados nas zonas periféricas, que também se tornaram heterogêneas, sob a forma de organizações locais, e luta de comunidades territoriais específicas. Organizações não-governamentais (ONGs), que demandam e constroem ações pela cidadania (em lutas contra a pobreza, a exclusão e a discriminação), e programas e políticas sociais de inclusão social completam o cenário onde o novo associativismo se desenvolve, articulado por diferentes redes sociais. (GOHN, 2005, p. 14)

Na atualidade, identifica-se que os movimentos sociais estão voltados para novas culturas políticas, de inclusão e contra a exclusão, em que as diferenças e multiculturalidade são consideradas para a construção de sua própria identidade e reconhecimento da diversidade cultural. Maria da Glória Gohn conclui que os movimentos sociais contemporâneos propõem novas temáticas e redefinições de esfera pública³, assumindo importante papel no controle social, inclusive na construção de modelos de inovações sociais. (GOHN, 2010, p. 16)

Há neles, na atualidade, uma ressignificação dos ideais clássicos de igualdade, fraternidade e liberdade. A igualdade é ressignificada com a tematização da justiça social; a fraternidade se retraduz em solidariedade; e a liberdade associa-se ao princípio da autonomia – da constituição do sujeito, não individual, mas coletivo; autonomia entendida como inserção e inclusão social na sociedade, com autodeterminação, com soberania. (GOHN, 2003, p. 13-14).

³ De acordo com Jürgen Habermas, a esfera ou o espaço público autônomo, são espaços do mundo da vida social em que temas que interessam a todos podem ser debatidos, sendo as divergências de opinião solucionadas com base em argumentos racionais, sem que se recorra a dogmas criados pelos costumes ou mesmo pela tradição. (TONETTO, Milene Consenso. A fundamentação absoluta e relativa dos direitos em Habermas. In: PINZANI, Alessandro, DUTRA, Delamar José Volpato.(Organizadores). **Habermas em discussão**: Anais do Colóquio Habermas. Florianópolis: NEFIPO, 2005. p. 126.)

A abordagem dessa temática no âmbito da América Latina, conforme a autora (GOHN, 2016, p. 24) implica o reconhecimento de um novo cenário, desde os anos 2000, que inclui a ampliação do foco para local/global, Norte/Sul; proposta teóricas pós-coloniais, e ainda, a emergência de “novas abordagens que destacam identidades e subjetividades coletivas, redes de pertencimento, laços de confiança etc.”(GOHN, 2016, p. 24-25)

Acrescente-se a essa nova realidade, o fato de que “várias lutas sociais se internacionalizam rapidamente”, realidade a qual estaria vinculada à tendência de os grupos e movimentos sociais organizados articularem-se em redes. (GOHN, 2010, p. 11).

O trabalho em rede, não é uma temática nova. De longa data foi identificada nas ciências exatas, nas ciências humanas e biológicas, na antropologia, até mesmo na geografia, com a ressignificação do conceito de territórios, quando se passou a falar em “redes territoriais que transpõem as fronteiras da nação.”(GOHN, 2010, p. 33)⁴

Com isso, é importante que se destaque o enfoque dado ao tema, para evitar uma interpretação indiscriminada do termo. Enfatiza-se a rede como “aquela que diz respeito à luta político-cultural de diferentes grupos sociais, na busca de ressignificação dos conceitos e criação de novas representações e imagens sobre a sociedade.” (GOHN, 2010, p. 35)

Na prática, caracterizam-se por “articular a heterogeneidade de múltiplos atores coletivos em torno de unidades de referências normativas, relativamente abertas e plurais”, e assim, “compreendem vários níveis organizacionais”, desde os agrupamentos de base até as plataformas de lutas políticas mais amplas. (SHERER-WARREN, 2008, p. 515)

Refere-se aos movimentos sociais transnacionais que embora fortemente vinculados com o âmbito estatal e doméstico, valem-se de oportunidades políticas que os deslocam para o cenário internacional (TARROW, 2005, apud RIVA; MUNÓZ, 2016, p. 152).

⁴ As redes [...] se referem a um tipo de relação social, atuam segundo objetivos estratégicos e produzem articulações com resultados relevantes para os movimentos sociais e para a sociedade civil em geral. A análise das redes requer metodologias específicas para captar a força sócio-cultural e política que condensam. Existem redes de diferentes tipos: de sociabilidade [...], locais [...], virtuais [...], socioculturais [...], geracionais [...], históricas [...], de governança [...], de entidades afins [...], de ONGs etc. (GONH, 2003, p. 15).

[...] as redes de movimentos desenvolvem seus processos mobilizatórios em espaços locais ou regionais, mas, de forma articulada buscam impacto midiático, visibilidade numa esfera pública ampliada, desenvolver estratégias políticas e propostas programáticas em torno de suas necessidades e de sua noção de direitos, conectando os espaços locais com espaços nacionais, regionais e internacionais. (SHERER-WARREN, 2008, p. 514)

Com base nessas premissas conceituais, pode-se compreender a importância dos movimentos sociais na luta pelos direitos humanos.

Parte-se da ideia de que o reconhecimento de um movimento social ocorre a partir da sua identidade política e não como política de identidade. Maria da Glória Gohn esclarece que a concepção de movimento social parte da construção de sua própria identidade, a partir dos “interesses, identidades, subjetividades e projetos de grupos sociais” (GOHN, 2010, p. 41). Não é, contudo, uma identidade pré-constituída⁵ apenas porque tem uma etnia, um gênero ou uma idade. “O reconhecimento da identidade política se faz no processo de luta, perante a sociedade civil e política” (GOHN, 2010, p. 32)

A autora ainda acrescenta:

O reconhecimento jurídico, construção formal de um direito, para que tenha legitimidade, deve ser uma resposta do Estado à demanda organizada. Deve-se tratar a questão da identidade em termos de um campo relacional, de disputas e tensões, um processo de reconhecimento da institucionalidade da ação, e não como um processo de institucionalização da ação coletiva, de forma normativa, com regras e enquadramentos, como temos observado nas políticas públicas no Brasil na atualidade. (GOHN, 2010, p. 32)

Nessa ótica, acrescentam-se os ensinamentos de Joaquín Herrera Flores, de que os direitos humanos são algo mais do que um conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem em nível nacional ou internacional. Enfatiza-se sua contribuição a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, com vistas a compreender a produção do direito a partir de práticas sociais emancipadoras.

Para o jusfilósofo sevilhano, após as duas grandes guerras que assolaram o continente europeu durante o século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, surge o conceito de direitos humanos, o qual “[...] consolida-se como a visão ‘natural’ e ‘universal’, expressa de modo diáfano e com matizes

⁵ “reconhecimento outorgado, doado, uma inclusão de cima para baixo” (GOHN, 2010, p. 32)

universais nas ‘normas’ e textos que surgem a partir da ordem institucional global das Nações Unidas.” (HERRERA FLORES, 2010, p. 87, tradução própria)⁶

Contudo, o autor enfatiza (2010, p. 103) que se vivencia uma nova fase histórica, especialmente desde o fim dos anos oitenta e princípios dos noventa do século passado, com a queda do socialismo e a conseqüente expansão global do modo de produção e de relações sociais capitalistas. Ou seja, entende que a globalização, no modelo neoliberal, caracteriza-se como a nova fase, e as características de apropriação do capital estão provocando uma mudança importante na conceituação dos direitos humanos.

Seguindo ainda a teoria de Joaquim Herrera Flores, a progressiva instauração de uma ordem global sustentada na apropriação do capital e o surgimento de uma consciência de injustiças e desequilíbrios conduzidos pela globalização, estão provocando o surgimento de processos de reação social, que não se conformam com as tradicionais formas de participação e articulação social. São essas reações compreendidas como processos de lutas que constituem o desafio da nova fase mundial para reconhecimento dos direitos humanos. (2010, p.104)

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas. (HERRERA FLORES, 2009, p. 77)

Ou seja, na visão do jurista sevilhano, é através das práticas sociais emancipatórias, que há “um ‘intervencionismo humanitário’ levado a cabo pelos próprios atores sociais”, e é com “o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 77; 25)

⁶ “[...] se consolida como la visión ‘natural’ y ‘universal’ que se expresa diáfana y con matices universalistas en las ‘normas’ y textos que van surgiendo del orden institucional global de Naciones Unidas”.

A teoria crítica de Herrera Flores sustenta-se na concepção de direitos humanos “como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana”, e com isso, ele afirma que “os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 25).

Nesse aspecto, enfatiza-se a concepção de direitos humanos como reações, movimentos e evolução de circunstâncias históricas, que se fortalecem a partir de novas forças transformadoras, concepção essa que tem conexão com os movimentos sociais emancipatórios, assim compreendidos como mobilizações coletivas da sociedade, de natureza sócio-política ou cultura, que viabilizam formas de discussões e organizações de seus interesses e demandas.

Tanto Joaquín Herrera Flores como Maria da Gloria Gohn, com suas contribuições teóricas, dão ênfase à importância do fortalecimento do diálogo crítico e emancipador a partir dos cidadãos em prol dos direitos que entendem indispensáveis a sua vida com dignidade.

E com base nessa bagagem teórica que se analisa o ativismo judicial na Corte Interamericana como espaços de mobilização, disputa e luta, ao qual, os direitos humanos podem ser suscitados.

2.2. O ativismo jurídico transnacional e as redes para a defesa dos direitos humanos

A dinâmica global das últimas décadas, a revolução tecnológica ao propiciar o encurtamento de distâncias, a busca de aperfeiçoamento humano, além da redemocratização de muitos países na América Latina, tem conseguido instigar novos valores de cultura política, de escopo transnacional⁷, que dão sustentabilidade as ações e mobilizações de atores políticos que polam as fronteiras dos Estados-nação para defender interesses diversos, bens públicos globais e responsabilidades recíprocas.

⁷ Por transnacionalização, adota-se o conceito de Sidney Tarrow (2009, p.153): “refiro-me à cooperação de atores domésticos que trabalham juntos para além das fronteiras nacionais.”

Ilse Scherer-Warren explica que desde o “final do século XX e início do novo milênio, as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais passam a valorizar cada vez mais formas de participação institucional”, cuja atuação é vista como “um meio político adequado e legítimo para a expansão da democracia”. (2008, p. 506)

Nessa lógica, “a partir de 1990, os movimentos sociais deram origem a outras formas de organizações populares”, focalizadas agora, em um novo modo de atuação, com características propositiva e ativa. (GOHN, 2010, 41-42). Ou seja, paralelamente a nova conjuntura, ocorreu a “emergência, ou ao fortalecimento, de outros atores sociais relevantes na sociedade civil, tais como as ONGs e outras entidades do Terceiro Setor.” (2010, p. 12).

Sobre a atuação das ONG's (Organizações não governamentais), é importante que se destaque a relevância assumida nas últimas décadas. Muito da presença da sociedade civil no cenário político, sobre temas como direitos humanos, direitos civis, sociais e culturais, étnicos, de gênero e ambientais, têm sido a reivindicação de muitas ONGs, “que toma a iniciativa diante do Estado, propondo políticas diretamente ao Poder Executivo ou pressionando o Congresso Nacional para aprovações de projetos de leis.” (PINTO, 2006, p. 655).

Céli Regina Jardim Pinto (2006, p. 658), pesquisadora brasileira que dialoga com os movimentos sociais, em análise feita sobre a participação de ONG's na sociedade civil, expõe que a presença dessas organizações introduz uma série de novos elementos no campo da política, seja pelas formas como as ONGs se movem nesse campo; seja pelas possibilidades e limites das suas representações; seja pelas potencialidades de suas ações.

A referida autora esclarece ainda que “atualmente, muitos movimentos sociais expressam-se por ONGs, outros apenas relacionam-se com elas, e estas, por sua vez, podem existir completamente independentes dos movimentos.” (PINTO, 2006, p. 660)

Seguindo na discussão sobre a atuação das ONG's, Cecília Macdowell Santos (2007b, p. 28), em importante trabalho sobre o assunto, avalia a expansão de um tipo de mobilização jurídica nacional e internacional voltada à defesa de causas de direitos humanos, a qual é essencialmente liderada por ONG's locais ou transnacionais. Acrescenta ainda que essa mobilização tem sido uma das principais estratégias utilizada por ativistas junto à Comissão Interamericana de Direitos

Humanos - CIDH⁸, quando diante de violações e desrespeito de direitos por países da América Latina.

Desde os anos 90, como parte do processo de globalização, tem-se identificado mudanças jurídicas nos processos de reconhecimento e proteção dos direitos humanos, bem como, o substancial “aumento da transnacionalização das instituições legais e da mobilização jurídica”⁹, fenômenos identificados especialmente por juristas a luz das relações internacionais.

Nesse sentido, a ênfase que é dada ao assunto volta-se para as práticas de atores sociais, o seu engajamento e as múltiplas estratégias existentes nos processos de definição e proteção de direitos humanos, utilizadas por ONG’s, associações, indivíduos e grupos de pessoas, que se mobilizam “para assegurar o apoio de organizações internacionais, tais como a OEA e seu Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (SANTOS, 2007, p. 36).

Essas “práticas das ONGs locais e transnacionais de direitos humanos [...] constituem um exemplo de ativismo jurídico transnacional”, e cuja atuação, tem como objetivo pressionar o Estado a cumprir com a legislação existente, ou ainda, criar novas leis e formular políticas públicas. (SANTOS, 2007, p. 36)

Por ativismo jurídico transnacional refiro-me a um tipo de ativismo focado na ação legal engajada, através das cortes internacionais ou instituições quase judiciais, em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; reestruturar ou redefinir direitos; e/ou pressionar os Estados a cumprir as normas internacionais e internas de direitos humanos. (SANTOS, 2007, p. 28)

A denominação de “ativismo jurídico” é utilizada para destacar os atores sociais como ativistas e enfatizar um tipo de movimento que inclui uma diversidade de lutas jurídicas, sociais e políticas. “As estratégias e objetivos [...] são diversos, ligados a vários movimentos sociais, que vão desde lutas de classe até batalhas contra o sexismo, racismo, repressão política, imperialismo e assim por diante.” (SANTOS, 2007, p. 32).

⁸ Indivíduos e ONG’s somente podem apresentar denúncias à CIDH (SANTOS, 2007, p. 36). Conforme se verificará ao longo do presente trabalho, a CIDH é um órgão integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, instituída desde a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969.

⁹ Sobre esses institutos, a autora refere que são “dois lados de um fenômeno denominado pelos juristas de ‘judicialização global’ e ‘litigância transnacional’”. Esclarece ainda que a “judicialização global” fomenta a criação de cortes internacionais e tribunais arbitrais, em que a resolução das disputas internacionais envolvia unicamente os Estados, e a “litigância transnacional” engloba disputas entre Estados, entre indivíduos e Estados para além das fronteiras nacionais. (SANTOS, 2007, p. 27)

O termo “ativismo jurídico” também assume extrema relevância para sinalizar a emergência da chamada “política e legalidade subalterna cosmopolita”, na concepção de Boaventura de Souza Santos. Tem-se que “ao invocar os sistemas internacionais de direitos humanos para influenciarem a arena jurídica e política nacional, as ONGs de direitos humanos possuem o potencial de (re)politizar o direito e (re)legalizar a política.” (SANTOS, 2007, p. 49).

Em relação à dimensão “transnacional”, é assim identificada para enfatizar as “alianças e redes formadas por ONG’s, atores do movimento social e organizações de base engajadas no ativismo em prol dos direitos humanos.” (SANTOS, 2007, p. 32).

A transnacionalidade do ativismo tem relação com as chamadas “redes para defesa de causas transnacionais”, que são “formas de organizações caracterizadas por modelos voluntários, recíprocos e horizontais de comunicação e troca.”¹⁰

As “redes para defesa de causas transnacionais” chamam-se *transnational advocacy networks (TAN)*, na versão original em inglês, e são assim denominadas porque os “defensores advogam causas alheias ou defendem uma causa ou máxima”, no mais das vezes, afastados de interesses pessoais específicos. (SANTOS, 2007, p. 30)

De acordo com Margareth Keck e Kathryn Sikkink (1999, p. 415), precursoras na temática envolvendo *transnational advocacy networks*, o espaço de atuação das redes transnacionais é visível, quando identificado o chamado “modelo bumerangue”, momento em que as ONG’s locais e internacionais denunciam uma situação de violação e desrespeito aos direitos humanos junto aos órgãos judiciais e policiais internos, sem que obtenham qualquer êxito. Nesse caso, emerge a ativação da rede transnacional. Assim, “os membros dessa rede pressionam os seus próprios Estados e, caso seja relevante e necessário, uma terceira organização, [...] pressiona o Estado que se esquivou de reestruturar as organizações que dele fazem parte.” (SANTOS, 2007, p. 36)

Ao romper-se os vínculos entre o Estado e seus atores nacionais, é dado início ao modelo bumerangue, característico das redes transnacionais; as ONGs nacionais desconsideram o Estado e buscam diretamente aliados internacionais para exercer pressão externa sobre seus governos.¹¹

¹⁰ “Las redes son formas de organización caracterizadas por patrones de comunicación e intercambio voluntários, recíprocos y horizontales.” (KECK; SIKKINK, 1999, p. 412, tradução própria)

¹¹ “Al romperse los vínculos entre el Estado y los actores internos, se pone en marcha el patrón ‘boomerang’ de influencia, característico de las redes transnacionales de cabildeo: en lugar de

Esse conceito parte do princípio que os Estados são os primeiros garantidores de direitos, mas também são os principais violadores. Logo, quando há uma negativa de diálogo interno de interesse do Estado, ativistas mobilizam o efeito bumerangue para buscar apoio internacional e pressioná-lo.

Atualmente, os Estados convivem com a expansão de programas de ajustes estruturais internos, o que muitas vezes trazem reflexos desastrosos para os direitos humanos. “Mesmo quando os Estados não são violadores de direitos humanos, eles estão tão pequenos e fracos para reagirem a tais violações”, que é relevante o fortalecimento de sistemas e mobilizações de promoção e proteção de direitos humanos. (SANTOS, 2007, p. 31)

Nesse aspecto, Margareth Keck e Kathryn Sikkink (1999, p. 428) também enfatizam que os Estados são os principais atores nas demandas internacionais, mas, em contrapartida, destacam a relevância das redes de ativistas transnacionais, na interação entre a sociedade e o Estado na formulação de políticas internacionais. Segundo as autoras, mesmo que as redes de ativistas transnacionais não tenham poderes, no sentido estrito, são fundamentais pela capacidade de articulação das informações, ideias e estratégias, pois permitem que os atores internos obtenham aliados externos aos seus próprios países.

As redes transnacionais exercem influência por meios muito semelhantes aos de qualquer outra organização, mas contam com capacidades especiais para avançar causas relevantes em razão da interação e conexão que mantém com outras pessoas, aumentando assim, o poder da organização.¹²

Estrategicamente, as redes de ativismo buscam influenciar atores mais poderosos (Estados e organizações internacionais) e para isso, adotam táticas de persuasão e socialização, tais como: a) política de informação, pela qual as redes ativistas geram informações confiáveis que possam ser utilizadas politicamente, e as difunde com rapidez nos locais onde ela poderá ter maior impacto; b) política simbólica, pela qual evocam símbolos, ações ou fatos históricos que tenham sentido ou que auxiliem a explicação de uma situação para a audiência que pretendem atingir; c) política de *accountability* (ou de responsabilização), pela qual cobram os

dirigirse a su Estado, las ONG nacionales buscan directamente aliados internacionales para tratar de que se ejerza presión sobre éste desde el exterior.” (KECK; SIKKINK, 1999, p. 415, tradução própria)

¹² *Las redes transnacionales buscan ejercer influencia por medios muy similares a los de cualquier otra organización, pero cuentan con capacidades especiales para hacer avanzar causas en las que la vinculación con otros aumenta el poder de la organización.* (KECK; SIKKINK, 1999, p. 424, tradução própria)

atores mais poderosos em relação a compromissos assumidos, insistindo em mostrar a distância entre seu discurso e sua prática; e d) política de *leverage* (ou de influência), pela qual, atores mais poderosos são chamados a cooperar com uma situação sobre a qual membros menos poderosos da rede não têm influência. (KECK; SIKKINK, 1999, p. 424)

As autoras ainda apontam que os impactos ou capacidade de influência em razão da atuação das redes, podem ser avaliados em cinco níveis: 1) na criação ou destaque de um problema ainda não debatido e a elaboração de uma agenda, 2) no encorajamento de posições discursivas por parte dos atores-alvo (Estados, organizações internacionais e atores não estatais) com a finalidade de tentar obter a partir de declarações, uma forma de comprometimento com a sua causa, 3) causando mudanças procedimentais institucionais relevantes para a questão nos níveis domésticos e internacionais, 4) na mudança de políticas dos atores-alvo, e 5) na influência no comportamento do Estado. (KECK; SIKKINK, 1999, p. 426)

Acrescentam também, que para avaliar a eficácia das redes ativistas, também é necessário identificar as características dos atores e dos problemas que elas buscam auxiliar, pois “o êxito para influenciar sobre as políticas depende da força e da densidade da rede, assim como sua capacidade de exercer pressão.”¹³

Com relação aos atores, tem-se que a participação de ativistas tanto dos países alvos como de países com capacidade de promover pressão sobre aquele, caracteriza maior intercâmbio de informações, o que confere a densidade e força da organização, bem como, maior credibilidade e legitimação na atuação da rede. (KECK; SIKKINK, 1999, p. 427)

Quanto ao problema destacado pelas redes, tem-se que os de maior eficácia são aqueles que tem maior capacidade de ressonância transnacional. As autoras identificam casos que envolvem dano físico à indivíduos vulneráveis e igualdade de oportunidade perante a lei. (KECK; SIKKINK, 1999, p. 427)

Assim, com base nesse aporte teórico sobre ativismo transnacional, poder-se-á fazer uma análise das estratégias, ações e características dos casos analisados pela Corte IDH envolvendo os direitos do povo quilombola, delimitação de abrangência da presente pesquisa.

¹³ “El éxito para influir sobre las políticas depende de la fortaleza y la densidade de la rede, así como de su capacidade para ejercer presión” (KECK; SIKKINK, 1999, p. 426, tradução própria)

Contudo, antes de examinar as decisões da Corte, faz-se importante, ainda que breve, o reconhecimento do movimento quilombola na América Latina e mais adiante, no próximo capítulo, um reconhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de compreender suas características e atribuições, bem como, sua importância como espaço de debate, estatal, de proteção de direitos humanos.

2.3. O movimento quilombola na América Latina: abordagem de reconhecimento

A formação dos Estados latino-americanos, historicamente tem suas origens na colonização europeia. Suas instituições e atores sociais desenvolveram-se a partir de uma herança colonial, patrimonialista e escravocrata. (WOLKMER, 2015, p. 50) À exceção de algumas peculiaridades específicas, o desenvolvimento da sociedade latino americana esteve marcada pela “exploração de territórios, a ocupação desses espaços e a opressão dos habitantes originários e dos povos que foram levados como força de trabalho para estas regiões, no caso majoritariamente os africanos escravizados.”(LÓPEZ, 2015, p.56)

No período da colonização da América, a formação social esteve centrada na contradição entre a elite colonizadora e a “massa de mão de obra escrava”, e numa estrutura política “desvinculada dos objetivos de sua população de origem e da sociedade como um todo”, funcionando com vistas ao interesse exclusivo da metrópole colonizadora. (WOLKMER, 2015, p. 50)

Nesse cenário, em que o objetivo primordial da Metrópole era a exploração das riquezas encontradas na Colônia, emergiu a imigração forçada de trabalhadores africanos, trazidos não como colonos livres, mas como escravos, forçados à trabalhar no empreendimento colonizador. (WOLKMER, 2015, p. 60)

Por mais de três séculos, a transposição de milhões de africanos para o continente americano fez parte de um amplo projeto de exploração comercial das metrópoles europeias a partir do mercantilismo iniciado com o período das Grandes Navegações no século XV.

Ou seja, a história da colonização latino americana está inevitavelmente vinculada à da exploração e escravidão, não sendo diferente da colonização da

região caribenha, uma vez que esta região era estrategicamente localizada para o tráfico atlântico entre a Europa e as Américas. O sistema econômico chamado mercantilismo controlado pelos europeus só foi possível graças ao tráfico no Atlântico que gerava intensos fluxos comerciais e populacionais entre a Europa a África e as Américas.

Ainda que considerados pela importância na força de trabalho e na produção de riquezas nas colônias americanas, os interesses da população escravizada não foram levados em conta nos projetos de desenvolvimento das elites locais que estiveram à frente dos Estados nacionais em formação. As matérias legislativas da época estavam todas voltadas em “beneficiar, favorecer e defender os intentos políticos e econômicos da Metrópole”. Assim, a subjugação da população era praticamente completa, pois, mesmo para os raros colonos, e principalmente para os trabalhadores escravos, os direitos repousavam na autoridade interna dos donatários. (WOLKMER, 2015, p. 62; 64)

As árduas condições de trabalho e de existência imposta aos trabalhadores na produção escravista colonial originaram várias formas de resistência, profundamente condicionadas pelas condições históricas e materiais dominantes. O trabalhador escravizado resistiu principalmente através da fuga, sobretudo para locais de difícil acesso, onde procurava sobreviver individualmente ou em comunidade de produtores livres. No Brasil este fenômeno ficou conhecido por quilombo ou mocambo. (FIABANI, 2008, p. 53)

Ou seja, a história dos trabalhadores escravizados, subjugados à tortura, massacre e submissão, também esteve vinculada à resistência, mediante uma sobrevivência paralela, quer com os quilombos, com insurreições, levantes, fugas, etc.

É neste sentido, inclusive, que o presente trabalho enfatiza o estudo do movimento quilombola, ou seja, parte-se dessa designação com um sentido de luta e resistência. Inclui o reconhecimento de uma diversidade e complexidade de situações seja de grupos de ex-escravos, seja de comunidades negras que viveram ao longo do tempo, que vai além da interpretação reducionista e antiga do termo quilombo como apenas originários de escravos fugidos.¹⁴

¹⁴ Cesar Augusto Baldi (2004, p. 202-236) faz uma abordagem sobre o tema e apresenta vários fundamentos que demonstram a necessidade de releitura e reavaliação no conceito de “quilombo” conforme os tempos atuais. Ainda destaca-se que a discussão sobre a evolução conceitual de “quilombo”, é tema analisado em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239 movido contra o Decreto 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Até a presente

Os quilombos “eram organizados livremente e de forma autossuficiente, baseados na ocupação da terra, na propriedade coletiva, na agricultura de subsistência e na luta armada.”(WOLKMER, 2015, p. 65) Surgiram, não exclusivamente da fuga de negros, mas também a partir de doações de terras, ou mesmo, de convivência pacífica com os proprietários de terra e de forma autônoma. (FIABANI, 2008, p.41-42).

Suas origens são variadas — algumas foram formadas por escravos (ou ex-escravos), após a falência de uma fazenda ou plantação nas décadas confusas anteriores à Abolição, algumas fruto de doações de terras por senhores a ex-escravos, outras compradas por escravos libertos (que, em alguns casos, haviam comprado sua própria liberdade), outras doações de terras a escravos que haviam servido ao exército em tempo de guerra, ou ainda doações a escravos por ordens religiosas. Em alguns casos (particularmente na região do Baixo Amazonas), elas incluem descendentes atuais de quilombos formados no período próximo ao fim da escravidão ou talvez até mesmo antes. O que estas comunidades de diversas origens têm em comum, fora sua “negritude”, é uma resistência de longas décadas, em um território que exploram (geralmente pela caça, pesca e agricultura de subsistência) sem subdivisões e sem escritura oficial. (PRICE, 1999)

A herança colonial do genocídio e opressão, “não se dissolveu com as independências das colônias, mas permaneceu ao longo do tempo se revestindo de diferentes roupagens.” O mesmo diz-se com relação ao momento pós-abolição, “a libertação dos escravos era uma das metas, apenas a primeira e de curto prazo, de um movimento maior cujo objetivo era abolir por completo as heranças da escravidão através de transformações estruturais”. (ISOLDI, 2010, p. 10; 23)

Nos séculos XIX e XX, as populações descendentes de africanos ainda carregaram o peso da herança escravista, que as relegou às piores condições de vida durante o processo de modernização conservadora dos países latino-americanos e caribenhos.

Se a escravidão foi cruel para os milhões de negros raptados e contrabandeados para o continente e para sua descendência, o período pós-escravocrata não foi muito diferente. Assim, os mais de três séculos e meio de escravidão comprometeram a vida dos descendentes dos negros

data, a ação foi julgada por 03 Ministros (Cezar Peluso, Rosa Weber e Dias Toffoli) e destaca-se a valiosa abordagem do Voto da Ministra Rosa Maria Weber quando refere que “Com a abolição, alguns quilombolas continuaram vivendo como posseiros nas áreas de seus quilombos. Com o fim da escravidão, o quilombo deixou de existir como entidade gerada no seio e a partir das contradições da sociedade escravista [...] A partir de então, dada a nova conformação sociopolítica no que diz com o fato da escravidão humana, as comunidades negras rurais remanescentes de quilombos – também chamados mocambos, palmares, ladeiras etc., conforme a época e o lugar – passam a ser designadas e a se autodesignar por diversas outras denominações – rincões, redutos, arraiais, vilas etc.” (STF, ADI 3239, Voto Vista, 25/03/2015, p. 30) O voto da Ministra, inova em dois aspectos, um na interpretação sobre o “*status*” quilombo, e dois, na definição do momento da promulgação da Constituição como o marco temporal definidor para reconhecimento das terras quilombolas (STF, ADI 3239, Voto Vista, 25/03/2015, p. 44).

tendo reflexos irrefutáveis até os dias atuais. (NASCIMENTO; OLIVEIRA; 2016, p. 2)

Ou seja, o pós-abolição revelou-se em contínua subjugação, desigualdade, exclusão e anulação da população negra. Mesmo que tenham deixado de exercer o trabalho escravo, não passaram a fazer parte da sociedade como trabalhadores. Sem nenhuma política integracionista, os povos quilombolas, paulatinamente foram destituídos da posse de terras, do trabalho, da educação, enfrentando um cruel processo de exclusão e condenação à miséria e a segregação sócio-espacial. (ISOLDI, 2010, p. 20-21)

A antropóloga Laura Cecília López acrescenta, dizendo que no período pós-colonial, também havia um objetivo comum quanto à formação populacional dos países latinos. Refere que “a constituição dos Estados nação nas Américas se deu num cenário de geopolíticas globais de raça, que tinham como horizonte o embranquecimento da nação”. (LÓPEZ, 2015, p. 57)

Nesse cenário, a história do movimento negro – e também indígena - na América Latina, esteve marcada por “fugas, agrupamentos, revoltas e distintas lutas” (BALDI, 2016, p. 203). Não se deu sem “resistência às conjunturas adversas em que os negros afro-latino-americanos estavam - e ainda estão - submetidos, condições essas presentes em todo processo de escravidão e servidão” (NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2016, p. 3), que refletiu de alguma forma, no direito constitucional dos Estados latino-americanos. (BALDI, 2016, p. 203).

Vê-se, contudo, que somente a partir da década de 1970, as causas coletivas antirraciais encontraram um cenário mundial mais favorável, (LÓPEZ, 2015, p. 59) com o florescimento do movimento quilombola e das populações tradicionais através de novos movimentos sociais reivindicatórios por direitos cidadãos. (ISOLDI, 2010, p. 29)

Especificamente a década de 1980, foi o momento em que as mudanças legais iniciaram a ser efetivadas, com a inserção e reconhecimento de direitos relativos às populações etnicamente diferenciadas. Vários países da América Latina, dentre eles, “Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras e Nicarágua estenderam alguns direitos coletivos a comunidade negra” e grupos indígenas, e com isso, passaram a reconhecer sua origem na cidadania multicultural, como nações formadas a partir de povos distintos. (HOOKER, 2006, p.90)

Por cidadania multicultural, Donna Lee Van (2000a apud HOOKER, 2006, p. 89) denomina o “modelo multicultural”, quando inclui cinco direitos coletivos obtidos nas reformas estatais internas:

[...] reconhecimento formal de subgrupos étnicos ou raciais específicos e da natureza multicultural das sociedades nacionais; reconhecimento do direito consuetudinário como direito público oficial; direitos de propriedade coletiva (especialmente em relação à terra); status oficial para a língua de minorias em regiões em que estas predominam; e garantia de educação bilíngüe. (2000a apud HOOKER, 2006, p. 89)

Nessas reformas legais internas, muitos países latinos “asseguraram pelo menos um e, em muitos casos, todos esses direitos coletivos no direito constitucional ou estatutário”, além de terem, em grande parte, ratificado a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, assumindo-se assim, a origem pluriétnica. (HOOKER, 2006, p.89-90)

Contextualizando o processo de aquisição de direitos, no que ele chama de América Afro Latina, Cesar Baldi (2016, p. 203-209), menciona a situação dos seguintes Estados:

1º) HONDURAS: A atual Constituição desse país, publicada em 1982 ¹⁵, prevê a partir da interpretação do art. 18, art. 15 e art. 346, que seja assegurada a prevalência da lei, em caso de conflito com tratados ou convenções; respeitado o direito de autodeterminação dos povos; e ainda determina que o Estado deve estabelecer medidas de proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas, especialmente de suas terras.

Apesar de não haver referências às comunidades negras, foi editada a Ley de Propiedad (Decreto nº 82-2004) que: a) no seu art. 93, faz referência à “importância especial que para as culturas e valores espirituais reveste sua relação com a terra e reconhece o direito que os indígenas e afro-hondurenhos tem sobre as terras que tradicionalmente ocupem e que a lei não proíba”; b) prevê titulação coletiva e observância do usufruto nas formas tradicionais da propriedade comunal (art. 94), bem como consulta prévia, pelo Estado, em caso de exploração de recursos naturais existentes em seus territórios (art. 95), cabendo indenização em caso de danos; c) a prevalência dos direitos de posse e propriedade destes povos sobre os títulos emitidos a favor de terceiros que nunca os tenham possuído (art. 96), cabendo indenização pelas benfeitoras se o título for anulável (art. 98); d) o regime comunal acarreta a inalienabilidade, inembargabilidade e imprescritibilidade (art. 100). (BALDI, 2016, p. 203-204)

¹⁵ HONDURAS. Constitución (1982). Constitución de la Republica de Honduras. Disponível em <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond82.html>>. Acesso em 03/12/2017.

2º) NICARÁGUA: A Constituição publicada em 09 de janeiro de 1987, prevê o direito à preservação e desenvolvimento de identidade cultural às “comunidades da costa atlântica”, reconhecendo também, as formas comunais de propriedade das terras, inclusive gozo pleno das águas e florestas. Ainda, expressamente ressaltou o dever do Estado em criar programas especiais para que essas comunidades pudessem desenvolver sua cultura e valores com liberdade de expressão (BALDI, 2016, p. 204).

A legislação interna desse país, também estabeleceu procedimento para titulação terras comunais, regulamentado pela Lei 445/2002, e por meio do Decreto A.N. nº 5934, de 4 de junho de 2010, após aprovar a Convenção Convenção 169 da OIT, que assegura direitos às “comunidades indígenas” e às “comunidades tribais”, de forma expressa, estabeleceu que as disposições eram aplicáveis aos “povos e comunidades afrodescendentes do país. (BALDI, 2016, p. 207)

3º) BRASIL: A Constituição Federal de 1988¹⁶, dispôs no art. 68 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Consta na Constituição Federal a proteção por parte do Estado às “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, 1º parágrafo). O Estado também considera “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Art. 216), além de um capítulo direcionado especificamente aos índios (Capítulo VII do Título VIII). Ainda em relação aos negros, foi sancionado o artigo 68, que garante a posse da terra às comunidades remanescentes de quilombos.(ISOLDI, 2010, p. 27)

A regulamentação da titulação das comunidades quilombolas foi efetuada pelo Decreto nº 3.912/2001, hoje revogado pelo Decreto nº 4.887/2003, cuja constitucionalidade pende de apreciação pelo STF (ADIN 3239, Relator Min. Cezar Peluso).

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjGmciDxqvYAhUDGpAKHUKGA9sQFggzMAE&url=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fbitstream%2Fhandle%2Fid%2F518231%2FCF88_Livro_EC91_2016.pdf&usg=AOvVaw2pBzPHJPVvYjWafSPL6Nsz> Acesso em 01/12/2017.

4º) COLÔMBIA: Com texto constitucional vigente desde julho de 1991¹⁷, deixou expresso no art. 7º, o reconhecimento da diversidade étnica e cultural da nação, prefixando ainda, no art. 55, das disposições transitórias, prazo de cinco anos para edição de lei reconhecendo o direito de propriedade às comunidades negras que mantiveram suas práticas tradicionais de produção junto aos rios da *Cuenca do Pacífico*. Posteriormente, pelas Leis 70/93 e 397/97, esse direito foi regulamentado com as delimitações das áreas. (BALDI, 2016, p. 204).

Não somente a previsão constitucional, mas todo um desenvolvimento de jurisprudência por parte da Corte Constitucional reconheceu: a) a algumas comunidades negras, como as de Jiguamiandó e Curvaradó, do departamento de Chocó, os mesmos direitos previstos no art. 55 transitório (Sentencia C-169/2001, M.P. Carlos Gaviria Díaz); b) interpretando o mencionado artigo e o art. 310, que se refere às comunidades raizales do arquipélago de San Andrés e Providência, a existência de diversos grupos étnicos, sendo necessário desenhar um sistema de saúde especial para tais grupos, incluídos ciganos, porque a Lei nº 691/2001, somente tratava das comunidades indígenas (Sentencia C-864/2008, M.P. Marco Gerardo Monroy Cabra); c) o deslocamento interno forçado das comunidades negras, em decorrência do processo de guerra civil, determinando medidas de proteção. Aliás, a Lei nº 1381, de 25 de janeiro de 2010, reconheceu, como línguas nativas, além das indígenas, também a “romani” (ciganos), as “criollas” (faladas por comunidades afrodescendentes) e a língua falada pela comunidade raizal. (BALDI, 2016, p. 204).

5º) BELIZE: O texto constitucional de 1981, foi emendado em 2001, “admitindo políticas de Estado que ‘protejam a identidade, dignidade e valores sociais e culturais dos belizenhos, incluídos os povos indígenas’, não fazendo referência às comunidades negras”. (BALDI, 2016, p. 206)

6º) EQUADOR: Na sua recente Constituição, referendada em 2008, foi mantido o reconhecimento da população indígena e afro-equatorianos, direitos às terras, às expressões culturais e artísticas, bem como das formas próprias de organização e integração social, o que já havia sido reconhecido desde a Constituição de 1998 e complementada pela Lei dos Direitos Coletivos dos Povos negros ou Afro-equatorianos, de 2006. (BALDI, 2016, p. 204-205).

A Constituição de 2008¹⁸, no art. 57, traz amplo rol de direitos coletivos, que é extensivo ao povo afro-equatoriano, conforme o art. 58 do mesmo texto

¹⁷ COLOMBIA. Constitución (1991). Constitución Política de Colombia. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/?bTy>>. Acesso em 03/12/2017.

¹⁸ EQUADOR. Constitución (2008). Constitución Del Ecuador. Asamblea Constituyente. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwiDhMfFsavYAhUFG5AKHboFARUQFggvMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.asambleanacional.gob.ec%2Fsites%2Fde-fault%2Ffiles%2Fdocuments%2Fold%2Fconstitucion_de_bolsillo.pdf&usq=AOvVaw0sMBkwnM8YoO1BG73ro6p0>. Acesso em: 20 de dezembro 2017.

constitucional. Conforme os referidos dispositivos, ficou vedada qualquer forma de racismo ou discriminação étnica ou cultural; a imprescritibilidade, inalienabilidade e indivisibilidade das terras comunitárias, bem como, a isenção de impostos e taxas sobre seus territórios, além de adjudicação gratuita; direito ao uso pleno, administração e conservação dos recursos naturais; direito à consulta prévia, obrigatória, com relação a planos e programas de exploração e comercialização de recurso naturais localizados nas suas terras, bem como, antes de adoção de medidas legislativas; dentre outros.¹⁹

7º) BOLÍVIA: Referendada em 2009²⁰, o texto constitucional boliviano estabelece no art. 30 e 31, dezoito direitos específicos ao povo indígena originário campesino e estende esses mesmos direitos ao povo afro-boliviano, “em tudo o que corresponda, dos direitos econômicos, sociais, políticos e culturais reconhecidos” para as “nações e povos indígenas originário campesinos”. (BALDI, 2016, p. 206)

Nessa linha, observa-se um processo mais recente de luta por seus direitos, de homens e mulheres quilombolas, cuja atuação inclui a resistência contra a invisibilidade, a pobreza, o estigma, a discriminação, presentes desde o processo de escravidão do povo africano.

Contudo, observa-se também que “os Estados-nacionais, alicerçados pelo pensamento conservador, ainda que tenham admitido mudanças nas legislações, não efetivaram transformações estruturais em relação à subalternização de grandes camadas da população.” (ISOLDI, 2010, p. 30) O reconhecimento formal não tem sido suficiente para a efetivação dos direitos.

Com isso, o contexto político em que os movimentos quilombolas estão inseridos “é o do surgimento dos direitos étnicos e coletivos” (ISOLDI, 2010, p. 30) ou ainda, como um “movimento de construção de identidade e luta contra a discriminação racial” (GOHN, 2010, p. 109), que tem instigado as ordens locais, nacionais e internacionais.

Os desafios do reconhecimento da multiculturalidade na esfera dos Estados-nacionais tem incitado a defesa dos interesses das comunidades negras para além da esfera doméstica, para que também seja feita através de reivindicações no

¹⁹ No artigo 57 da Constituição Equatoriana de 2008, foram incluídos 21 direitos coletivos.

²⁰ BOLÍVIA. Constitución (2009). Constitución Política del Estado. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj79_2Tu6vYAhVMH5AKHUMIC8kQFggoMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fdil%2Fesp%2FConstitucion_Bolivia.pdf&usg=AOvVaw11uxhCPI-44K36zQ10RfxS>. Acesso em 03/12/2017.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Casos julgados pela Corte IDH envolvendo comunidades quilombolas do Suriname, de Honduras e Colômbia, e que serão objeto de análise na segunda parte desta dissertação, põem em evidência o surgimento de mobilizações judiciais internacionais, como meios ou instrumento utilizados por movimentos sociais para a luta pela defesa e garantia dos direitos humanos.

Visando o aprofundamento teórico sobre as ações judiciais transnacionais na Corte IDH, na defesa e proteção de direitos humanos, assim compreendidas como uma ação coordenada desde a esfera local até este órgão estatal, no capítulo seguinte, propõe-se uma abordagem de reconhecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, suas competência e atuação, como espaço de debate, construção e luta dos direitos humanos.

3. DIREITOS HUMANOS E SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO

O presente capítulo tem como objeto fazer uma retomada histórica e conceitual do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que congrega uma instância estatal de proteção contra violação a direitos de todos os que vivem ou se encontram nos países latino-americanos, e que tem atuado como um importante espaço de debate, promoção e defesa dos direitos humanos utilizado por movimentos sociais.

Conforme apresentado no capítulo anterior, a efetivação dos direitos do povo quilombola mostra-se um desafio do novo século. As garantias normativas desde a década de 1980, ainda que sejam compreendidas como reflexos da resistência histórica do movimento quilombola, ainda encontram obstáculos na efetivação de direitos e do reconhecimento da multiculturalidade, fatos que tem instigado as reivindicações na Corte IDH, como os casos analisados contra o Suriname, Colômbia e Honduras. Assim, levando-se em conta a crescente mobilização em prol dos direitos humanos na Corte IDH, a qual se identifica por ativismo jurídico transnacional, tem-se por relevante a abordagem do presente capítulo.

Em uma breve análise, parte-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 1948, como marco histórico–jurídico do modelo de proteção internacional de direitos humanos, quando ressaltada a motivação humanística ao longo de todos os continentes, e que foi associada, gradativamente, a inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos humanos que foram ratificados por diversos países.

Desde essa época, os sistemas de proteção dos direitos humanos, que se desenvolveram tanto no âmbito internacional, pelas regulamentações das Organizações das Nações Unidas (doravante ONU)²¹, quanto no âmbito regional, por meio dos organismos regionais, passaram a assumir especial relevância e importância no cenário internacional.

Ambos são complementares ao sistema interno, de forma que a observância de um, não inibe a estrita observância das disposições do outro. Também, não há qualquer forma de superioridade do sistema internacional para o regional. O

²¹ É uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais. Também chamada de Nações Unidas começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 12 de nov. 2016.

internacional tem a ONU como o seu principal gestor, enquanto que os sistemas de proteção regional estão divididos conforme as realidades dos respectivos continentes, como é o caso da União Europeia (EU), da União Africana (UA), e da Organização dos Estados Americanos (doravante OEA)²².

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos diz respeito ao sistema regional latino-americano de proteção dos direitos humanos, tem como principais documentos base a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969²³. Este, também chamado de Pacto de San José da Costa Rica, é a base normativa do presente trabalho. Entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978 (GIACOMOLLI, 2014, p.7) e desde então, passou a ter a adesão da massiva maioria dos países latino-americanos.²⁴

No presente capítulo, parte-se do reconhecimento de sua origem e formação, bem como, a evolução temporal na história recente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Atrelada a essa abordagem, faz-se destaque às competências específicas da Comissão IDH e da Corte IDH e de sua importância como instrumento de proteção dos direitos humanos. Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado assume e responde internacionalmente pelos atos e omissões que envolvem os direitos humanos na América Latina.

Faz-se destaque ainda, às mobilizações jurídicas que polam as fronteiras dos Estados-nação para defender bandeiras diversas, bens públicos globais e responsabilidades recíprocas, que contribuem com o fortalecimento de espaços de lutas sociais.

Conforme já referido no capítulo anterior, desde os anos 90, como parte do processo de globalização, tem-se identificado mudanças jurídicas nos processos de

²² A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional. Disponível em: < http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 22 de jun. de 2016.

²³ Esses são os principais documentos, contudo, outros instrumentos auxiliam e servem de substrato normativo ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Disponíveis em < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>> Acesso em 20/06/2016

²⁴ Até Janeiro de 2012 a Convenção Americana foi ratificada por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 22 de jun. de 2016. Vide também Quadro 01.

reconhecimento e proteção dos direitos humanos, bem como, o substancial “aumento da transnacionalização das instituições legais e da mobilização jurídica” (SANTOS, 2007, p. 27). Da mesma forma, identificam Estados que em sua maioria dão preferência à programas de ajustes estruturais internos, sem medir os reflexos desastrosos para os direitos humanos. Assim, quando o Estado rompe os vínculos com os atores nacionais, por ação ou omissão frente aos direitos humanos de seus cidadãos, tem-se como reação, o chamado efeito bumerangue, quando são acionadas as redes transnacionais para buscar apoio internacional e pressionar o Estado faltoso.

Essa lógica instiga o que Breno Bringel (2010, p.197) chama de “espacialidade da contestação social”, no sentido de analisar as “complexas espacialidades contemporâneas, múltiplas e imbricadas que não podem ser entendidas somente como uma visão territorial do lugar.”

Objetiva-se, destacar o sistema interamericano de direitos humanos, através do ativismo transnacional, como alternativa transformadora que transcende a espacialidade territorial do Estado, como visão de espaço público ampliado e viés emancipatório.

Em tópico acima, foi feita a abordagem sobre o movimento quilombola, sobre as conquistas obtidas pela comunidade negra com o reconhecimento de direitos institucionais. Contudo, com evidentes dificuldades de efetivação desses direitos no âmbito interno, motivo pelos quais as violações foram levadas ao conhecimento e análise da Corte IDH.

Nesse cenário, parte-se da ideia de que o reconhecimento formal de direitos, para ser autêntico e de identidade, deve ser uma resposta do Estado à demanda organizada, como decorrência de disputas e tensões a partir do processo de reconhecimento e não de simples institucionalização.

É com base nessas premissas que no presente capítulo, enfatiza-se o sistema interamericano de direitos humanos e a importância do ativismo transnacional, como um instrumento dos movimentos e grupos sociais junto a Comissão e Corte Interamericana, cuja atuação, tem fortalecido o discurso argumentativo, seja em âmbito nacional e internacional.

3.1. Contextualização e origens da Comissão e da Corte Interamericana de direitos humanos.

Os direitos humanos ganharam especial atenção desde meados do século XX, especialmente a partir do repúdio ao histórico nazista. “a humanidade compreendeu mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana” (COMPARATO, 2013, p. 55), e desde então, no cenário internacional os Estados passaram a reconhecer a existência de regras mínimas de proteção do ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, associada a dezenas de tratados e convenções internacionais, referendaram uma construção normativa e axiológica universal, de respeito aos direitos e liberdades individuais. (GIACOMOLLI, 2014, p.4). Referidos institutos, também deram origem ao movimento de internacionalização dos direitos humanos, através da ONU.

Nos países da América Latina, a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, firmada em abril de 1948, na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, também “ressaltou o compromisso da região com a proteção internacional dos direitos humanos, criou a Comissão de Direito Humanos e preparou o caminho para a Convenção Americana de Direitos Humanos” (ANNONI; PELINCER, 2012, p. 49).

Ou seja, especialmente desde o fim da 2ª guerra mundial, multiplicaram-se tratados voltados à proteção dos direitos humanos, todos eles com a mesma finalidade, de fortalecer e direcionar mecanismos criados de proteção da dignidade e liberdade humana.

Flávia Soares Unemberg, nas suas pesquisas, elucida que vários tratados e acordos de direitos humanos, firmados ao longo dos anos, passaram a ser classificados dentro de mecanismos de proteção em âmbito global e regional. Esclarece que:

A divisão regional da proteção aos direitos humanos foi uma consequência desta necessidade de normatização e de efetivação da proteção internacional. Assim, o planeta foi cindido em regiões para efeito de proteção aos Direitos Humanos. Nasceram os Sistemas Europeu, Interamericano e Africano de Proteção aos Direitos Humanos. (UNEMBERG, 2012, p.28)

Ou seja, ao longo dos anos, passaram a coexistir inúmeros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, de diferentes âmbitos de aplicação, mas que atuam paralelamente.

Na América Latina, a Convenção Americana de Direitos Humanos, firmada em novembro de 1969, em São José da Costa Rica, na Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, configura-se como um dos principais documentos de proteção dos direitos humanos do sistema regional interamericano.

A convenção define quais os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias de cumprimento. No mesmo documento, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, definindo as atribuições e procedimentos tanto para a Corte quanto a para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos[...] (ANNONI; PELINCER, 2012, p. 49-50)

A Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, somente entrou em vigor no plano internacional, em 1978 e a partir de então, vários países passaram a ratificá-la como instrumento normativo com “obrigação internacional de assegurar o seu cumprimento e a ela vinculando-se” (GIACOMOLLI, 2014, p.7)

QUADRO 1 - Data de adesão dos países do continente americano à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ratificação da competência da Corte Interamericana.

PAÍSES SIGNATÁRIOS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO/ADESÃO	DEPÓSITO	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO, ARTIGO 45
Antígua e Barbuda	//	//	//	//	-
Argentina	02/02/84	08/14/84	09/05/84 RA	09/05/84	09/08/84
Bahamas	//	//	//	//	//
Barbados	06/20/78	11/05/81	11/27/82 RA	0/04/00	//
Belize	//	//	//	//	//
Bolívia	//	06/20/79	07/19/79 AD	07/27/93	//
Brasil	//	07/09/92	09/25/92 AD	12/10/98	//
Canadá	//	//	//	//	//
Chile	11/22/69	08/10/90	08/21/90 RA	08/21/90	08/21/90
Colômbia	11/22/69	05/28/73	07/31/73 RA	06/21/85	06/21/85
Costa Rica	11/22/69	03/02/70	04/08/70 RA	07/02/80	07/02/80
Dominica	//	06/03/93	06/11/93 RA	//	//
El Salvador	11/22/69	06/20/78	06/23/78 RA	06/06/95	//

Equador	11/22/69	12/08/77	12/28/77 RA	07/24/84	08/13/84
Estados Unidos	06/01/77	/ /	/ /	/ /	/ /
Grenada	07/14/78	07/14/78	07/18/78 RA	/ /	/ /
Guatemala	11/22/69	04/27/78	05/25/78 RA	03/09/87	/ /
Guiana	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
Haiti	/ /	09/14/77	09/27/77 AD	03/20/98	/ /
Honduras	11/22/69	09/05/77	09/08/77 RA	09/09/81	/ /
Jamaica	09/16/77	07/19/78	08/07/78 RA	/ /	08/07/78
México	-	03/02/81	03/24/81 AD	12/16/98	/ /
Nicarágua	11/22/69	09/25/79	09/25/79 RA	02/12/91	02/06/06
Panamá	11/22/69	05/08/78	06/22/78 RA	05/09/90	/ /
Paraguai	11/22/69	08/18/89	08/24/89 RA	03/26/93	/ /
Peru	07/27/77	07/12/78	07/28/78 RA	01/21/81	01/21/81
República Dominicana	09/07/77	01/21/78	04/19/78 RA	03/25/99	/ /
Saint Kitts e Nevis	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
Santa Lúcia	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
São Vicente e Granadinas	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
Suriname	/ /	11/12/87	11/12/87 AD	11/12/87	/ /
Trinidad e Tobago ²⁵	/ /	04/03/91	05/28/91 AD	05/28/91	/ /
Uruguai	11/22/69	03/26/85	04/19/85 RA	04/19/85	04/19/85
Venezuela ²⁶	11/22/69	06/23/77	08/09/77 RA	04/24/81	08/09/77

Fonte: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm Acesso em 10/12/2017.

Em síntese, a Convenção é um tratado internacional firmado por países integrantes da OEA que prevê direitos e liberdades que devem ser respeitados pelos Estados partes e consolida-se como um importante conjunto normativo que dá sustentação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos²⁷ e, consecutivamente, fortalece a Comissão IDH e Corte IDH, ambas reconhecidas como importantes

²⁵ Trinidad e Tobago denunciaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 26 de maio de 1998. Informação disponível em http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm Acesso em 02/12/2017.

²⁶ A Venezuela denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 10 de setembro de 2012. Informação disponível em http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm Acesso em 02/12/2017.

²⁷ Note-se que “o sistema interamericano é composto por outros instrumentos de proteção aos direitos humanos” (ANNONI, 2012, p.50). O enfoque do presente trabalho se concentrará exclusivamente no regime instaurado pela Convenção.

instrumentos internacionais base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos.

Ou seja, “a proteção dos direitos humanos, no âmbito regional, se perfectibiliza através a Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (GIACOMOLLI, 2014, p.7), e suas diretrizes, portanto, são delimitadas pela Convenção Americana.

3.1.1 Competências e capacidades processuais na Comissão e Corte IDH

A Comissão IDH tem função conciliatória, além da promoção, supervisão e essencialmente defesa dos direitos humanos no continente americano. Funciona como “[...] um órgão de intermediação entre as partes no qual faz recomendações ao Estado que tenha violado algum direito visando uma solução amistosa entre ele e os petionários” (DERANI; VIEIRA, 2012, p. 306). Dentre suas principais competências, está a recepção de denúncias de violações de direitos humanos pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, independentemente da adesão à Convenção.

Ainda, por autorização prevista no Estatuto²⁸ da Comissão IDH, também pode receber petições contra países que não tenham ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁹ É um exemplo, a tramitação de denúncia contra os Estados Unidos da América em relação aos prisioneiros de Guantânamo³⁰, dentre outras.

Nesse sentido, em síntese, pode-se referendar as principais atribuições da Comissão da seguinte forma:

²⁸ Essa autorização está prevista no art. 20 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esse Estatuto foi aprovado pela Assembleia Geral da OEA em outubro de 1979, e o referido artigo dispõe o seguinte: Com relação aos Estados membros da Organização que não são Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão terá, além das atribuições assinaladas no artigo 18, as seguintes: [...]. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>> Acesso em 06/06/2016.

²⁹ De trinta e cinco Estados pertencentes à OEA, vinte e cinco aderiram e dez países não, são eles: Canadá, Estados Unidos, Antígua e Barbuda, Commonwealth das Bahamas, Belize, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente de Granadinas e por fim, Trindade Tobago, que denunciou logo após a ratificação.

³⁰ A Prisão de Guantânamo é um complexo penitenciário estadunidense que está localizado na ilha de Cuba. Ela ganhou grande repercussão internacional por causa das atrocidades cometidas em seu interior, uma vez que servia de prisão militar em que o tratamento dado aos prisioneiros passou a ser questionado por conta de denúncias de abuso da força, tratamento desumano e tortura.

A Comissão tem como função primordial fiscalizar o cumprimento e a proteção dos direitos humanos em todos os Estados que sejam parte da Convenção. A ela cabe o pedido de informações aos Estados, para que estes comprovem a total implementação da Convenção, bem como pode realizar relatórios que contenham recomendações para estes.

Outra relevante atribuição da Comissão é o recebimento de denúncias por parte de qualquer pessoa, grupo, ou entidade não governamental legalmente reconhecida, que tratem de violações atinentes a violações de direitos humanos. (DERANI; VIEIRA, 2012, p. 305).

Com relação a atribuição da Comissão IDH de recebimento de petição diretamente apresentada por particulares, grupo de pessoas e ONG's³¹, é importante o destaque dessa prerrogativa junto ao Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, pois além de possibilitar uma oportunidade de o indivíduo ou grupos de indivíduos efetivarem a garantia de direito que eventualmente não obteve em âmbito nacional, trouxe uma nova tendência doutrinária aos sujeitos de direito internacional, na medida em que atribuiu ao indivíduo capacidade processual ante as jurisdições internacionais.

Assim, a Comissão IDH, além de servir de instrumento procedimental de fiscalização e proteção dos direitos, também assume papel conciliatório e de intermediação entre Estado e peticionário.

Com relação às competências da Corte IDH, destaca-se a sua função contenciosa. Uma vez não obtido êxito junto a Comissão IDH, o caso poderá ser remetido à Corte, que é reconhecida como um tribunal supranacional. Ela está situada em São José da Costa Rica, criada pela Convenção Americana, em 1969, mas oficialmente instituída em 1978, quando do início de vigência da Convenção.

Seu estatuto também foi aprovado em outubro de 1979³² e, ao longo dos anos, suas diretrizes procedimentais foram associadas a Regulamentos, sendo que o último entrou em vigor em janeiro de 2010³³. Mas, como órgão jurisdicional, a

³¹ Transcrição do dispositivo com a referida previsão: Artigo 44 – Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidades não governamentais legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violações desta Convenção por um Estado-parte. Fonte: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 06 de jun. 2016.

³² O Estatuto da Corte foi aprovado em 1979, na mesma Assembleia Geral da OEA que aprovou o Estatuto da Comissão.

³³ O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi

tramitação de ações junto a Corte segue várias fases processuais: ajuizamento, contestação e exceções preliminares, conciliação, produção probatória, fase decisórias e executória.

Conforme os termos da Convenção Americana, apenas os Estados-parte ou a Comissão teriam a prerrogativa de submeter determinado caso à Corte IDH. Contudo, “[...] um grande passo para o avanço da posição do indivíduo perante a Corte veio com a adoção do terceiro Regulamento da Corte vigente em 1997 [...]” (DERANI; VIEIRA, 2012, p. 309), que no art. 23 do referido documento, oportunizou que representantes das vítimas ou de familiares pudessem apresentar seus argumentos e provas na etapa de reparações. “Em 2001 entrou em vigor o quarto Regulamento da Corte em que permitiu o *locus standi* dos demandantes em todas as etapas do procedimento, e não só naquelas referentes à reparações.” (DERANI; VIEIRA; 2012, p. 309).

Ou seja, o Sistema Americano, num primeiro momento, reconhecia à Comissão IDH o *dominus litis* junto a Corte, mas passou por uma importante evolução, quando admitiu a participação direta de particulares nas tramitações dos casos. Esse procedimento reforçou importante linha de pensamento doutrinário de que o “[...] *locus standi* há que se evoluir rumo ao reconhecimento futuro do direito de acesso direto dos indivíduos à Corte (*jus standi*), para submeter um caso concreto diretamente a ela, prescindindo totalmente da Comissão para isto.” (TRINDADE, 2002, p. 42)

O reconhecimento da natureza contenciosa da Corte IDH é opcional, facultativa e condicionada ao aceite expresso do Estado, não bastando a ratificação da Convenção Americana, diferente da solicitação de opiniões consultivas, outra atribuição de competência da Corte IDH, que é permitida aos Estados apenas com a ratificação.³⁴

Com o aceite da competência da Corte IDH, as decisões provenientes dela possuem obrigatoriedade jurídica para o Estado violador do direito, sendo que o cumprimento da sentença pelo Estado deve ser imediato, pois a sentença vale como

reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 06 de jun. 2016.

³⁴ O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte, através do Decreto Legislativo nº 8, em 03/12/1998, emitindo a respectiva carta de reconhecimento, depositada na sede da OEA, com reserva de reciprocidade. (GIACOMOLLI, 2014, p. 8). Vide quadro 01 a informação de todos os demais países.

título executivo de acordo com procedimentos internos dos Estados relativos à execução de sentença, em razão da força vinculante e obrigatória.

Além da natureza contenciosa, a Corte IDH também exerce a competência consultiva. Como dito, outra atribuição assumida a qual compete responder por consultas e interpretações referente à Convenções e Tratados internacionais que envolvem a proteção dos direitos humanos, podendo, ainda, opinar a respeito da compatibilidade de preceitos da legislação interna em face de instrumentos internacionais.

De forma didática, portanto, pode-se ressaltar as atribuições da Corte IDH, da seguinte forma:

[...] com competência consultiva automática (Convenção e Tratados) e contenciosa (violação dos preceitos da Convenção) sobre os Estados que ratificaram a Convenção e que tenham reconhecido a jurisdição contenciosa (facultativa). Nas situações extremamente graves e urgentes, com o intuito de evitar danos irreparáveis, a Corte poderá adotar medidas provisórias incidentais (salvaguarda do direito à vida, integridade física e psíquica, liberdade de ir e vir, v. g.). (GIACOMOLLI, 2014, p.8).

Nessa ótica, tanto a Comissão IDH como a Corte IDH, são importantes instrumentos, senão os principais do Sistema Interamericano, que tem se mostrado dentro do sistema regional de proteção dos direitos humanos, indispensáveis meios de efetivação dos direitos humanos na América Latina.

3.2. A importância do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos

A segunda metade do século XX apresenta-se como um momento que reanalisa a discussão sobre a proteção dos direitos humanos. Até então, a proteção estatal mostrou-se ineficiente, senão ineficaz, já que muitas violações ocorreram em conformidade ao ordenamento interno do próprio Estado.

Certo é que a simples posituação dos direitos humanos não garante a sua defesa. Tome-se como exemplo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que já no seu artigo primeiro determinava expressamente que 'Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum'. Tal dispositivo foi incapaz de evitar todas as atrocidades promovidas durante a Segunda Guerra Mundial, acontecimento que representa um marco no processo de luta pela defesa dos direitos humanos. (VIEIRA; ALBUQUERQUE, 2012, p. 340)

A criação da ONU, em fevereiro de 1945, na cidade de São Francisco, Estados Unidos, é exemplo de um dos primeiros passos dados no sentido de adotar-se uma nova postura, referendada com a assinatura da Carta das Nações Unidas, que reafirmou a prevalência dos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e além de tudo, traz como meta a manutenção da paz e da segurança, bem como, ressalta a necessidade de proteção dos direitos humanos no plano internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também busca enfatizar uma nova ordem pública de dignidade humana a partir de valores universais. Tem natureza jurídica de tratado e de fonte jurídica, propondo “um norte hermenêutico com base na proteção dos direitos e liberdades” (GIACOMOLLI, 2014, p. 4)

A partir dessa nova concepção, passaram a vigorar características próprias dos direitos humanos: a universalidade e a indivisibilidade dos direitos conquistados. Além disso, outras perspectivas emergiram, como a necessidade de existência e criação de mecanismos para a tutela desses direitos.

Nesse sentido, afirma Norberto Bobbio (2004, p.25):

[...] O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual sua natureza e seus fundamentos, se são naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Ou seja, “a par da proteção internacional conferida pelo sistema global da ONU, começaram a surgir sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.” (ANNONI; PELINCER, 2012, p. 41), que incluem uma série de acordos e tratados internacionais pactuados³⁵, bem como, o compromisso de cumpri-los, conforme as regras de direito internacional.

³⁵ “O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. A partir dessa ratificação, inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Assim, a partir da Carta de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, dentre eles: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) a Convenção Americana de

Flávia Piovesan (2012, p. 245), em seus trabalhos sobre o assunto, enfatiza que “Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional, no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território.”

No aspecto jurídico, a subscrição de um tratado internacional pelo Estado, implica o automático reconhecimento do dever de cumprir a obrigação contraída de boa-fé (*pacta sunt servanda*), além de comprometer-se a adequar sua legislação ao tratado para evitar o suposto descompasso entre o direito interno e as obrigações assumidas. Essas regras, prescritas nos 26 e 27 da Convenção de Viena, regem o direito internacional geral, e nessa mesma lógica, foram incorporadas pela Corte IDH. (CAMPOS; BASTO JÚNIOR, 2012, p.271)

[...]a responsabilidade internacional dos Estados é elemento corolário das relações interestatais. Sem ela não se poderia garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados. Este princípio é tão antigo como o da igualdade entre os Estados, já que estes, como iguais, devem admitir esta qualidade tanto em relação aos seus direitos quanto aos seus deveres, fundamentando-se, principalmente, no princípio da igualdade soberana dos Estados, segundo a qual um Estado não pode reivindicar o cumprimento de normas internacionais se não as estiver cumprindo. (LIMA; ALVES, 2013, p. 242)

Nesse sentido, a responsabilização do Estado é um princípio geral do Direito Internacional em face de violação da norma internacional. Da mesma forma, a proteção dos direitos humanos pelos Estados e a responsabilização destes em caso de violação, são paradoxos indissociáveis nas relações internacionais.

Em se tratando do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as regras estabelecidas, seja em caráter de direito internacional, sejam as previstas especificamente na Convenção Americana, uma vez descumpridas, enseja a instauração dos processos de responsabilização internacional. (CAMPOS; BASTOS JÚNIOR, 2012, p. 267).

Ou seja, os Estados que aderiram à Convenção Americana, bem como, os que ratificaram a competência jurisdicional da Corte IDH³⁶, passaram a assumir a obrigação de respeitar e garantir as previsões pactuadas, na exata medida da

Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.” (PIOVESAN, 2012, p.456)

³⁶ Vide QUADRO 01.

adesão a mecanismos judiciais internacionais de proteção e responsabilização para o caso de descumprimento.

Aliás, essa é a previsão expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme seus artigos 1 (1) e 2³⁷:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Nesse sentido, tem-se que o Estado assume e responde no plano internacional pelos atos e omissões que envolvem os direitos humanos na América Latina, sendo irrelevantes, para fins de caracterização da responsabilidade internacional, as prerrogativas institucionais de independência e autonomia.

O tema, inclusive, prenuncia uma discussão teórica sobre o conceito e reconhecimento de soberania, levando-se em conta o fato de que o Estado, na visão moderna, nascido sob a forma de sociedade nacional, territorializado e submetido a um Governo próprio, passa a integrar um sistema regional, extraestatal, cuja prevalência é a proteção dos direitos humanos.

Ou seja, a consciência dos Estados, de que a violação dos direitos humanos reproduzirá responsabilização internacional, e especialmente na América Latina, onde a maioria dos Estados ratificou a jurisdição contenciosa da Corte IDH, são fatores que possibilitam a discussão sobre a soberania dos países ratificantes em matéria de direitos humanos, pois conforme o sistema interamericano, ultrapassa-se a ideia de proteção desses direitos apenas no domínio reservado do Estado, na competência nacional exclusiva.

[...] a noção tradicional de soberania absoluta do Estado é relativizada ao serem permitidas intervenções na ordem nacional para a proteção desses direitos, entre elas, formas de monitoramento e responsabilização internacional, por ocasião da violação. (PIOVESAN, 2012, p. 65)

³⁷ Transcrição literal dos artigos 1 (1) e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nessa lógica, tem-se que “a questão soberania costumava ser determinada pelo processo de transformação do poder em autoridade”, contudo, partindo-se da análise sistêmica autopoiética, a soberania, acompanhada de titularidade política e jurídica, passa a ser compreendida como múltiplas soberanias globalizadas, cuja autoridade seria substituída por estruturas de poder e operações. Ou seja, na sociedade global, o conceito de soberania passa a ser pensado como um conceito dinâmico, referindo-se a redes de comunicação, operações e procedimentos, em vez de instituições e assentamentos normativos. (SCHWARTZ; PRIBÁN; ROCHA; 2015, p. 135)

Na interpretação proposta, o Estado-nação, como organização política, continua a ser importante, embora não seja o ponto central e último da autorreferência no sistema político global. (SCHWARTZ, 2015, p. 135). E a sistemática de promoção e proteção dos direitos humanos, assume a condição de ação internacional suplementar, constituindo uma garantia adicional de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 225)

A temática, em que pese ampla, tem sido debatida pela doutrina contemporânea, e compreende, em sua maioria, que a soberania estatal não é limitada, na sua literalidade. “Não há uma prevalência ou obediência de um Estado perante outro, mas sim respeito à dignidade das pessoas como princípio fundamental e elementar da vida.” (GOMES; MORAIS, 2015, p. 50)

Assim, a partir da segunda metade do século XX, surgem reinterpretações envolvendo a promoção e proteção dos direitos humanos, inclusive, sobre a soberania estatal frente a prevalência de direitos fundamentais.

A proteção dos direitos humanos ocupa reconhecidamente uma posição central na agenda internacional nesta passagem de século. Os múltiplos instrumentos internacionais no presente domínio, revelando uma unidade fundamental de concepção e propósito, tem partido da premissa de que os direitos protegidos são inerentes a todos os seres humanos, sendo assim anteriores e superiores ao Estado e a todas as formas de organização política. Por conseguinte, estes instrumentos têm sido postos em operação no entendimento de que as iniciativas de proteção de tais direitos não se exauram – não podem se exaurir - na ação do Estado. (TRINDADE, 2002, p. 19)

Contudo, ultrapassadas essas questões e analisando-se a temática desde as últimas décadas, tem-se que apesar da implementação de novas leis progressivas e do reconhecimento de normas internacionais de direitos humanos

pelos países da América Latina, sérias violações de direitos humanos persistem, no mais das vezes, decorrentes de políticas neoliberais adotadas desde o fim da ditadura militar, que inviabilizam os Estados na implementação de programas de direitos humanos. (SANTOS, 2007, p. 35)

Violações de direitos humanos que incluem essas violações incluem a prática sistemática de tortura; trabalho escravo; discriminação com base na raça, etnia, gênero, orientação sexual, idade e deficiência; impunidades; violência contra movimentos sociais, criminalização de lutas, são algumas das bandeiras levantadas por ONGs locais e internacionais de direitos humanos junto a Comissão e Corte IDH (SANTOS, 2007, p. 35), o que denota, em dupla face, o aumento de denúncias e ao mesmo tempo, o fortalecimento do Sistema Interamericano no reconhecimento e cumprimento de normas de direitos humanos.

3.3. A concepção de espaço público e o reconhecimento da sua existência estatal

Nesse cenário, a dinâmica global tem conseguido fomentar novos valores de cultura política, de escopo transnacional, que dão sustentabilidade as ações e mobilizações de atores políticos que polam as fronteiras dos Estados-nação para defender bandeiras diversas, bens públicos globais e responsabilidades recíprocas.

A ênfase que se ressalta neste momento, portanto, diz respeito ao espaço de lutas sociais, não as motivações da mobilização, mas especialmente os lugares, a territorialidade que pode mudar as relações de poderes.

No presente trabalho, faz-se uma análise dos movimentos quilombolas junto a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos e, para tanto, vale-se da mesma proposta de estudo de Breno Bringel (2010, p.197), que chama a atenção para a "espacialidade da contestação social", no sentido de analisar as "complexas espacialidades contemporâneas, múltiplas e imbricadas que não podem ser entendidas somente como uma visão territorial do lugar."

De acordo com esse autor, a análise das múltiplas espacialidades das ações coletivas e dos movimentos sociais permite uma nova concepção de lugar, aproximando-se do debate pós colonial.³⁸ Ele esclarece que o conceito de território

³⁸Costa e Grosfoguel recordam as considerações de Stuart Hall sobre o pos-colonial: " [...] Hall secundariza a tentativa de uma explicação temporal em favor de uma explicação que enxerga o pós-colonial como uma abordagem crítica que se propõe a superar a crise de compreensão produzida

não deixa de ser importante, mas ressalta o lugar “como um elemento dinâmico, político, imbuído de significados e (contra- poderes).”

As lutas dos movimentos sociais por ressignificar, subverter e defender os lugares normalmente não é [sic] simplesmente uma estratégia de luta local, mas frequentemente implica a construção social de escalas tanto em seu salto ao terreno nacional, regional ou global, como na superposição dessas escalas, onde há uma contínua tensão entre atores e projetos. Neste processo, as redes de movimentos sociais, sejam formais ou informais, táticas ou estratégicas, possuem um papel central já que possibilitam o intercâmbio de experiências e informação e a criação de identidades coletivas e elos simbólicos (SCHERER-WARREN, 2008), chamando a atenção para o ‘sentido global do lugar’ (MASSEY, 2005). (BRINGEL, 2010, p. 197-198).

Nesse aspecto, a mobilização transnacional, tema do presente trabalho, parte de uma interpretação que ultrapassa o marco referencial clássico dos movimentos sociais internos, o Estado-nação. Ou seja, ressalta-se o ativismo transnacional como alternativa transformadora que transcendem a espacialidade territorial do Estado.

Tal enfoque poderá renovar a discussão sobre a Soberania do Estado-Nação. De fato, o desenvolvimento de inter-relações e conexões que ultrapassam as barreiras fronteiriças dos Estados impactam, sobremaneira “a regulação jurídica de tipo clássica” (ARNAUD, 2005, p. 3), até então, peculiar dos Estados Soberanos.

“A intensificação dos fluxos comerciais no âmbito transnacional e a crescente dependência dos Estados com relação às corporações transnacionais, às grandes instâncias econômicas e às forças que operam no mercado global, têm consequências diretas sobre a capacidade de controle dos Estados sobre suas iniciativas de governo e seus programas políticos” (DE JULIUS-CAMPUZANO, 2009, p. 83)

Contudo, o que se analisa no presente trabalho é possibilidade de uma identificação, pela sociedade civil e os movimentos emergentes, de novos espaços públicos, a partir de um trabalho de tradução, ou seja, a partir de um novo tipo de teorização que inclui o saber e a prática, seguindo os passos de Boaventura de Souza Santos.

pela incapacidade de antigas teorias e categorias de explicar o mundo. O ‘pós’ do pós-colonial não significa que os efeitos do domínio colonial foram suspensos no momento em que concluiu o domínio territorial sob uma colônia. Ao contrário, os conflitos de poder e os regimes de poder-saber continuaram e continuam nas chamadas nações pós-coloniais. Diante disso, na resposta de Hall, o que será distintivo no pós-colonialismo será a capacidade de fazer uma releitura da colonização, bem como o tempo presente a partir de uma escrita descentrada, da diáspora; ou ainda global, das grandes narrativas imperiais do passado, que estiveram centradas na nação (Hall, 2003: 109).” (COSTA, Joaze Bernardino; GROSFUGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado**. V. 31, Nn. 1, jan/abr. 2016. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922016000100015&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso: 02 de novembro de 2017)

[...]Do ponto de vista da razão cosmopolita que aqui proponho, a tarefa diante de nós não é tanto a de identificar novas totalidades, ou de adoptar outros sentidos para a transformação social, como de propor novas formas de pensar essas totalidades e de conceber esses sentidos.[...] Em minha opinião, a alternativa à teoria geral é o trabalho da tradução. A tradução é o procedimento que permite criar inteligibilidade recíproca entre as experiências do mundo, tanto as disponíveis como as possíveis, reveladas pela sociologia das ausências e a sociologia das emergências. (SANTOS, 2002a, p. 261- 262)

De acordo com Boaventura de Souza Santos, é necessário que se promovam mudanças profundas na estruturação dos conhecimentos hegemônicos produzidos no Ocidente nos últimos duzentos anos. “Trata-se de uma investigação que visa demonstrar que o que não existe é, na verdade, activamente (sic) produzido como tal, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe.” (SANTOS, 2002, p. 246)

Seguindo esta lógica, a presente pesquisa centra-se na reflexão dos espaços estruturais de poder na atual sociedade capitalista, desenvolvida por Boaventura na sua obra “Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência”. De acordo com o autor, “as sociedades capitalistas do sistema mundial são constituídas por seis espaços estruturais, seis conjuntos básicos de relações sociais que definem o horizonte da determinação relevante.” (SANTOS, 2002a, p. 325), são eles: 1) espaço doméstico; 2) espaço de produção; 3) espaço de mercado; 4) espaço da comunidade; 5) espaço da cidadania e 6) espaço mundial.

Ainda, “em cada um desses espaços estruturais, a subjetividade emergente prova a contradição e a competição paradigmática dentro de uma unidade específica de prática social” (SANTOSa, 2002, 381), ou seja, geram seis processos dimensionais: 1) unidade de prática social – diferença sexual e gerações no espaço doméstico; 2) instituições – classes e natureza capitalista no espaço da produção; 3) dinâmica de desenvolvimento – consumo no espaço do mercado; 4) formas de poder – etnicidade, raça e povo no espaço da comunidade; 5) formas de direito – cidadania no espaço da cidadania e 6) forma epistemológica – Estado-Nação no espaço mundial.³⁹

Com essa estruturação, o autor esclarece que prevalece uma compreensão hegemônica sobre o poder, o direito e o conhecimento que se reproduz na sociedade capitalista.

³⁹ O autor apresenta na sua obra , um quadro que mostra, de forma sinóptica, o mapa de estruturação-ação das sociedades capitalistas.

[...] a existência dessas constelações de poder, de direito e de conhecimento é ignorada, ocultada ou suprimida por toda uma série de estratégias hegemônica que convertem a redução da política ao espaço da cidadania em senso comum político, a redução do direito ao direito estatal em senso comum jurídico e a redução do conhecimento ao conhecimento científico em senso comum epistemológico. [...] Depois de convertidas em senso comum, implantam-se nos hábitos sociais, políticos e culturais das pessoas incluindo dos cientistas sociais, e orientam a prática social, criam uma ordem reconfortante e produzem rótulos tranquilizadores para espaços auto-situados (a política aqui, o direito ali, a ciência acolá). (SANTOS, 2002, p. 327),

Com efeito, o autor propõe ressaltar que a sociedade está composta por uma pluralidade de ordens jurídicas, de formas de poder e de conhecimento. E que é necessária uma reflexão sobre “um novo senso comum emancipatório e de uma nova subjetividade individual e coletiva com capacidade e vontade de emancipação.” (SANTOS, 2002a, p. 331)

No presente trabalho, busca-se a análise dos movimentos ativistas transnacionais junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do novo paradigma proposto por Boaventura de Souza Santos, ou seja, como práticas emancipatórias, que inclui “uma profunda transformação, senão mesmo uma radical reinvenção, do Estado”. (SANTOS, 2002a, p. 335)

Conforme referido anteriormente, o que se propõe é uma análise do ativismo transnacional em um espaço estatal como uma alternativa transformadora. Se os espaços estruturais são conjuntos de relações sociais, são também terrenos de lutas sociais.

Neste aspecto, retoma-se a importância do reconhecimento da espacialidade das contestações sociais. E sobre esse aspecto, uma nova perspectiva sobre espaços públicos, como um espaço de afirmação e identidade social, de reconhecimento e consciência que impulsionam lutas em favor da dignidade humana e emancipação social.

Para Boaventura Santos (2002b, p. 17), “o local é cada vez mais o outro lado do global” e o “global é cada vez mais o outro lado do local”. Vive-se na modernidade um “localismo globalizado” (países centrais), quando determinado fenômeno local, oriundo de países centrais, se globaliza. Simultaneamente, vive-se também o “globalismo localizado” (países periféricos), que diz respeito aos efeitos, em geral desestruturantes, produzidos no local pela globalização hegemônica (SANTOS, 2002C, p. 71).

São essas características que reforçam a importância da ocupação do espaço, pois se vive um momento de permeabilidade das fronteiras nacionais, bem como, uma evidente mitigação da soberania nacional.

A porosidade das fronteiras geográficas e a construção de novas fronteiras simbólicas não estruturadas em termos territoriais concorrem para a perda da centralidade da ideia de territorialidade e para o desenvolvimento de modelos que ampliam o alcance da cidadania para uma maior totalidade de indivíduos.

Sobre o tema, é preciso que se destaque a teoria de Jürgen Habermas a respeito de espaço público, política, democracia e direito.⁴⁰ O referido jurista apresentou importante contribuição na interpretação dos fenômenos da sociedade moderna, ao propor a legitimação do Direito a partir do reconhecimento dos próprios cidadãos como os produtores das leis, ou seja, como os sujeitos que interagem no espaço público e podem interferir na realidade social, deixando de ser meros destinatários. “Trata-se de importante inovação, pois tradicionalmente a Teoria do Direito trabalha com a categoria de destinatários das normas jurídicas, o que supõe uma instância produtora e outra receptora das leis.” (MESQUITA, 2012, p. 43)

O conceito de espaço público ou esfera pública⁴¹ de Habermas ganhou especial importância, quando o autor “passa a trabalhar com o paradigma da comunicação, compreendendo a sociedade como uma permanente tensão entre o mundo sistêmico e o mundo da vida.” (OLIVEIRA; FERNANDES, 2011, p. 117).

Habermas distingue o mundo sistêmico, compreendido pela economia e pelo aparato estatal, do mundo da vida, constituído pela esfera da vida privada e associativa. Esses dois universos têm formas distintas de comunicação e são interligados pelas esferas públicas plurais contemporâneas. O mundo sistêmico é pautado pela lógica instrumental, pelas relações impessoais, pela busca de resultados que atendam ao bom desempenho administrativo e técnico do Estado e o lucro e a produtividade do mercado.[...] existe a vitalidade do mundo da vida que guarda as tradições, a cultura e a linguagem, que tornam a vida humana possível de ser compreendida como natural. O mundo da vida é formado pela coordenação da ação através da comunicação, da linguagem, com sujeitos em interação. (OLIVEIRA; FERNANDES, 2011, p. 124).

⁴⁰ A Teoria da Ação Comunicativa é uma obra elementar desenvolvida por Jürgen Habermas. Inicialmente foi aplicada no âmbito da ética, no seu livro *Consciência moral e agir comunicativo* (HABERMAS, 1989) e na obra *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* (HABERMAS, 1997), o autor amplia a seara de aplicabilidade do princípio discursivo, estendendo-o ao Direito.

⁴¹ Sobre a relação entre os meios de comunicação de massas e a esfera pública habermasiana, ver: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MENEZES NETO, E. J. Poder, meios de comunicação de massas e esfera pública na democracia constitucional. **Revista Sequência**. PPGD-UFSC, Florianópolis, v.34, n. 66, p. 187-212, 2013.

Na perspectiva habermasiana, é no mundo da vida que surgem os descontentamentos, privações e conflitos e que emergem as aspirações, capacidades e desejos dos grupos sociais, que se configuram como alternativas de vida, por formas mais concretas de atendimento às necessidades, tanto materiais quanto morais.

A esfera pública é vista como um fórum importante para onde discussões e debates de questões sociais relevantes são trazidos à luz por indivíduos e coletividades, inclusive por aqueles que eventualmente sintam-se excluídos. Na esfera pública, as minorias tentam defender-se da cultura majoritária, contestando a validade do auto-entendimento coletivo, e se esforçando para convencer públicos amplos da pertinência e justeza de suas reivindicações. É nesse espaço, possibilitado pela comunicação, que sujeitos vão colocar seus pontos de vista, suas experiências e perspectivas do que acha justo e tentar convencer os outros da validade de seus propósitos. (OLIVEIRA; FERNANDES, 2011, p. 127).

Sergio Costa, dentre vários dos seus trabalhos sobre a concepção de espaço público na visão de Habermas, apresenta sua contribuição no contexto nacional e destaca a importância das diversas categorias de atores sociais para “construção de um espaço público poroso e transparente no país” (1997, p. 187), através de estratégias de 1) produção de esferas públicas alternativas, como as promovidas pela Igreja Católica ao tempo da ditadura militar (Comissões Pastorais, Conselhos Eclesiais), dentre outras; 2) ampliação do espectro de problemas tratados publicamente, como a temática de gênero do movimento feminista, a temática racial e ambiental; e 3) ampliação das possibilidades comunicativas ancoradas no mundo da vida.

O autor enfatiza que “o surgimento de novas estruturas associativas (movimentos sociais, iniciativas de base etc.) viabiliza a infra-estrutura comunicativa do mundo da vida” (COSTA, 1997, p. 189). No âmbito das práticas coletivas são constituídos novos locais de encontro e espaços de convivência, reforçando a ideia de que o debate sobre o espaço público passa, pela questão do espaço físico.

Num comparativo, a consolidação da Comissão e Corte Interamericana de direitos humanos como uma esfera pública, projeta um cenário de profundas transformações nos processos de produção da legitimidade social dos diferentes interesses. Em verdade, tais processos tendem a deslocar-se da órbita exclusiva do Estado para o âmbito dos intercâmbios comunicativos, o que, por sua vez, poderá ter maior força argumentativa. Como refere Boaventura de Sousa Santos (2011,

p.48), “terá maior impacto se tiver ressonância em escalas mais amplas de legalidade, articulando-se nacional e internacionalmente”.

Assim, a noção de esfera pública, espaço de exercício da cidadania, da democracia e de fruição de direitos, de atuação dos movimentos sociais é mais uma categoria sociológica que propõe reflexão no contexto global. Inclui-se nessa reflexão, a importância do ativismo transnacional, que no presente trabalho, é abordado como um dos meios de luta pela defesa e garantia dos direitos humanos, utilizados pelos movimentos e grupos sociais na Comissão e Corte IDH, e que tem fortalecido a concepção de direitos humanos como processos de lutas, bem como, o Sistema Interamericano como um importante “palco” ampliado e viés emancipatório.

PARTE II – UMA ABORDAGEM FÁTICA, DESCRITIVA E CRÍTICA

4. ABORDAGEM FÁTICA E DESCRITIVA DOS CASOS ENVOLVENDO QUILOMBOLAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2005-2017).

O presente trabalho tem como foco principal, a análise do movimento quilombola na América Latina junto a Corte IDH. Em que pese reconheça-se que a população negra tenha sido influenciada por fatores históricos e sociais próprios de cada local onde estabelecida, parte-se do reconhecimento do movimento quilombola como um movimento de luta contra a subjugação, desigualdade, exclusão e anulação do negro e da cultura negra nos países latino-americanos.

Preliminarmente, importante que se esclareça que o termo “quilombola” é utilizado no sentido de práticas coletivas de resistência contra “a opressão dos habitantes originários e dos povos que foram levados como força de trabalho para estas regiões, no caso majoritariamente os africanos escravizados” (LÓPES, 2015, p. 56). Ou seja, adota-se como uma denominação de aproximação dos casos, considerando uma mesma matriz de identificação: o histórico da escravidão e a luta contra a invisibilidade e marginalização social e jurídica.⁴²

Com isso, ressalta-se que o termo “quilombola”, no presente trabalho, inclui o reconhecimento de uma diversidade e complexidade de situações, seja de grupos negros, ex-escravos ou não, seja de comunidades negras que viveram ao longo do tempo, que mantém ativo o propósito de luta por seus direitos e que continuam a existir em diversos locais na América Latina. Ultrapassa-se a visão passadista de quilombo como sendo agrupamento de negros fugidos, clássica visão colonial brasileira. Esse é o motivo também, porque no presente trabalho serão visíveis denominações variadas como, *Pueblo, Comunidad, Clã, Afrodescendientes, etc.*

Adota-se como objeto de pesquisa, cinco decisões da Corte IDH proferidas no interregno de 2005 e 2017, envolvendo casos de violação de direitos do povo

⁴² O termo “quilombola” tem relação com “quilombo”, cuja identificação foi dada em resposta do Rei de Portugal à consulta do Conselho Ultramarino, datada de 2 de dezembro de 1740, como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (MOURA, 1983, p.16 apud GOMES, 2009, p. 16). Ou seja, no Brasil, o termo “quilombo” ganhou o sentido de comunidades autônomas de escravos fugitivos e “quilombolas”, a imagem de negros fugidos, ocupando áreas despovoadas e isoladas. Esse “conceito de quilombo tem, originalmente, profundas raízes coloniais, de caráter penal e discriminatório” que sequer tinha validade prática no período colonial (BALDI, 2004, p.209,2010). A interpretação que se propõe no presente trabalho, portanto, “reflete outra concepção sobre a experiência dos quilombos no Brasil, a percebe como forma de resistência à escravidão, num primeiro momento, e posteriormente, nos anos subsequentes até a atualidade, como construção de práticas coletivas e duradouras” (GOMES, 2009, p. 17) de resistência à estrutura escravocrata até os dias atuais.

quilombola na América Latina: dois casos foram movidos em face do Suriname, outros dois casos em face de Honduras e um caso envolvendo a Colômbia.

O lapso temporal foi delimitado, porque foi em 2005, no caso *Moiwana*, que a Corte IDH proferiu sentença estendendo princípios de natureza cultural, de relação especial com a terra e de formas específicas de organização comunitárias, antes reconhecidos unicamente ao povo indígena, desde então, também às comunidades quilombolas.

As decisões objeto de estudo, foram obtidas através de uma análise exploratória no site da Corte IDH, que disponibiliza anualmente seus relatórios informativos sobre os trabalhos realizados, através do link: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/informes-anales>. Nesses relatórios, a Corte repassa todas as informações referentes ao seu trabalho ao longo do ano, onde inclui descrição sobre peticionamentos recebidos, audiências realizadas, liminares concedidas, resumo de decisões proferidas, convênios firmados, dentre outras informações. Portanto, a partir desses relatórios anuais, e da consulta dos resumos das decisões proferidas, foi possível a seleção das decisões objeto de estudo, especialmente por trazerem em seu conteúdo, a busca de proteção de direitos humanos pretendida por comunidades quilombolas existentes na América Latina.

Para melhor conhecimento dos fatos, preliminarmente apresenta-se breve contextualização das experiências vividas por cada uma das comunidades que ingressaram com demandas transnacionais:

Nos casos envolvendo o Suriname, importante que se esclareça que os mesmos incluem a mobilização de dois (*Comunidad Moiwana*⁴³ e *Pueblo Saramaka*) dos seis grupos negros *Maroons*⁴⁴ que habitam e constituem a população do Suriname e, inclusive, a Guiana Francesa. (REBELO, 2011, p. 95)

Conforme o histórico analisado pela Corte IDH sobre a ancestralidade dessas comunidades, identificou-se que os mesmos são de origem africana, trazidos

⁴³ A aldeia de *Moiwana* foi fundada por um clã *N'djuka*, no fim do século XIX. Informação extraída do parágrafo 86.11 da sentença do Caso *Comunidad Moiwana*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf> Acesso em 07/09/2017.

⁴⁴ Os *Maroons* foram divididos em seis grupos: *N'djuka*, *Matawai*, *Saramaka*, *Kwinti*, *Paamaka* y *Boni o Aluku* – Fonte: parágrafo 86.1 da sentença do caso *Comunidad Moiwana*.

e mantidos em regime de escravidão, desde o século XVII, que em processo de fuga, foram criando pequenas e novas comunidades autônomas.⁴⁵

As comunidades *Maroons* no Suriname viveram por muitos anos em total independência do Estado, com plena autonomia. Ao longo desse período, vários foram os acordos e tratados firmados entre os quilombolas e os poderes coloniais da região, com vistas na manutenção à boa convivência. (REBELO, 2011, p. 103)

Contudo, desde a metade do século XX, passaram a sofrer incursões em seus territórios, de forma atentatória a sobrevivência de suas populações. Especialmente a partir da independência do Suriname do governo Holandês, em 1975, emergiu uma política mais militante e agressiva contra os quilombolas e comunidades indígenas, a qual se fortaleceu durante a ditadura militar de *Desire Bouterse* que perdurou por longo período da década de 1980, quando muitas centenas de civis foram assassinadas e seus direitos fundamentais repetidamente violados. (PRICE, 1999).

Assim, foi em meio essa contextualização histórica, especialmente a partir da metade do século XX, de crescente atentado contra as populações tradicionais, de viverem e reproduzirem conforme seus costumes ancestrais, bem como, de manterem suas raízes culturais, que a comunidade Moiwana e a Saramaka, por seus motivos específicos de violação de direitos humanos, ingressaram com demandas em face o Suriname no Sistema Interamericano de direitos humanos.

Com relação às demandas promovidas em face de Honduras, a contextualização dos fatos diz respeito ao povo Garífuna, cuja origem tem relação com a miscigenação de escravos africanos e índios caribenhos, que após o naufrágio de navios negreiros, no início do século XVII, iniciaram o povoamento das costas caribenhas de quatro países (Honduras, Belize, Guatemala e Nicarágua), fator que facilitou uma de suas características, a mobilidade e circulação, sendo que até hoje ativam vínculos filiais entre “grupos de famílias dispersas presentes nos diferentes países”. (AGUDELO, 2011, p. 52; 56).

Honduras é o país com a maior concentração de Garífunas e já “em 1825, a Constituição Nacional de Honduras se refere a eles como *morenos livres*.”⁴⁶ Contudo, essa é uma das particularidades do povo Garífuna, porque, “em Honduras

⁴⁵ Informações extraídas do parágrafo 86.1 da sentença do Caso *Comunidad Moiwana*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf> Acesso em 07/09/2017

⁴⁶ Os Garífunas também receberam outras denominações como caribe negro, caribes morenos, morenos, conforme estudo apresentado por Carlos Agudelo, 2011.

a principal preocupação dos Garífunas era que não lhes atribuíssem um passado escravo”, em que pese, apresentassem “traços fenotípicos africanos”. (AGUDELO, 2011, p. 57; 58).

Ou seja, o povo Garífuna tem desenvolvido sua afirmação identitária sob diversas variantes de categorias raciais, ora indígena, ora negra, associada também à afirmação cidadã de pertencimento nacional, aspectos que tem sido estrategicamente, utilizados na “articulação de suas reivindicações tanto em contextos nacionais como transnacionais.” (AGUDELO, 2011, p. 53).

Foi a partir dos anos de 1990, com o início do reconhecimento das populações negras ou de origem africana na América do Sul, que a dinâmica do povo Garífuna de Honduras sofre transformações, que passam a “destacar as raízes e [a] ‘africanidade’”, além de incorporarem “às redes de mobilização transnacional dos movimentos negros da América Latina e do Caribe”, com a finalidade de “impulsionar as transformações sociais e políticas reivindicadas por eles” (AGUDELO, 2011, p. 62-63)

Em um quadro socioeconômico que envolve processos estruturais de debilidade e enfraquecimento traduzidos em marginalidade histórica em relação às sociedades nacionais, pobreza crescente e perda de territórios, que o povo Garífuna “continua adotando em suas diferentes expressões a opção de insistir na afirmação de suas identidades como mecanismo de conquista da inclusão social.” (AGUDELO, 2011, p. 69)

Como decorrência da “ineficiência e cumplicidade” dos órgãos judiciais de Honduras, quatro comunidades Garífunas apresentaram peticionamento junto a Comissão IDH: Casos de *San Juan, Triunfo de la Cruz, Punta Piedra e Cayos Cochinos*. Apenas os casos *Triunfo de la Cruz y de Punta Piedra* foram encaminhados à Corte IDH. (CUISSET, 2014, p. 105)⁴⁷

Por fim, no caso analisado pela Corte IDH envolvendo a Colômbia, identifica-se que os fatos ocorreram “no contexto do conflito armado colombiano,

⁴⁷ Em pesquisa realizada no site da Corte IDH, pelo buscador de jurisprudência (<<http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>>), identificou-se a existência de mais um caso de comunidade Garífuna que apresentou petição junto a Corte, a *Comunidad Garífuna de Barra Vieja*, contudo seu requerimento junto à Corte IDH inclui apenas o procedimento de Medida Provisória, procedimento admitido pela Convenção Americana, no art. 63.2, ainda que não tenha sido iniciado uma reclamação específica junto à Comissão. Em decisão sobre o caso, conforme a resolução da Corte publicada em 14 de outubro de 2014, o pedido liminar da *Comunidad Garífuna de Barra Vieja* foi rejeitado. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/garifuna_se_01.pdf> Acesso em 20/09/2017.

caracterizado pela sua extrema violência”⁴⁸ e pela atuação de grupos ilegais que procuravam acesso pelos rios para o tráfico de armas e drogas, bem como, pela expansão e controle territorial por esses grupos paramilitares.

A região do rio Cacarica é habitada principalmente por descendentes africanos, originalmente submetidos em condições de escravidão, durante a época colonial. Essas populações foram se organizando em comunidades e assentaram-se ao longo dos rios da região. Conforme informações extraídas do caso, a população assentou-se nesse local como decorrência do processo de busca de terras, logo após a abolição da escravatura, em meados do século XIX.⁴⁹

Assim, apresentadas breves contextualizações dos casos analisados, passa-se a análise de cada um.

4.1. O histórico das violações de direitos e as respectivas sentenças da Corte IDH

4.1.1. Caso Comunidad Moiwana X Suriname.

O pedido de responsabilidade de Suriname teve origem a partir de fatos ocorridos desde 29 de novembro de 1986, quando as Forças Armadas desse país, atacaram a comunidade Moiwana, assassinando 39 membros da aldeia, incluindo crianças, mulheres, idosos, além de vários outros feridos. A referida operação também destruiu a infraestrutura da aldeia, cujos integrantes foram obrigados a abandoná-la em busca de proteção em outros locais da região e a sobreviver em condições de extrema pobreza.⁵⁰

O ataque às comunidades *Maroons*, ocorrido no ano de 1986, foi reflexo de reações decorrentes do conflito entre as forças militares do governo surinamês de *Desire Bouterse* e a força armada opositora, conhecida como *Jungle Commando* (ou

⁴⁸ Informação extraída de informativo do CEJIL. Disponível em <<https://sidh.cejil.org/pt/entity/qpjldgahi307ldi>> Acesso em 02/10/2017.

⁴⁹ Informação extraída do parágrafo 85 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*. Download disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf> Acesso em 20/09/2017.

⁵⁰ Informação extraída do parágrafo 3 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf> Acesso em 07/09/2017.

Comando de la Jungla). Em 25 de fevereiro de 1980, *Desire Bouterse* liderou um golpe de Estado violento contra o recém formado governo democrático do Suriname e estabeleceu um regime militar que cometeu graves e sistemáticas violações dos direitos humanos. Em 1986, uma força de oposição armada conhecida como *Jungle Commando* ("*Jungle Command*") começou a operar na parte leste do país, atacando instalações militares na área. Numerosos membros do *Jungle Commando* - incluindo seu líder, *Ronnie Brunswijk* - eram Maroon.⁵¹

O embate entre esses dois grupos incitou amplas reações do governo surinamês na região onde habitavam os *Maroons*, causando dezenas de mortes⁵² e culminando em uma guerra civil entre os *Maroons* e o governo militar surinamês, que perdurou entre os anos de 1986 e 1992. (REBELO, 2011, p. 98)

Durante esse período, a atuação devastadora do militares do governo, muitos *Maroons* abandonaram suas aldeias, forçados a buscar sobrevivência na floresta e até mesmo nas grandes cidades. Ainda, muitos chegaram aos campos de refugiados na Guiana Francesa.⁵³

As consequências do ataque militar ocorrido em 29 de novembro de 1986 à *comunidad Moiwana*, foram devastadoras, pois o povoado ficou proibido de manter sua rotina de vida e meios tradicionais de subsistência⁵⁴, já que forçados a buscarem sobrevivência longe dali. Além disso, os familiares dos falecidos foram impossibilitados de recuperar os restos mortais de seus familiares e por consequência, promover os ritos religiosos próprios da cultura do povo.⁵⁵

De acordo com a sentença, desde as ocorrências, o governo surinamês expressamente manifestou desinteresse no esclarecimento dos fatos ocorridos na *comunidad Moiwana*.⁵⁶ Mesmo assim, parentes das vítimas e as organizações

⁵¹ Tradução própria. Informações extraídas do parágrafo 86.12 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidade Moiwana*.

⁵² Informações extraídas do parágrafo 86.13 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

⁵³ Os campos de refugiados da Guiana Francesa foram fechados em 1992. Muitos membros Moiwana que lá viviam, ainda recusavam-se a regressar ao seu país de origem por receio e inseguranças. Nessas condições, a Guiana Francesa concedeu permissão de permanência no país por cinco a dez anos. Informações extraídas do parágrafo 86.18 e 86.23 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

⁵⁴ Informações extraídas do parágrafo 86.19 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidade Moiwana*.

⁵⁵ Informações extraídas do parágrafo 86.20 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

⁵⁶ O próprio Comandante do Exército informou o seguinte: a) que a operação na aldeia de Moiwana era uma ação militar que ele próprio havia ordenado; b) que não permitiria que a polícia civil investigasse as operações militares; e c) que exigiu a libertação do Sr. Swedo (preso por ter participado do massacre). Tradução livre. a) que la operación en la aldea de Moiwana fue una acción militar que él mismo había ordenado; b) que no permitiría que la policía civil investigara operaciones

criadas para lhes representar - *Moiwana '86 Organización de Derechos Humanos e Association Moiwana* – impulsionaram repetidos requerimentos de investigação sobre o ataque da aldeia,⁵⁷ muito embora, sob constante clima de hostilidade, já que todos aqueles que colaboravam com informações sobre o caso, passavam a ser perseguidos e ameaçados em suas vidas particulares.⁵⁸

Por conta desses fatos, em 27 de junho de 1997, a *Moiwana '86 Organización de Derechos Humanos*⁵⁹ do Suriname apresentou uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁶⁰ Em 28 de fevereiro de 2002, a Comissão apreciou o mérito dos pedidos, entendendo que o Estado do Suriname violou artigos fundamentais da Convenção Americana e por isso, recomendou a abertura de investigação efetiva sobre os fatos, a adoção de medidas necessárias para assegurar processos judiciais e administrativos para apuração, julgamento e sanção dos responsáveis, e ainda, que sejam adotadas medidas legislativas e judiciais para abolir a lei que anistiou os responsáveis.⁶¹

Após várias tentativas, sem sucesso, para obter o cumprimento das recomendações da Comissão IDH, em 20 de dezembro de 2002, o caso foi remetido à Corte IDH,⁶² requerendo-se a responsabilização do Suriname por violação de direitos consagrados na Convenção Americana em detrimento das pessoas que moravam na aldeia de Moiwana.

O caso foi julgado pela Corte IDH em 15 de junho de 2005, sendo declarada a responsabilidade do Suriname pela violação ao artigo 5.1 (direitos à integridade pessoal); artigo 22 (direito de circulação e residência), artigo 21 (direito de propriedade), artigo 8.1 (garantias judiciais), artigo 25 (proteção judicial) e à obrigação do art. 1.1 da Convenção Americana.⁶³

militares; y c) que había requerido la liberación del señor Swedo. Informações extraídas do parágrafo 86.27 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

⁵⁷ Informações extraídas do parágrafo 86.34 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

⁵⁸ Informações extraídas do parágrafo 86.20 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

⁵⁹ O protocolo da petição junto a Comissão IDH foi apresentada pela organização de direitos humanos Moiwana'86, criada em 28 de abril de 1988, por E. Stanley Rensch, especificamente por decorrência dos fatos ocorridos na *Comunidad Moiwana*, em novembro de 1986. Informações obtida mediante pesquisa na rede mundial de internet. Disponível em <<http://www.ngocaribbean.org/index.php/moiwana-human-rights-organization/>> Acesso em 04/10/2017.

⁶⁰ Informações extraídas do parágrafo 86.5 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

⁶¹ Informações extraídas do parágrafo 7 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

⁶² Informações extraídas dos parágrafos 11e 12 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

⁶³ Informações extraídas dos Relatórios Anuais, 2005, p.16. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/informes-anales>> Acesso em 07/09/2017.

Na sentença, também foram determinadas algumas reparações sob responsabilidade do Suriname. Ficou estabelecido que o Estado do Suriname deveria investigar os fatos ocorridos na *comunidad Moiwana*, bem como identificar, julgar e punir os respectivos responsáveis. Foi determinado também, que adotasse as medidas para recuperar os restos mortais dos membros falecidos no episódio ocorrido em 29 de novembro de 1986, na *Comunidad Moiwana*, bem como, adotasse as medidas legislativas, administrativas e quaisquer outras que fossem necessárias para assegurar o direito de propriedade da *Comunidad Moiwana* sobre os territórios a partir dos quais foram expulsos, e que fosse assegurado o uso e gozo desses territórios. Além dessas determinações fixadas, também foi incluída a necessidade de criação de um mecanismo efetivo para delimitar e demarcar os territórios tradicionais. A sentença, também estabeleceu que fosse garantida a segurança dos membros da comunidade Moiwana quando eles decidirem retornar à aldeia; que o Estado implementasse um fundo de desenvolvimento comunitário; realizasse um ato de desculpas públicas e reconhecimento de responsabilidade internacional; e ainda, construísse um monumento em um local público apropriado; e pagasse compensação de danos materiais e morais aos membros da comunidade Moiwana.⁶⁴

Após o julgamento da Corte, outras medidas foram analisadas por ela sobre o caso julgado: a) Em 08 de fevereiro de 2006 foi disponibilizada *Interpretación de la Sentencia*⁶⁵, requerida pelo Estado; b) Em 21 de novembro de 2007, 18 de setembro de 2009 e 22 de novembro de 2010 analisados pedidos de *Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*⁶⁶.

QUADRO 2 – Dados estratificados da sentença do caso da *Comunidad Moiwana*

1	Nome do caso	<i>Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname</i>
----------	---------------------	--

⁶⁴ Informações extraídas dos Relatórios Anuais, 2005, p.16. Disponível em < <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/informes-anales>> Acesso em 07/09/2017.

⁶⁵ O art. 67 da Convenção Americana estabelece a possibilidade de ser requerida a interpretação da sentença, em caso de dúvida, mediante requerimento de qualquer uma das partes. Transcreve-se o referido dispositivo: *El fallo de la Corte será definitivo e inapelable. En caso de desacuerdo sobre el sentido o alcance del fallo, la Corte lo interpretará a solicitud de cualquiera de las partes, siempre que dicha solicitud se presente dentro de los noventa días a partir de la fecha de la notificación del fallo.* Disponível em <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm> Acesso em 11/06/2017.

⁶⁶ A *Supervisión de Cumplimiento de Sentencia* é uma etapa após o julgamento do caso, quando a Corte dá um seguimento detalhado do cumprimento de cada uma das reparações ordenadas nas sentenças. Informes anuais 2015. p. 43. Disponível em < <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/informes-anales>> Acesso em 03/09/2017.

2	Vítima(s)	Membros da <i>comunidad Moiwana</i>
3	Representante(s)	<i>Moiwana '86 Organización de Derechos Humanos do Suriname</i>
4	Estado demandado	Suriname
5	Resumo	Refere-se a responsabilidade internacional do Estado por falta de investigação e sanção dos responsáveis pelas mortes e desumanidades sofridas por membros da comunidade Moiwana, em razão da invasão de agentes militares, assim como por seu desplazamiento forçado.
6	Violações à Convenção Americana de Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> - Artigo 1 (Obrigação de respeitar os direitos) - Artigo 5 (Direito à integridade pessoal) - Artigo 8 (Garantias judiciais) - Artigo 21 (Direito à propriedade) - Artigo 22 (Direito de circulação e residência) - Artigo 25 (Proteção judicial)

Fonte: Elaboração própria.

4.1.2 – Caso Pueblo Saramaka X Suriname

O pedido de responsabilidade internacional promovido contra o Suriname teve origem “após consecutivos desrespeitos e violações efetuadas pelo Suriname contra o povo Saramaka.” (REBELO, 2011, p.104)

Os ancestrais do povo Saramaka tem relação com os africanos vendidos como escravos em fins dos séculos XVII e XVIII, e compõem um dos seis grupos negros *Maroons*⁶⁷ que formam a população do Suriname. (REBELO, 2011, p. 98)

O histórico de fugas dos africanos das fazendas e plantações as quais foram escravizados, fez com que passassem a criar pequenos grupos, vivendo na floresta. No ano de 1762, os Saramakas obtiveram sua liberdade reconhecida, através de um tratado com a Coroa Holandesa. Desde então, foram firmados reiterados tratados, de modo que a comunidade saramakana vivia com total autonomia, “quase como um Estado a parte dentro do Estado do Suriname.” (REBELO, 2011, p. 98)

Essa realidade perdurou até meados do século XX. A partir de então, “o ritmo das incursões ao território habitado por esse grupo se alargou”, e se intensificou na época de pré-independência surinamesa na década de 60, quando os territórios saramakanos passaram a ser visados para construção de barragens e usina hidrelétrica. (REBELO, 2011, p. 103)

Depois da independência do Suriname (1975), os sucessivos governos fortaleceram as estruturas de opressão às comunidades quilombolas, e os territórios

⁶⁷ Os *Maroons* foram divididos em seis grupos: *N'djuka*, *Matawai*, *Saramaka*, *Kwinti*, *Paamaka* y *Boni* o *Aluku* – Fonte: parágrafo 86.1 da sentença do caso *Comunidad Moiwana*. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf >. Acesso em 07/09/2017

saramakanos assegurados mediante acordo com o governo colonial passaram a ser totalmente desconsiderados. (PRICE, 1999, p. 204). Ainda, quando sobreveio a guerra civil nos anos de 1986 e 1992 entre *Maroons* e governo militar surinamês, os danos acarretados ao povo saramakano, e todo o povo *Maroons*, foram irreparáveis, com concessões do Estado para extração de madeiras e mineração, mediante exploração e desrespeito aos recursos naturais no território Saramaka.⁶⁸

Foi em razão de reiterada invasão ao território dos Saramakas, ocupados por eles a alguns séculos, que em 27 de outubro de 2000, foi apresentada a denúncia perante a Comissão IDH, pela *Asociación de Autoridades Saramaka (en adelante "AAS") y doce capitanes Saramaka*⁶⁹, com a finalidade de assegurar proteção aos seus direitos sobre a terra. (REBELO, 2011, p. 98-99)

Durante a tramitação na Comissão IDH, ocorreram manifestações que indicavam uma resolução amistosa do conflito, contudo, após mais de 05 anos de andamento do caso, a Comissão concluiu que o Estado não adotou medidas efetivas para reconhecer o direito de uso e posse do território que tradicionalmente foram ocupados por Saramakas; concluiu também que o Estado violou o direito à proteção judicial de acesso efetivo à justiça para a proteção de direitos fundamentais, particularmente o direito à propriedade do povo saramakano, de acordo com suas tradições comunitárias; e ainda, que o Estado não cumpriu o seu dever de adotar disposições de direito interno para garantir e respeitar os direitos dos Saramakas.

Com isso, em 19 de junho de 2006, a Comissão IDH encaminhou o caso à Corte IDH, requerendo a responsabilidade internacional do Suriname por violação ao artigo 21 (Direito de propriedade) e artigo 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, bem como, ao artigo 1.1 e 2 da mesma, além de reparação pecuniária e não pecuniária.

O caso foi julgado pela Corte IDH em 28 de novembro de 2007, quando reconhecida a responsabilidade do Suriname por violação de direitos consagrados na Convenção Americana, especificamente, o artigo 21 (Direito de Propriedade), artigo, 3 (Direito ao Reconhecimento de Personalidade Jurídica) e artigo 25

⁶⁸ Informação extraída do parágrafo 123 da sentença da Corte IDH do Caso *Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf> Acesso em 07/09/2017.

⁶⁹ Informação extraída do parágrafo 1 da sentença da Corte IDH do Caso *Pueblo Saramaka vs. Suriname*.

(Proteção Judicial), tendo em vista ainda, os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de regulamentação do direito interno).⁷⁰

Quanto às reparações, a Corte IDH ordenou que o Estado deveria delimitar, demarcar e conceder título coletivo do território dos membros do *Pueblo Saramaka*, de acordo com o direito consuetudinário dos mesmos, através de consultas prévias, efetivas e validadas com o interesse do *Pueblo Saramaka*, sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais. Até essas medidas serem adotadas, o Estado do Suriname deve abster-se de adotar qualquer conduta, por si ou terceiros com a conivência do Estado, que atentem contra a existência, valor, uso e posse do território ao qual é por direito do *Pueblo Saramaka*, excetuando o caso de livre consentimento prévio da referida comunidade.⁷¹

Com relação às concessões já outorgadas dentro do território tradicional Saramaka, o Estado deve revisá-las, conforme os termos da sentença proferida sobre o caso e da jurisprudência da Corte IDH, com o fim de avaliar se haverá necessidade de readequação ou modificação dos direitos dos concessionários para preservar a subsistência dos saramakanos.⁷²

Ainda, a Corte estabeleceu que o Estado deveria outorgar aos membros do *Pueblo Saramaka* o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva, com o propósito de garanti-lhes o exercício e gozo pleno do seu direito de propriedade de caráter comunal, assim como o acesso a justiça como comunidade, em conformidade com seu sistema de propriedade comunal, direitos consuetudinário e tradições. Também restou determinado que o devem ser extintas ou modificadas as disposições legais que impedem a proteção do direito à propriedade dos membros do povo Saramaka e adotar, medidas legislativas ou de outra natureza que for necessária, que possa reconhecer, proteger, garantir e tornar efetivo o direito dos integrantes do povo Saramaka como titulares de direitos, e que devem ser consultados segundo suas tradições e costumes.⁷³

Ainda, coube a determinação de que fosse assegurada a realização de estudos de impacto ambiental prévio ao fornecimento de concessões de projetos a serem desenvolvidos dentro do território tradicional Saramaka; e também, adotar as

⁷⁰ Informes anuais 2007. P. 26. Disponível em < <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/informes-anales>> Acesso em 03/09/2017.

⁷¹ Informes anuais 2007. P. 27. Disponível em < <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/al-dia/informes-anales>> Acesso em 03/09/2017.

⁷² Informes anuais 2007. P. 27

⁷³ Informes anuais 2007. P. 27.

medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza que permita proporcional aos integrantes do povo Saramaka os recursos efetivos e adequados contra atos que violem seu direito de propriedade. E o Estado ainda deveria criar um fundo de desenvolvimento comunitário criado e estabelecido em benefícios dos membros do povo Saramaka em seu território tradicional.⁷⁴

Após o julgamento da Corte, outras medidas foram analisadas por ela com relação ao caso julgado: a) Em 12 de agosto de 2008 foi disponibilizada *Interpretación de la Sentencia*⁷⁵, requerida pelo Estado; b) Em 20 de abril de 2010 e 23 de novembro de 2011, foram julgados pedidos de *Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*⁷⁶; e ainda, c) em 04 de setembro de 2013, foi analisado requerimento de *Solicitud de Medidas Provisionales*.

QUADRO 3 – Dados estratificados da sentença do caso *Pueblo Saramaka*.

1	Nome do caso	<i>Caso Pueblo Saramaka vs. Suriname</i>
2	Vítima(s)	Membros do <i>pueblo</i> Saramaka
3	Representante(s)	<i>Asociación de Autoridades Saramaka</i> <i>Doce capitanes Saramaka</i>
4	Estado demandado	Suriname
5	Resumo	Refere-se à responsabilidade internacional do Estado por não adotar medidas efetivas que reconheçam os direitos de propriedade comunal do povo Saramaka, bem como a falta de recursos adequados e efetivos para questionar essa situação.
6	Violações à Convenção Americana de Direitos Humanos	- Artigo 1 (Obrigação de respeitar os direitos) - Artigo 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) - Artigo 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) - Artigo 21 (Direito de propriedade) - Artigo 25 (Direito à proteção judicial)

Fonte: Elaboração própria.

4.1.3. *Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)X Colômbia.*

⁷⁴ Informes anuais 2007. P. 27.

⁷⁵ O art. 67 da Convenção Americana estabelece a possibilidade de ser requerida a interpretação da sentença, em caso de dúvida, mediante requerimento de qualquer uma das partes. Transcreve-se o referido dispositivo: El fallo de la Corte será definitivo e inapelable. En caso de desacuerdo sobre el sentido o alcance del fallo, la Corte lo interpretará a solicitud de cualquiera de las partes, siempre que dicha solicitud se presente dentro de los noventa días a partir de la fecha de la notificación del fallo. Disponível em <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm> Acesso em 11/06/2017.

⁷⁶ A *Supervisión de Cumplimiento de Sentencia* é uma etapa após o julgamento do caso, quando a Corte dá um seguimento detalhado do cumprimento de cada uma das reparações ordenadas nas sentenças. Informes anuais 2015. P. 43. Disponível em < <http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/aldia/informes-anales>> Acesso em 03/09/2017.

O caso está relacionado com uma operação militar, denominada “Génesis”, ocorrida especificamente entre os dias 24 e 27 de fevereiro de 1997 na região do Rio Salaqui e Rio Truandó, na Colômbia. A operação incluía a captura de integrantes do grupo guerrilheiro das FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) e contou com suporte paralelo de grupos paramilitares chamados *Autodefensas Unidas de Córdoba y Urabá (ACCU)*, que deram andamento à chamada “*operación Cacarica*”, avançando da região norte até o sul da Colômbia, ao longo do Rio Cacarica.⁷⁷

O marco de violência das referidas operações militares, foi a morte do Sr. Marino López Mena, em 26 de fevereiro de 1997, torturado e executado por membros das operações paramilitares.⁷⁸ Consta também, que os paramilitares chegaram no vilarejo denominado Bijao (onde residia Marino López), atacaram com armas e granadas contra as casas do vilarejo e, posteriormente, reuniram os moradores e lhes ordenaram abandonar o lugar.⁷⁹

Por conta desse episódio, bem como, pelo fato de a população afrodescendente que habitava a região do rio Cacarica ser obrigada a conviver com grupos armados à margem da lei, vivendo sob ameaças, mortes e desaparecimentos, vários povoados da bacia do Rio Cacarica depararam-se forçados a saírem e abandonarem seus lares, dispersando e permanecendo em diversos assentamentos. Por no mínimo 04 anos, permaneceram vivendo em condições precárias de vida e sem qualquer auxílio do governo. Muitos ainda conseguiram retornar para as comunidades que estavam estabilizadas e em paz, contudo, o povoado que teve de abandonar seu território, por conta das operações de fevereiro de 1997, seguiram sendo alvo de hostilização, ameaças e violência por parte de grupos paramilitares.⁸⁰

⁷⁷ Informações extraídas do parágrafo 81 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*. Download disponível em < www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf> Acesso em 20/09/2017.

⁷⁸ Informações extraídas do parágrafo 107 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

⁷⁹ Informações extraídas do parágrafo 106 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

⁸⁰ Informações extraídas de extrato de jurisprudência (ficha técnica) emitida pela Corte IDH sobre o caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=377&lang=es> Acesso em 20/09/2017.

Em 1 de junho de 2004⁸¹, as vítimas, por intermédio da “*Comisión Intereclesial de Justicia y Paz*”⁸², apresentaram uma petição junto à Comissão IDH, informando a violações de direitos humanos cometidas pelo Estado, por conta da *Operación Génesis* nas comunidades da bacia do rio Cacarica. A Comissão IDH, em 31 de março de 2011⁸³ concluiu que a Colômbia, através de bombardeios indiscriminados executados por agentes estatais na operação militar *Génesis*, associados à atuação simultânea e paralela de operação paramilitar, é responsável por todo o contexto de tortura e morte do Sr. Marino López, bem como, pelas consequências que afetaram as comunidades afrodescendentes da bacia do rio Cacarica, causando o seu deslocamento forçado e abandono de seus lares. Concluiu que tais fatos foram perpetrados mediante violência massiva, sistemática e generalizada. Além de tudo, sustentou que a Colômbia não investigou de forma eficiente as violações aos direitos humanos no caso da morte do Sr. Marino López, tampouco, as consequências danosas pelo abandono forçado a que impuseram sobre as comunidades afrodescendentes, e as múltiplas violações de direitos humanos decorrentes da *Operación Génesis* e das incursões paramilitares na região do rio Cacarica.⁸⁴

Notificado do posicionamento da Comissão IDH, o Estado, após o prazo deferido para manifestação e informação sobre as providências a serem adotadas, apresentou informações, sobre as quais a Comissão IDH concluiu não terem sido adotadas quaisquer medidas que permitam concluir avanços, ou que sejam medidas concretas para cumprir as recomendações sugeridas.⁸⁵

Com isso, em 25 de julho de 2011, a Comissão IDH encaminhou o caso à Corte IDH, requerendo a responsabilidade internacional da Colômbia por violação ao direito á vida (art. 5) e a integridade pessoal (art. 4), em razão da morte do Sr.

⁸¹ Informações extraídas do parágrafo 2. 'a' da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

⁸² Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, pelo nome da referida organização, chegou-se ao sítio oficial de internet da referida *Comisión*, de onde se obteve a informação de que a mesma, trata-se de uma organização de quase 30 anos que tem promovido, defendido e apoiado a proteção e afirmação de direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais, psicológicos, de gênero, civis e políticos de pessoas e comunidades rurais e urbanas. Disponível em <<https://www.justiciaypazcolombia.com/quienes-somos/>> Acesso em 20/09/2017

⁸³ Informações extraídas do parágrafo 2. 'd' da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

⁸⁴ Informações extraídas do parágrafo 409.1 da sentença da Comissão IDH do caso Marino López y Otros - Operación Génesis. Disponível em <www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12.573FondoEsp.pdf> Acesso em 02/10/2017.

⁸⁵ Informação extraída da *Nota de Remisión del Caso a la Corte*. Disponível em <corteidh.or.cr/docs/casos/MarinoLopez/sometim.pdf> Acesso em 02/10/2017.

Marino López; violação ao direito à integridade pessoal dos membros das comunidades afrodescendentes forçadas a abandonarem seus lares, incluindo mulheres e crianças; violação ao direito de circulação e residência (art. 22) e violação ao direito de garantias e proteção judicial (art. 8 e 25).⁸⁶

O caso foi julgado pela Corte IDH em 20 de novembro de 2013. Após minuciosa análise das provas que foram disponibilizadas, concluiu que as ações na bacia do Rio Cacarica ocorreram pela atuação conjunta da força pública, através da execução da operação *Génesis* e forças paramilitares que executaram a “*Operación Cacarica*”.⁸⁷ Concluiu ainda que os atos cruéis e desumanos a que foi submetido o Sr. Marino López Mena, foram cometidos por membros paramilitares e atribuíveis ao Estado em razão da anuência ou colaboração de agentes das forças públicas que facilitaram as incursões daqueles nas comunidades do Rio Cacarica e que culminou com os ataques.⁸⁸

Quanto ao abandono forçado dos moradores, a Corte IDH conclui que a movimentação foi decorrência dos grupos paramilitares, mas que o Estado é responsável por ter sido omissivo e permitido o andamento da operação Cacarica.⁸⁹

Com isso, reconheceu a responsabilidade da Colômbia pela violação dos direitos à integridade pessoal e a não serem deslocados forçadamente, em detrimento dos membros das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do rio Cacarica e/ou que se encontravam presentes no momento das incursões paramilitares. Além disso, a Corte declarou que o Estado também é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal do Sr. Marino López Mena, bem como, pela violação do direito de circulação e residência e do direito à integridade pessoal das comunidades afrodescendentes da bacia do Rio Cacarica que estiveram em situação de deslocamento forçado; o Estado também foi considerado responsável pela violação do direito à integridade pessoal das crianças deslocadas das comunidades afrodescendentes da bacia do Rio Cacarica, bem como daquelas que nasceram em situação de deslocamento; pela violação do direito à propriedade coletiva dos membros das comunidades afrodescendentes

⁸⁶ Informação extraída da *Nota de Remisión del Caso a la Corte*. Disponível em < corteidh.or.cr/docs/casos/MarinoLopez/sometim.pdf > Acesso em 02/10/2017.

⁸⁷ Informações extraídas do parágrafo 280 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

⁸⁸ Informações extraídas do parágrafo 281 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

⁸⁹ Informações extraídas do parágrafo 290 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

deslocadas da bacia do Rio Cacarica e dos membros do Conselho Comunitário das Comunidades da Bacia do Rio Cacarica; e pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo dos familiares de Marino López, dos membros das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica e do Conselho Comunitário das Comunidades da Bacia do Rio Cacarica.⁹⁰

Quanto às reparações, a Corte IDH ordenou, entre outras, que a Colômbia utilizasse os meios que sejam necessários para continuar, de forma eficaz e com maior rapidez e diligência, as investigações criminais abertas, bem como, adotar as medidas que sejam necessárias para individualizar, julgar e sancionar todos os responsáveis pelos fatos analisados no caso e assim, evitar a impunidade.

Ficou determinado também que o Estado deve restituir o efetivo uso, gozo e posse dos territórios reconhecidos pela norma interna às comunidades afrodescendentes da região da bacia do Rio Cacarica, bem como, a restituição às vítimas seja adequada para segurança e vida digna daqueles que regressarem ao seu lugar de origem, assim como, daqueles que não tenham regressado ainda.

A Colômbia ainda deverá realizar um ato público de responsabilidade internacional pelos fatos envolvendo o caso, bem como, publicar as determinações da sentença proferida pela Corte e ainda, garantir que as indenizações previstas nas normas internas sejam repassadas a todas as vítimas reconhecidas no processo, no prazo de um ano, além de pagar uma indenização por danos morais e materiais aos familiares do Sr. Marino López Mena.⁹¹

QUADRO 4 – Dados estratificados da sentença do caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica.

1	Nome do caso	<i>Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colômbia</i>
2	Vítima(s)	Sr. Marino López e afrodescendentes residentes na região da bacia do rio Cacarica
3	Representante(s)	Comissão Intereclesial de Justiça e Paz
4	Estado demandado	Colômbia
5	Resumo	O caso refere-se às violações aos direitos humanos ocorridas em razão de atos praticados por integrantes das

⁹⁰ Informação extraída dos *Informes anuales* do ano de 2013. P. 35. Disponível em <www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2013.pdf> Acesso em 03/09/2017.

⁹¹ Informações extraídas da ficha técnica do caso das *Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=377&lang=es. Acesso em 02/10/2017.

		forças militares, através da "Operação Génesis", e aqueles praticados por unidades paramilitares, que atuaram na chamada "Operação Cacarica". O desenvolvimento de ambas operações, especialmente entre 24 e 27 de fevereiro de 1997, ao longo das margens do Rio Cacarica, área próxima aos territórios das comunidades afrodescendentes, teve seu ápice com a morte do Sr. Marino López Mena e o deslocamento forçado de centenas de afrodescendentes que tinham suas propriedades na região.
6	Violações à Convenção Americana de Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> - Artigo 1 (Obrigaç�o de respeitar os direitos) - Artigo 4 (Direito � vida) - Artigo 5 (Direito � integridade pessoal) - Artigo 19 (Direito das crianas) - Artigo 21 (Direito da propriedade privada) - Artigo 22 (Direito de circulao e de resid�ncia) - Artigo 25 (Direito � proteo judicial)

Fonte: Elaborao pr pria.

4.1.4. Caso Comunidad Gar funa de Punta Piedra y sus miembros X Honduras

Este caso refere-se a fatos que envolvem a *Comunidad Gar funa Punta Piedra*, uma das comunidades integrantes do povo gar funa, que se estabeleceu na regi o caribenha de Honduras, a partir do ano de 1797.⁹²

Por volta de 1920, foi concedido   Comunidade Gar funa de Punta Piedra, um t tulo judicial de uso e gozo de um terreno de aproximadamente 800 hectares. No ano de 1992 foi requerido o reconhecimento de propriedade desse territ rio, e em 1999, sua ampliao. Nessas oportunidades, o governo abriu expediente interno para a outorga definitiva do t tulo, concedendo enquanto isso, um t tulo de dom nio pleno em favor das comunidades, no ano de 1993 e outro no ano de 1999.⁹³

No entanto, no processo de titulao, identificou-se que parte do territ rio foi ocupada por terceiros, que se assentaram  s margens do *Rio Miel*, o qual deu nome a essa comunidade. A regi o est  dentro da  rea concedida nos t tulos de dom nio da Comunidade de *Punta Piedra* e foi a ocupao da Comunidade *Rio Miel*, que deu origem ao problema sobre a titularidade das terras.⁹⁴

⁹² Informaoes extra das do par grafo 90 da sentena da Corte IDH do caso *Comunidad Gar funa de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras*. Dispon vel em <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf>. Acesso em 07/09/2017.

⁹³ Informaoes extra das do par grafo 92 da sentena da Corte IDH do caso *Comunidad Gar funa de Punta Piedra y sus miembros*.

⁹⁴ Informaoes extra das do par grafo 102 da sentena da Corte IDH do caso *Comunidad Gar funa de Punta Piedra y sus miembros*.

Desde o ano 2001 ocorreram várias tentativas de resolução do conflito entre as duas Comunidades, como a instauração de uma *Comisión Interinstitucional Ad-Hoc*, da qual derivou um acordo em que o Estado se comprometeu em adotar medidas para solução pacífica do problema.⁹⁵

No entanto, os compromissos adotados não foram eficazes. No ano de 2006 e 2007, em sucessivas reuniões entre os representantes da Comunidade Garífuna de *Punta Piedra* e o governo, foi renovada a necessidade de cumprimento dos termos do acordo firmado lá no ano de 2001.⁹⁶

Contudo, durante todo esse período, o conflito entre as duas comunidades gerou um clima de violência, ameaças, hostilização entre os povoados. E a morte do Sr. Félix Ordóñez Suazo, membro da Comunidade de Punta Piedra, em junho de 2007, assassinado após apresentar denúncias contra atos promovidos por membros da Comunidade *Rio Miel*, evidenciou que não havia clima de harmonia entre as Comunidades.⁹⁷

As condições de vida e os desrespeitos a que estava submetida a Comunidade Garífuna de *Punta Piedra* eram de Conhecimento da Comissão Interamericana de direitos Humanos, desde 29 de outubro de 2003, quando apresentada uma petição pela “*Organización Fraternal Negra Hondureña*” – também identificada por OFRANEH⁹⁸- contra Honduras por violação dos artigos 8, 21 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conjugação com o artigo 1.1 da mesma Convenção, e as orientações da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.⁹⁹

Em 21 de março de 2013 a Comissão proferiu sua conclusão sobre os fatos, entendendo que o Estado de Honduras havia violado o direito de propriedade (art. 21 da Convenção Americana), bem como, violação ao direito de proteção judicial

⁹⁵ Informações extraídas do parágrafo 113 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

⁹⁶ Informações extraídas dos parágrafos 120/121 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

⁹⁷ Informações extraídas dos parágrafos 130/131 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

⁹⁸ É uma organização do movimento negro hondurenho fundada em 1978, que atua na defesa dos direitos culturais e territoriais do *pueblo garífuna de Honduras*, e que tem o objetivo de manter a sobrevivência como cultura diferenciada. Informação extraída em pesquisa realizada na rede mundial de computadores. Disponível em < <http://www.ofraneh.org/ofraneh/quienes-somos.html>> Acesso em 20/09/2017. “*La historia de la OFRANEH, considerada por los Garífunas de Honduras como “organización madre” y “matriz” del movimiento a nivel nacional.*” (CUISSET, 2014, p. 62)

⁹⁹ Informações extraídas do parágrafo 2.’a’ da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

(art. 25 da Convenção Americana), em prejuízo da Comunidade Garífuna Punta Piedra. Por conta de suas conclusões, determinou um conjunto de recomendações que incluía a adoção com brevidade, de medidas necessárias a tornar efetivo o direito de propriedade da Comunidade de *Punta Piedra*, referente ao uso e posse da propriedade coletiva dessa comunidade. Incluía também, recomendações para que o Estado adotasse medidas necessárias a prevenir que a Comunidade de *Punta Piedra* fosse alvo de discriminação ou ainda, de violência em razão de sua origem étnica; bem como, adotar medidas e recursos eficazes que assegure a tutela de direitos de povos indígenas na reivindicação de seus territórios, e que lhe permita buscar proteção contra ações do próprio Estado ou de terceiros.¹⁰⁰

O Estado de Honduras, mesmo notificado das diretrizes propostas pela Comissão, ficou silente até o prazo ajustado, razão pela qual, o caso foi apresentado junto a Corte, em 01 de outubro de 2013, com fundamento de que Honduras deveria ser responsabilizada pela violação do direito de propriedade da Comunidade Garífuna de *Punta Piedra*. Foi ressaltado que o Estado havia descumprido do dever de garantia, já que havia outorgado títulos de domínio pleno em 1993 e 1999 em favor da referida Comunidade, mas não assegurou meios e procedimentos efetivos e adequados para proteger o uso e posse dessa propriedade, mesmo sabendo que havia uma ocupação indevida de terceiros. Também foi destacado o fato de que a ausência de ações e medidas de garantia do direito de propriedade, fez com que a comunidade Garífuna usufruísse de apenas dez por cento do território intitulado pelo Estado, com consequentes danos ao seu modo de vida, meios de subsistência, cultura e costumes tradicionais. Além disso, foi ressaltado também que a continuidade da ocupação por terceiros gerou uma situação de conflito que resultou em ameaças, hostilidade e até morte de um membro da Comunidade de *Punta Piedra*, não sendo cumprido pelo Estado, o acordo de saneamento efetivo e titularidade das terras e territórios aos Garífunas de *Punta Piedra*.¹⁰¹

Ainda, como fato superveniente, a Corte ainda obteve a informação, em 4 de dezembro de 2014, de que a *Corporación Minera Caxina S.A.* obteve uma concessão para exploração mineral, por um período de 10 anos, sobre uma extensão territorial que abrange parte da propriedade concedida em 1993 e 1999 à

¹⁰⁰ Informações extraídas do parágrafo 2.º d' da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*

¹⁰¹ Informações extraídas do parágrafo 1 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

Comunidade de *Punta Piedra*,¹⁰² sem consulta prévia desta comunidade, conforme regulamentação interna sobre exploração mineral.¹⁰³

Em oito de outubro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença na qual reconheceu Honduras responsável pela violação do direito à propriedade coletiva, em razão da omissão na delimitação e marcação do território comunal, o que inviabilizou o uso e gozo de todo o território que foram outorgados desde longos anos aos Garífunas. Ainda, concluiu que Honduras não adotou medidas de direito interno para garantir o direito à consulta prévia à concessão de exploração e à identidade cultural, bem como, violou os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, porque os meios internos existentes não foram efetivos à proteção do direito de propriedade, em prejuízo da *Comunidad Garífuna de Punta Piedra* e de seus membros.¹⁰⁴

No que diz respeito às reparações, a Corte estabeleceu que Honduras deve garantir o uso e gozo efetivo, através da titulação das terras tradicionais que foram reconhecidas pelo Estado em favor da *Comunidade Garífuna de Punta Piedra*, bem como, fazer cessar qualquer atividade exploratória que não tenha consulta prévia do povo Garífuna; e assegurar que os mecanismos para efetivar as determinações estejam em funcionamento.

Ainda, a título de compensação coletiva, a Corte determinou que fosse criado um fundo de desenvolvimento comunitário e, para fins de garantia de não repetição, determinou que fossem adotadas medidas suficientes e necessárias a regulamentar as disposições internas sobre a consulta prévia das Comunidades, bem como, criar mecanismos adequados para regular o sistema de registro de propriedade.

Com relação às investigações criminais, a Corte determinou que o Estado deve continuar e concluir em prazo razoável as investigações dos crimes e denúncia apresentadas, bem como, responsabilizar os condenados.¹⁰⁵

¹⁰² Informações extraídas do parágrafo 125 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

¹⁰³ Informações extraídas do parágrafo 129 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

¹⁰⁴ Informações extraídas dos Relatórios Anuais, 2015, p.35. Disponível em < www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2015.pdf> Acesso em 07/09/2017.

¹⁰⁵ Informações obtidas do *Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana*, disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_304_esp.pdf> Acesso em 07/09/2017.

Após o julgamento da Corte, o caso já passou novamente por sua análise, em 01 de setembro de 2016, através de pedidos de *Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*.¹⁰⁶

QUADRO 5 – Dados estratificados da sentença do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

1	Nome do caso	Caso <i>Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras</i>
2	Vítima(s)	Membros da <i>Comunidad Garífuna de Punta Piedra</i>
3	Representante(s)	<i>Organización Fraternal Negra Hondureña - OFRANEH</i>
4	Estado demandado	Honduras
5	Resumo	O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito de propriedade da <i>Comunidad Garífuna de Punta Piedra</i> , por violação do dever de garantia frente ao título de propriedade fornecido em 1993 e 1999 aos garífunos. A ausência de garantias de uso e gozo pleno de todo o território reconhecido como de propriedade da <i>comunidad Garífuna de Punta Piedra</i> , fragilizou o direito da comunidade à preservação do espaço do seu território contra a invasão de terceiros, criando um ambiente de hostilidade, insegurança e violência.
6	Violações à Convenção Americana de Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> - Artigo 1 (Obrigação de respeitar os direitos) - Artigo 2 (Dever do Estado em criar leis de direito interno) - Artigo 8 (Garantias judiciais) - Artigo 21 (Direito à propriedade) - Artigo 25 (Proteção judicial)

Fonte: Elaboração própria.

4.1.5. Caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros X Honduras*.

Este caso refere-se à Comunidade Garífuna *Triunfo de la Cruz*, uma das comunidades integrantes do Povo Garífuna e sua população, que se estabeleceram na região caribenha de Honduras, desde o ano de 1805.¹⁰⁷

A partir do ano de 1950, iniciaram-se processos de reconhecimento e titulação do território *Garífuna Triunfo de la Cruz*¹⁰⁸. Contudo, ao longo dos anos, mesmo com o reconhecimento formal do Estado quanto à existência de áreas

¹⁰⁶ A *Supervisión de Cumplimiento de Sentencia* é uma etapa após o julgamento do caso, quando a Corte dá um seguimento detalhado sobre o cumprimento de cada uma das reparações ordenadas nas sentenças. Informes anuais 2015. P. 43. Disponível em <www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2015.pdf> Acesso em 03/09/2017.

¹⁰⁷ Informações extraídas do parágrafo 54 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf>. Acesso em 07/09/2017.

¹⁰⁸ Conforme análise da Corte, foram apresentados requerimentos de titulação de propriedade e ampliação de área pela Comunidade Garífuna *Triunfo de la Cruz* nos anos de 1946, 1969, 1997, 1998 e 2001.

correspondentes ao território Garífuna, passaram a ocorrer situações rotineiras que atentavam contra esse território.

Estes problemas referiam-se: (i) a extensão do raio urbano do município de Tela em 1989, cobrindo parte do território reivindicado como tradicional pela Comunidade e reconhecido como tal pelo Estado; (ii) a venda entre 1993 e 1995 de aproximadamente 44 hectares de terras que foram reconhecidos como território tradicional pelo Estado e que também faziam parte da área concedida como garantia de ocupação à Comunidade Triunfo de la Cruz em favor de uma empresa privada e terceiros para a execução de um projeto de turismo; (iii) a transferência, em 1997, pelo Municipal de Tela ao Sindicato de Empregados e Trabalhadores desse município, de uma delimitação de terra localizada dentro do território da Comunidade que havia sido reconhecido como território tradicional pelo Estado; (iv) a criação da área protegida "Parque Nacional Punta Izopo" em parte do território tradicional da Comunidade, e (v) outros projetos turísticos desenvolvidos na área reconhecida como território tradicional da Comunidade.¹⁰⁹

Os fatos do caso também dizem respeito a uma série de processos judiciais e administrativos interpostos por representantes da Comunidade requerendo a certificação de diferentes territórios, vendas e adjudicações a terceiros de terras comunitárias tradicionais, bem como investigações conexas com as supostas ameaças e mortes contra quatro membros da Comunidade *Triunfo de la Cruz*.¹¹⁰

Por conta disso, em 29 de outubro de 2003, foi apresentada uma petição pela *Organización Fraternal Negra Hondureña - OFRANEH* em razão da violação ao direito de propriedade e proteção judicial, vindo a ser julgado pela Comissão IDH em 07 de novembro de 2012, quando ratificada a violação por parte de Honduras, ao direito de propriedade (art. 21 da Convenção Americana), por não ter concedido um título de propriedade coletiva à Comunidade, e por não ter demarcado e delimitado o território. E ainda, por ter adotado decisões administrativas que afetaram o território da Comunidade e principalmente que ameaçavam a subsistência dos Garífunas *Triunfo de la Cruz*. A Comissão também entendeu que Honduras era responsável

¹⁰⁹ Informações extraídas do *resumen* oficial extraído do acesso ao buscador de jurisprudência. P. 02. Disponível em < www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_305_esp.pdf > Acesso em 07/09/2017.

¹¹⁰ Informações extraídas do *resumen* oficial da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*. Extraído do acesso ao buscador de jurisprudência. P. 02. Disponível em < www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_305_esp.pdf > Acesso em 07/09/2017.

pela violação ao direito das garantias judiciais e proteção judicial estabelecido no art. 8º e 25 da Convenção Americana, por não ter adotado procedimentos adequados, eficazes ao reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação dos territórios reivindicados, bem como, por não ter realizado nenhuma investigação séria e efetiva a cerca das responsabilidades sobre as denúncias apresentadas junto ao Estado por membros e líderes da Comunidade.¹¹¹

O Estado de Honduras, mesmo notificado das diretrizes propostas pela Comissão e das recomendações sugeridas, ficou silente sobre seu interesse na resolução do conflito, razão pela qual, foi apresentada petição junto a Corte, em 21 de fevereiro de 2013¹¹², quando foi ressaltado que Honduras deveria ser responsabilizada internacionalmente por conta de ações e omissões de autoridades estatais que impediram a Comunidade Garífuna *Triunfo de la Cruz* de obter o reconhecimento do seu direito de propriedade, assim como, o uso e posse efetivo de suas terras e recursos naturais.¹¹³

Também foi ressaltada o descumprimento do Estado com deveres mínimos de proteção do território Garífuna, como a delimitação das terras, a falta de força jurídica nos títulos outorgados, restrições de acesso à áreas do território tradicional com a criação de áreas protegidas (quando criou a área do Parque Punta Izopo – dentro de área Garífuna); além de omitir-se de proteger efetivamente o território contra a invasão de terceiros.¹¹⁴

A petição encaminhada a Corte IDH também ressaltou que houve violação ao direito de propriedade dos Garífunas *Triunfo de la Cruz*, nos casos em que outorgou título de domínio à pessoas privadas, que permitiram a elaboração de megaprojetos em áreas do território tradicional Garífuna, sem qualquer consulta prévia à comunidade.¹¹⁵

Em 8 de outubro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu um julgamento declarando o Estado de Honduras responsável pela violação do direito à propriedade coletiva (art. 21 da Convenção Americana) por não cumprir

¹¹¹ Informações extraídas do parágrafo 2.'d'.i' da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹¹² Informações extraídas do parágrafo 2.'d'.ii', 'f' da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹¹³ Informações extraídas do parágrafo 91 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹¹⁴ Informações extraídas do parágrafo 92 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹¹⁵ Informações extraídas do parágrafo 93 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

sua obrigação de delimitar e demarcar as terras de titularidade da Comunidade que haviam sido reconhecidos administrativamente como território tradicional pelo governo;¹¹⁶ bem como, por não ter realizado um processo adequado para garantir o direito à consulta da Comunidade *Garífuna Triunfo de la Cruz*, quando das autorizações para implantações de projetos turísticos e formação de área protegida.¹¹⁷

Do mesmo modo, a Corte considerou que o Estado era responsável por violar seu dever de adaptar a lei interna, já que não dispôs sobre regras ou práticas que assegurasse o direito à consulta.¹¹⁸ E pela violação das garantias judiciais e de proteção judicial, pela ausência de recursos adequados e efetivos que pudessem atender as reclamações e reivindicações sobre as terras da Comunidade Garífuna *Triunfo de la Cruz*,¹¹⁹ e ainda, a Corte também responsabilizou Honduras pela violação ao direito à vida de quatro líderes comunitários que tinham relação direta com o trabalho de defesa das suas terras.¹²⁰

No que diz respeito às reparações, a Corte estabeleceu que seu julgamento constitui, por si, uma forma de reparação, mas além disso, ordenou ao Estado que: i) publique o julgamento da Corte Interamericana e seu resumo; ii) realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; iii) proceda à demarcação das terras em que a propriedade coletiva foi reconhecida à Comunidade; iv) conceda título coletivo das terras reconhecidas como um território tradicional da Comunidade *Triunfo de la Cruz*, que deve estar devidamente delimitado e demarcado; v) inicie dentro de um prazo razoável a investigação da morte dos líderes comunitários assassinados, a fim de determinar a eventual responsabilidade penal e, se for o caso, aplique efetivamente as sanções e consequências que a lei prevê; vi) garanta o livre acesso, uso e posse de propriedade coletiva pela comunidade *Triunfo de la Cruz* na parte de seu território que se sobrepõe a uma área do Parque Nacional Punta Izopo; vii) crie mecanismos adequados para regular o seu sistema de registro de propriedades; viii) crie um

¹¹⁶ Informações extraídas do parágrafo 153 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹¹⁷ Informações extraídas do parágrafo 182 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹¹⁸ Informações extraídas do parágrafo 199 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹¹⁹ Informações extraídas do parágrafo 222 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹²⁰ Informações extraídas dos parágrafos 204/214 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

fundo de desenvolvimento comunitário a favor dos membros da Comunidade Garífuna *Triunfo de la Cruz*, e ix) pague o montante fixado no Julgamento pelo reembolso de custas e despesas. Do mesmo modo, o Tribunal ordenou que o Estado devesse reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica do Tribunal para as vítimas dos montantes desembolsados durante o processamento deste caso.¹²¹

QUADRO 6 – Dados estratificados da sentença do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*

1	Nome do caso	<i>Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras</i>
2	Vítima(s)	Membros da <i>Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz</i>
3	Representante(s)	<i>Organización Fraternal Negra Hondureña - OFRANEH</i>
4	Estado demandado	Honduras
5	Resumo	O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito de propriedade da Comunidade Garífuna <i>Triunfo de la Cruz</i> , por violação do dever de garantia do uso e gozo dos territórios que foram outorgados aos garífunas como territórios tradicionais, bem como, pela violação ao direito de propriedade por não ter sido efetuado nenhuma consulta prévia, nem estudo de impacto ambiental, sobre os projetos desenvolvidos no território da <i>Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz</i> .
6	Violações à Convenção Americana de Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> - Artigo 1 (Dever de respeitar os direitos) - Artigo 2 (Dever do Estado em criar leis de direito interno) - Artigo 8 (Garantias judiciais) - Artigo 21 (Direito à propriedade) - Artigo 25 (Proteção judicial)

Fonte: Elaboração própria.

¹²¹ Informações extraídas do *resumen* oficial da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*. Extraído do acesso ao buscador de jurisprudência. P. 05. Disponível em < www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_305_esp.pdf> Acesso em 07/09/2017

5. ABORDAGEM CRÍTICA DOS CASOS ENVOLVENDO OS QUILOMBOLAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2005-2017)

Neste trabalho, o objetivo que se pretende alcançar inclui a identificação de como vem se desenvolvendo a proteção internacional dos direitos quilombolas e os nexos com o ativismo judicial transnacional, considerando as decisões de casos envolvendo os interesses de comunidade quilombola, julgados pela Corte IDH, no limiar do primeiro quartel do século XXI.

No sentido de dar uma direção e restrição ao tema, foram consideradas algumas hipóteses iniciais, como (i) a identificação das redes para defesa de causas transnacionais, uma estratégia de engajamento dos movimentos quilombolas a outros atores internacionais; (ii) a atuação da Corte IDH como “palco” de ampliação da espacialidade da contestação social; e ainda (iii) o ativismo judicial transnacional como instrumento dos movimentos quilombolas da América Latina na proteção e promoção de direitos humanos.

Com isso, a pesquisa que aqui se desenvolve parte da análise de decisões que foram proferidas pela Corte IDH sobre casos de interesse de quilombolas do Suriname, Colômbia e Honduras, delimitação essa que teve decorrência a partir da pesquisa exploratória de decisões envolvendo os quilombolas no *site* da Corte IDH, considerando que foi no ano de 2005, a primeira decisão que estendeu princípios de natureza cultural, de relação especial com a terra e de formas específicas de organização comunitárias, antes reconhecidos unicamente ao povo indígena, desde então, também à comunidades quilombolas.

Para promover o desenvolvimento e alinhamento da investigação, faz-se uso da revisão bibliográfica e estudo de caso, com a finalidade de compreender a interpretação adotada sobre os direitos quilombolas e de que forma o ativismo judicial e a atuação da Corte IDH convergem para a promoção, ampliação e fortalecimento do movimento quilombola.

O estudo de caso se justifica pela peculiaridade dos acontecimentos que envolvem cada uma das demandas julgadas pela Corte IDH, e, portanto, conforme explica Robert Yin (2010, p. 39) o método permite pesquisar “um fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto de vida real”.

No presente capítulo, após o reconhecimento dos casos julgados pela Corte IDH que são objeto de pesquisa, para exploração e análise do material, bem como,

tratamento e interpretação das informações e resultados alcançados, adota-se a técnica da “análise de conteúdo”.

Lawrence Bardin explica que o termo análise de conteúdo designa:

Um conjunto de técnica de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 2011, p. 42)

Essa técnica propõe a manipulação de mensagens através de critérios de organização divididos em três fases: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados. A pré-análise inclui o *corpus* da pesquisa, ou seja, compreende o objeto de estudo para perceber quais dados são suficientes para se chegar à compreensão dos fatos, considerando as hipóteses de trabalho. Nessa fase faz-se a chamada “leitura flutuante” e a escolha dos índices ou categorias delimitadoras do tema de pesquisa. A exploração do material, segunda fase, é quando se codificam os dados, quando são agrupadas as informações, também sinalizando o recorte da pesquisa. Na última fase, promove-se o tratamento dos resultados que compreende inferência sobre esses resultados detectados.

Objetiva-se conhecer aquilo que está por trás das palavras, e assim, esclarecer as causas da mensagem ou as consequências que ela pode provocar. Portanto, na fase de exploração do material de pesquisa, o exame será direcionado à perspectiva semântica. Optou-se por identificar os direitos previstos na Convenção Americana, que foram violados e analisados pela Corte conforme os casos específicos, destacando-se que o rol de direitos do referido documento, está previsto a partir do artigo 3 até o artigo 25.

Posteriormente, em última fase da pesquisa, buscar-se-á verificar o potencial da Corte na promoção, proteção e reconhecimento de direitos fundamentais ao povo quilombola, considerando as novas concepções.

5.1. A interpretação da Corte IDH sobre os direitos humanos previstos na CADH que foram lesados

Após definição do *corpus* da pesquisa, fez-se a organização do material coletado, sobre o qual, utilizou-se como critério de recorte, a classificação semântica, como meio da constituição de categorias temáticas. Ou seja, a partir da

análise das decisões da Corte IDH, identificam-se os direitos previstos na Convenção Americana, que foram discutidos nas decisões, bem como, a interpretação dos mesmos, adotada conforme as particularidades levadas ao conhecimento da Corte IDH para julgamento.¹²²

Direito à personalidade jurídica – artigo 3 da CADH: Em relação ao assunto, a Corte IDH vem entendendo pela importância do reconhecimento da personalidade jurídica das referidas comunidades, a nível interno estatal, como forma de tornar eficazes os direitos que esse povo originário possuem e gozam. Esse entendimento está presente no caso Pueblo Saramaka, em que foi reconhecido que a personalidade jurídica do referido povo, é uma maneira, embora não seja a única, de garantir que o mesmo possa desfrutar e exercer plenamente o direito de propriedade, de acordo com seu sistema de propriedade comunal, bem como o direito à proteção judicial contra qualquer violação do referido direito.¹²³ Considerou também que o reconhecimento da personalidade jurídica é uma das medidas especiais que devem ser adotadas pelo Estado frente os grupos indígenas e tribais, a fim de garantir que possam desfrutar seus territórios de acordo com suas tradições. Esta é a consequência natural do reconhecimento do direito de membros de grupos indígenas e tribais de gozar certos direitos comunalmente.¹²⁴ Com isso, a Corte destaca que o povo Saramaka é uma entidade tribal distinta que se encontra em situação de vulnerabilidade, tanto no que se refere ao Estado quanto a terceiros, pois não lhes é reconhecida a capacidade legal de se beneficiar coletivamente do direito à propriedade e reivindicar a alegada violação desse direito perante os tribunais nacionais. A Corte considera que o Estado deve reconhecer os membros do povo Saramaka a capacidade de exercer plenamente esses direitos coletivamente.¹²⁵ Com isso, concluiu que o desconhecimento do Estado [da personalidade jurídica da comunidade] resultou na violação do direito dos Saramaka ao reconhecimento da personalidade jurídica nos termos do artigo 3º da CADH.¹²⁶

¹²² A Convenção Americana dispõe um rol de direitos civis e políticos que estão incluídos desde o artigo 03 até o artigo 25. Nos casos analisados, objetos de estudo do presente trabalho, a Corte também identificou a violação de obrigações assumidas pelos Estados, ao aderirem e ratificarem os termos da Convenção Americana. Tais obrigações estão previstas no artigo 1 e artigo 2 da Convenção. Tendo em vista que o objeto de estudo inclui apenas os direitos, faz-se esses esclarecimentos para fins metodológicos.

¹²³ Informações extraídas do parágrafo 171 da sentença da Corte IDH do caso *Pueblo Saramaka*.

¹²⁴ Informações extraídas do parágrafo 172 da sentença da Corte IDH do caso *Pueblo Saramaka*.

¹²⁵ Informações extraídas do parágrafo 174 da sentença da Corte IDH do caso *Pueblo Saramaka*.

¹²⁶ Informações extraídas do parágrafo 175 da sentença da Corte IDH do caso *Pueblo Saramaka*.

a) Direito à vida – artigo 4 da CADH: Em relação ao referido direito, a Corte IDH fez sua análise no caso *afrodescendientes desplazados*, ressaltando o direito a vida em um lugar fundamental na Convenção Americana por ser pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos. Refere que os Estados tem a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que agentes atentem contra o mesmo.¹²⁷ Assim, no caso analisado pela Corte IDH, os juízes concluíram que a privação da vida do Sr. Marino López Mena foi responsabilidade da Colômbia, por não ter cumprido com as obrigações de prevenir e proteger o direito à vida, conforme o art. 4 da CADH.¹²⁸

b) Direito à integridade pessoal – artigo 5 da CADH: Conforme os fatos levados ao conhecimento da Corte IDH pela *Comunidad Moiwana* e *Afrodescendientes desplazados*, a violação a integridade pessoal está intimamente ligada às relações culturais mantidas com suas terras, como no deslocamento forçado ou ainda, no impedimento de fazer uso ou de retomar a posse de sua propriedade.

No caso da *Comunidad Moiwana*, destaque-se a peculiaridade quanto a violação à integridade moral, tendo em vista que no entender dos juízes, a omissão do Estado na proteção da *Comunidad Moiwana*, inviabilizou que eles adotassem todos os ritos de passagem de seus familiares, os quais são próprios de sua tradição *N'djuka*. Segundo sua cultura, foram impedidos de honrar adequadamente seus familiares falecidos, além de implicar na separação forçada de suas terras tradicionais.¹²⁹ A Corte concluiu que os membros da *Comunidad Moiwana* sofreram emocionalmente, psicologicamente, espiritualmente e economicamente, e que isso constitui uma violação pelo Estado do Artigo 5.1¹³⁰ da Convenção Americana.¹³¹

No caso dos *Afrodescendientes desplazados* a Corte IDH concluiu que os atos cruéis, desumanos e degradantes a que o Sr. Marino López Mena foi submetido no povoado onde residia (Bijao), bem como a privação de sua vida, cometida por

¹²⁷ Informações extraídas do parágrafo 217 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹²⁸ Informações extraídas do parágrafo 281 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹²⁹ Informações extraídas do parágrafo 93 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

¹³⁰ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – ART. 5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 05/06/2016.

¹³¹ Informações extraídas do parágrafo 103 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

membros de grupos paramilitares, são atribuíveis ao Estado por meio da aquiescência ou colaboração prestada por agentes da força pública as operações paramilitares, o que facilitou as incursões nas comunidades do Cacarica e propiciou ou permitiu a prática dos atos. Com isso, a Corte concluiu que a Colômbia é responsável por não ter cumprido as suas obrigações de prevenir e proteger o direito à integridade pessoal do Sr. Marino López, reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana.¹³²

Da mesma forma, tendo em vista que a ação paramilitar ordenou aos moradores da bacia do rio Cacarica a abandonar seus lares de forma massiva, a Colômbia também foi responsabilizada por violar a obrigação de garantir o direito à integridade, previsto no art. 5 da Convenção, em prejuízo de todos os membros das Comunidades do Cacarica forçadamente deslocados.¹³³

A Corte também responsabilizou a Colômbia por não ter providenciado qualquer proteção especial às crianças, afetadas pelas incursões e deslocamentos forçados subsequentes, uma vez que não cumpriu sua obrigação especial de protegê-las no contexto de um conflito armado não internacional. Por conseguinte, a Corte conclui que a Colômbia é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal das crianças deslocadas e dos que nasceram em deslocamento.¹³⁴

c) Direito das crianças – artigo 19 da CADH: Conforme os fatos analisados pela Corte sobre o caso dos *Afrodescendientes desplazados*, restou incontroverso que várias centenas de pessoas tiveram que deixar as comunidades do rio Cacarica, dentre as quais, crianças, sendo que várias outras nasceram em condições de deslocamento forçado. Nesse sentido, a Corte reconheceu a Colômbia como responsável pela violação dos direitos das crianças, por não ter desenvolvido ações afirmativas de proteção num contexto de maior vulnerabilidade e, especialmente, quando estavam longe de seus territórios ancestrais, período em que foram afetados pela falta de acesso à educação e à saúde, submetidos à aglomeração e à falta de alimentos adequados.¹³⁵

¹³² Informações extraídas do parágrafo 281 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹³³ Informações extraídas do parágrafo 290 da sentença da Corte IDH do caso das *Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹³⁴ Informações extraídas do parágrafo 331 da sentença da Corte IDH do caso das *Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹³⁵ Informações extraídas do parágrafo 330 da sentença da Corte IDH do caso *de las Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

d) Direito de propriedade - artigo 21 da CADH: Em relação ao tema, a Corte IDH vem adotando a interpretação de que o conceito de propriedade sobre o território tribais, não está centrado no indivíduo, mas sim na comunidade como um todo. Ainda, a sentença também interpreta o tema, no sentido de que a ocupação tradicional de um determinado território, conforme sua cultura, por si só já basta para um reconhecimento de propriedade por parte do Estado. Essa concepção teve origem nas discussões de direito de propriedade indígena, sendo que a Corte vem estendendo às comunidades quilombolas. A sentença da Comunidade Moiwana, julgada em 15 de junho de 2005, foi o primeiro caso.¹³⁶

O direito de propriedade esteve em discussão em todas as decisões objeto de estudo do presente trabalho. No caso *Comunidad Moiwana* a Corte concluiu que o Suriname não estabeleceu as condições, nem forneceu os meios que permitissem com que os membros da comunidade voltassem a viver novamente em seu território ancestral de forma segura e pacífica. Por essa razão, desde o ataque contra a aldeia, ela foi posta em condições de abandono,¹³⁷ e como a concepção de direitos comunais de propriedade, válidos para as comunidades indígenas, também devem ser aplicadas ao caso da *Comunidad Moiwana*, a conclusão foi pela violação do art. 21 da CADH.¹³⁸

No caso *Pueblo Saramaka*, a Corte mais uma vez reconheceu as características sociais, culturais e econômicas diferenciadas de outros grupos da comunidade nacional, bem como, pela relação especial que mantém com seus territórios ancestrais, e porque eles se regulam, pelo menos parcialmente, através de suas próprias normas, costumes e tradições.¹³⁹ Com isso, concluiu que o *Pueblo Saramaka* deve ter protegido o seu direito ao território comunal, seja em função da posse, uso e gozo por longa data, seja pela relação mantida com a terra e seus recursos naturais, necessários para a sua subsistência física e cultural.¹⁴⁰

No caso Colombiano, a Corte observou que a destruição dos lares dos habitantes dos *afrodescendientes* da bacia do rio Cacarica, além de constituir uma grande perda de caráter econômico, causou aos habitantes a perda de suas condições básicas de existência, o que faz com que a violação do direito de

¹³⁶ Informações extraídas do parágrafo 133 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*

¹³⁷ Informações extraídas do parágrafo 118 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*..

¹³⁸ Informações extraídas do parágrafo 135 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

¹³⁹ Informações extraídas do parágrafo 84 da sentença da Corte IDH do Caso do Povo Saramaka.

¹⁴⁰ Informações extraídas do parágrafo 96 da sentença da Corte IDH do Caso *Pueblo Saramaka*.

propriedade neste caso, seja especialmente grave. Foi destacado na decisão que o próprio Tribunal Constitucional colombiano já havia estabelecido que a propriedade deve ser considerada como um direito fundamental, quando vinculada a forma de manter condições materiais de existência e levar uma vida decente.¹⁴¹

A Corte IDH observou também que as explorações da propriedade coletiva das Comunidades da bacia do rio Cacarica foram realizadas de forma ilegítima, sendo evidenciado que as autoridades não protegeram o direito à propriedade coletiva apesar de reconhecerem, através de várias visitas *in loco* dos governantes locais, da situação de exploração ilegal que estava se desenvolvendo nos territórios comunais. Nesse sentido, os recursos administrativos ou judiciais internos não foram sequer eficazes para remediar essas situações.¹⁴² Com isso, a Corte concluiu que a Colômbia é responsável pela violação do direito de propriedade coletiva dos membros das Comunidades da bacia do rio Cacarica, conforme o artigo 21 da Convenção

No caso *Garífunas Punta Piedra*, a Corte IDH constatou que o Estado era conhecedor, em mais de uma oportunidade, sobre a ocupação contínua e crescente de terceiros em parte do território reconhecido e reivindicado pela *comunidad Garífuna*, sem que agisse com a devida diligência para proteger o referido território e/ou chegar a um solução definitiva.¹⁴³ A falta de garantia do uso e gozo, por falta de saneamento do título fornecido pelo Estado, sobre o território da Comunidade *Punta Piedra*, bem como a falta de execução dos acordos assinados pelo Estado em que se comprometia assegurar o título de propriedade das terras ao povo de *Punta Piedra*, resultaram em tensões sérias entre a *Comunidad Punta Piedra* e *Rio Miel*. Por esses fatos, a Corte IDH concluiu que a *Comunidad Punta Piedra* foi impedida de usufruir a posse e obter a proteção efetiva de seu território contra terceiros em violação do direito à propriedade coletiva.¹⁴⁴

Com os *Garífunas Triunfo de la Cruz*, Honduras foi responsabilizada pela ausência de delimitação e demarcação do território outorgado desde 1979, bem como, pela omissão do Estado na titulação do território em favor da *Comunidad*

¹⁴¹ Informações extraídas do parágrafo 352 da sentença da Corte IDH do caso *de las Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹⁴² Informações extraídas do parágrafo 356 da sentença da Corte IDH do caso *de las Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹⁴³ Informações extraídas do parágrafo 185 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

¹⁴⁴ Informações extraídas do parágrafo 189 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

Triunfo de la Cruz. Tais fatos foram associados também, por não ter realizado um processo adequado e eficaz, garantindo o direito à consulta dos Garífunas, por meio de suas próprias instituições e órgãos representativos, em qualquer das fases de planejamento ou execução de projetos de turismo em andamento nas terras tradicionais; nem tampouco quando da publicação do Decreto que estabeleceu a área protegida de Punta Izopo, dentro de áreas que se sobrepõe com as terras da *Comunidad Garífuna* e que foram concedidas pelo Estado desde 1993. A Corte IDH também identificou que além de não ter sido realizada qualquer consulta prévia, não foi realizado estudo de impacto ambiental, nem disposição sobre compartilhamento de benefícios, de acordo com normas internacionais. Assim, sob vários aspectos, a Corte concluiu que Honduras violou o direito de propriedade, conforme previsto no artigo 21 da Convenção Americana, em detrimento da Comunidade Garífuna *Triunfo de la Cruz* e seus membros.¹⁴⁵

e) Direito de circulação e de residência - artigo 22 da CADH: Em relação ao tema, a Corte IDH compreende que é obrigação do Estado adotar os meios necessários para permitir que um povo deslocado forçadamente, regresse às suas terras de forma voluntária, segura e com dignidade. Essa interpretação foi considerada no caso *Comunidad Moiwana e Afrodescendientes deslocalados*.

No caso *Moiwana*, o deslocamento forçado por conta dos acontecimentos ocorridos, inviabilizou que a comunidade adotasse todos os rituais próprios de sua cultura, inclusive, quanto aos ritos fúnebres aos seus ancestrais. A Corte IDH concluiu que somente quando a justiça for obtida pelos eventos de 29 de novembro de 1986, os membros da *comunidad Moiwana* poderão aquietar e tranquilizar seus ancestrais não reverenciados como devido pela sua cultura, bem como, purificar sua terra tradicional; e ainda, somente a partir de então, cessaria o temor de hostilidades sofridas pela comunidade. Com esse histórico, o entendimento foi de que o direito de circulação e residência do povo *Moiwana* foi prejudicado pelos atos praticados e de responsabilidade do Estado, já que somente poderiam retornar as suas terras após o esclarecimento e responsabilização dos fatos ocorridos.¹⁴⁶

No caso Colombiano, a Corte considerou preliminarmente que os deslocamentos forçados dos afrodescendentes da bacia do Rio Cacarica, teve

¹⁴⁵ Informações extraídas do parágrafo 182 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹⁴⁶ Informações extraídas do parágrafo 113 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

decorrência das ações dos grupos paramilitares, que ordenaram aos habitantes da região, a evacuação de seus territórios, causando com isso, a movimentação massiva da população. Pelo fato de a Corte ter reconhecido a responsabilidade da Colômbia em relação ao desenvolvimento e andamento da “Operación Cacarica”, também concluiu que a Colômbia é responsável por violar a obrigação de garantir o direito de não deslocamento forçado, reconhecido no artigo 22 da Convenção.¹⁴⁷

f) Direito de garantia judicial e de proteção judicial - artigo 8 e artigo 25 da CADH: Sobre os referidos direitos, a Corte IDH, na grande maioria, tem a tendência de analisá-los conjuntamente. Expõe que, conforme a Convenção Americana, os Estados-partes comprometem-se a providenciar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), e que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1)¹⁴⁸. Em síntese, a Corte IDH considera que há violação ao disposto no art. 25 da Convenção, toda vez que as leis ou regulamentações internas não asseguram a existência de recursos legais adequados e eficazes para proteger os direitos previstos na Convenção. Essa interpretação, é correlacionada, portanto, ao devido processo legal.

No caso *Moiwana*, a sentença foi pelo reconhecimento da violação desses dois dispositivos convencionais (artigo 8 e artigo 25). A Corte IDH concluiu que houve manifesta omissão do Suriname frente aos fatos extremamente graves ocorridos contra a *comunidad Moiwana* em 1986, mesmo após requerimento das vítimas e de outros órgãos internos para investigar os fatos.¹⁴⁹ Também conclui que a prova é abundante em confirmar o envolvimento do regime militar do Suriname na obstrução da justiça¹⁵⁰ e que esse foi um dos motivos da demora na tramitação e violação do princípio do prazo razoável de investigação.¹⁵¹

No caso *Pueblo Saramaka*, a Corte IDH conclui apenas pela ocorrência de violação ao artigo 25 da Convenção. Os juízes entenderam que o recurso judicial disponível ao abrigo do Código Civil do Estado do Suriname é ineficaz para reparar

¹⁴⁷ Informações extraídas do parágrafo 290 da sentença da Corte IDH do caso *de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹⁴⁸ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – ART. 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 05/06/2016.

¹⁴⁹ Informações extraídas do parágrafo 156 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

¹⁵⁰ Informações extraídas do parágrafo 157 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

¹⁵¹ Informações extraídas do parágrafo 162 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

as alegadas violações dos direitos de propriedade comunal do *Pueblo Saramaka*: Primeiramente porque o recurso é supostamente disponível apenas para indivíduos que reivindicam uma violação de seus direitos individuais à propriedade privada. O povo Saramaka, como entidade coletiva cuja personalidade jurídica não é reconhecida pelo Estado, não pode valer-se do recurso como comunidade para afirmar o direito à propriedade comunal de seus membros. Depois, porque o direito à propriedade comunal dos membros do Pueblo Saramaka não é reconhecido pelo Estado e, portanto, trata-se de um recurso judicial que exige a demonstração de uma violação de um direito reconhecido pelo Estado, e neste caso, o recurso não tem alcance ao tipo de reivindicação pretendida pela *Comunidad Saramaka*.¹⁵² Assim, os juízes entenderam que o Suriname violou o direito à proteção judicial reconhecida no artigo 25 da Convenção, uma vez que as disposições nacionais não fornecem recursos legais adequados e efetivos para proteger os membros do povo Saramaka contra atos que violem seu direito à propriedade.¹⁵³

No caso dos *Afrodescendientes* deslocados, a Corte IDH, preliminarmente destaca que a Colômbia reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional por conta da violação ao artigo 8 e artigo 25 da Convenção Americana, com relação aos familiares do Sr. Marino López Mena, tendo em vista que até o momento não houve a correspondente sanção aos autores intelectuais e materiais pela morte do referido líder comunitário. E ainda, pela violação da duração razoável do processo, com relação às vítimas de desocupação forçada, que também aguardam pela sanção dos mentores intelectuais e materiais. Assim, porque não obtidos os resultados concretos por conta da morosidade administrativa e procedimental, essa responsabilização já é reconhecida.¹⁵⁴

Não obstante, a Corte reconhece também que a Colômbia foi responsável por ter negligência na investigação dos integrantes das forças públicas que atuaram em favor das estratégias paramilitares.¹⁵⁵ E ainda, porque a Colômbia não garantiu que as decisões dos Tribunais internos e de sua legislação, que já haviam reconhecido a tutela dos direitos das comunidades *afrodescendientes* da bacia do rio Cacarica em sua propriedade coletiva, fossem totalmente cumpridas; nem

¹⁵² Informações extraídas do parágrafo 179 da sentença da Corte IDH do Caso *Pueblo Saramaka*

¹⁵³ Informações extraídas do parágrafo 185 da sentença da Corte IDH do Caso *Pueblo Saramaka*.

¹⁵⁴ Informações extraídas dos parágrafos 17 e 21 da sentença da Corte IDH do caso das *Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹⁵⁵ Informações extraídas do parágrafo 397 da sentença da Corte IDH do caso de *las Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

garantiu um recurso efetivo para remediar a ilegalidade das explorações nos territórios coletivos das comunidades afrodescendentes da mesma região.¹⁵⁶

No caso *Garífunas Punta Piedra* contra Honduras, a Corte considerou que os acordos de conciliação firmados pelo Estado com as comunidades eram adequados a resolução do conflito existente, bem como, adequados para assegurar o reconhecimento e proteção do território da *Comunidad Garífuna*. No entanto, a falta de materialização específica dos acordos que vincularam o Estado de Honduras, ou seja, a falta de execução direta sem disponibilizar outras vias judiciais, tornaram os acordos de conciliação ineficazes, pois em nada contribuiu para que a *Comunidad Garífuna Punta Piedra* usufrísse e gozasse do seu território de forma plena. Com isso, concluiu que o Estado violou os artigos 25.1¹⁵⁷ e 25.2.c¹⁵⁸ da Convenção Americana.¹⁵⁹

Ainda, a Corte também concluiu a existência de um conjunto de evidências que denunciaram as falhas graves de Honduras na investigação sobre os fatos. Com isso, considerou que as omissões e irregularidades procedimentais demonstram uma falta de eficácia nas ações do Estado durante as investigações e os processos penais no caso. Do mesmo modo, a Corte concluiu que o Estado não cumpriu o prazo razoável de duração das investigações devido à existência de certos atrasos no andamento processual. Por conseguinte, reconheceu a responsabilidade internacional de Honduras, pela violação dos direitos estabelecidos nos Artigos 8.1¹⁶⁰ e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento de familiares de Félix Ordóñez Suazo e dos membros da Comunidade Punta Piedra.¹⁶¹

¹⁵⁶ Informações extraídas do parágrafo 410 da sentença da Corte IDH do caso *de las Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

¹⁵⁷ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – ART. 25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 05/06/2016.

¹⁵⁸ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – ART. 25.2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 05/06/2016.

¹⁵⁹ Informações extraídas do parágrafo 251 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

¹⁶⁰ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – ART. 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de

Com relação aos *Garífunas Triunfo de la Cruz*, a Corte constatou que foram apresentadas três solicitações de titulação sobre seus territórios, que não tiveram resposta por parte do Estado. Ainda observou que vários procedimentos penais e administrativos não tiveram uma resposta processual aos peticionários desde o momento em que foram apresentados, ultrapassando os limites de duração razoável do processo. Também identificou a existência de várias denúncias envolvendo fatos de violência e ameaça contra os *Garífunas Triunfo de la Cruz*, inclusive, com notícia de morte, sem que o Estado tivesse dado início às investigações.¹⁶² Com isso, a Corte concluiu que Honduras é responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, por não ter dado retorno aos requerimentos de titulação formuladas, nem aos procedimentos penais e administrativos, bem como, pela falta de investigação de fatos denunciados.¹⁶³

5.2. O tratamento dos dados referentes aos casos a partir de uma análise crítica.

Para adentrar nesta última fase da pesquisa, é importante que se destaque que o objetivo é identificar de que forma as interpretações adotadas pela Corte IDH em relação aos direitos violados, considerando a Convenção Americana sobre direitos humanos, convergem para a promoção, ampliação e fortalecimento do movimento quilombola.

Preliminarmente, com o objetivo de otimizar as informações obtidas no levantamento anterior, apontam-se quais os principais direitos previstos na Convenção Americana, que foram analisados pela Corte IDH e a sua frequência de discussão.

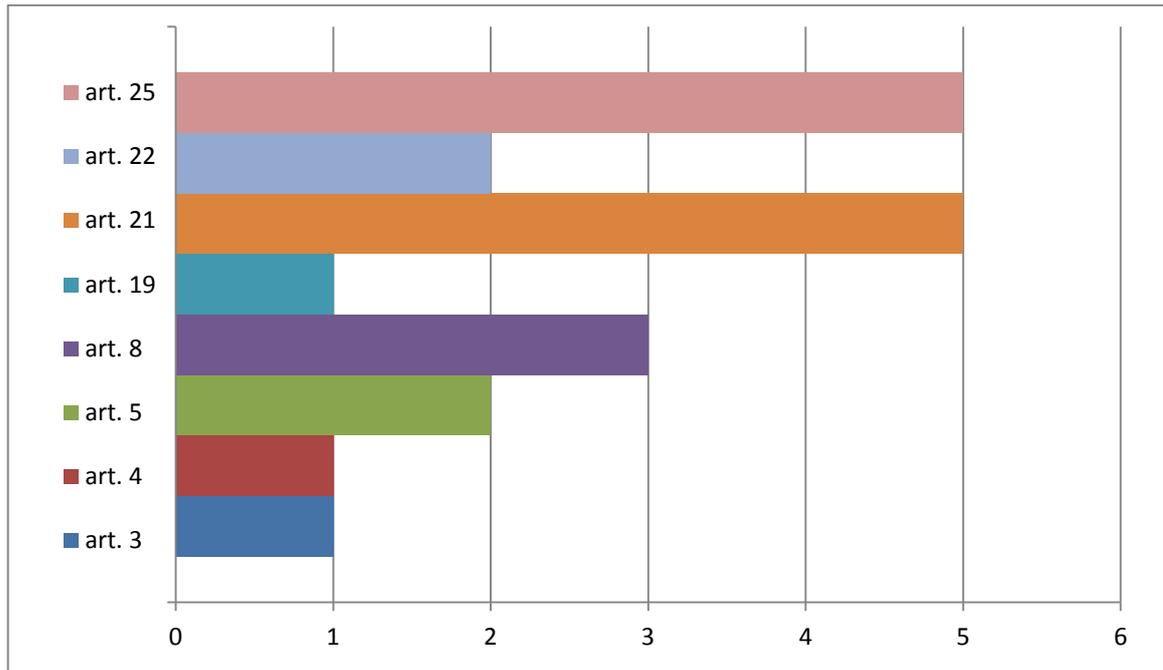
GRAFICO 1 - Indicativo de artigos da Convenção Americana analisados, e a frequência da discussão, considerando as 05 decisões objeto de estudo.

natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 05/06/2016

¹⁶¹ Informações extraídas do parágrafo 302 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

¹⁶² Informações extraídas do parágrafo 252 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

¹⁶³ Informações extraídas dos parágrafos 240, 251, 253 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.



Fonte: Elaboração própria.

Desse levantamento, é possível identificar que o direito à propriedade e o direito à proteção judicial, estiveram presentes na abordagem das cinco decisões objeto de estudo, com o que, pode-se identificar como as principais deficiências enfrentadas pelas comunidades quilombolas do Suriname, Colômbia e Honduras.

Para dar seguimento ao tratamento dos resultados obtidos, opta-se por estabelecer quatro polos de atenção, que servirão de variáveis de inferência ou indicadores de referências, assim compreendidos como instrumentos que auxiliam na ilação dos dados e que auxiliam na investigação das causas a partir dos efeitos. (BORDIN, 2011, p. 137)

Os polos de atração da comunicação são chamados, no presente trabalho de contextos, e estão assim classificados: (i) contexto de origem cultural; (ii) contexto fático; (iii) contexto discriminatório; (iv) contexto de fins reparatório.

O contexto de origem cultural é assim identificado no presente trabalho, porque adota como base a interpretação da Corte IDH, que cada vez mais tem feito suas análises a partir dos usos e costumes do povo quilombola, da forma de se autorregular, das tradições próprias. Ou seja, parte-se da análise da Corte IDH que tem se valido da abordagem cultural como um elemento constitutivo de direitos e de novas conceitualizações.

Nesse enfoque, destaca-se o direito de propriedade, previsto no art. 21 da CADH¹⁶⁴, que originalmente concentrava uma ideia individualizada, de propriedade particular. Nas cinco decisões objeto de estudo, esse direito foi considerado pela Corte IDH violado pelos Estados demandados, e os juízes propuseram uma reinterpretção, partindo de uma concepção do direito de propriedade como um direito ao espaço territorial, que se encontra na posse de uma coletividade e não de um único indivíduo. A titularidade dessa propriedade foi considerada conforme o uso e gozo dos bens que dela dispõe, e é reconhecida como imprescindível para a sobrevivência dos grupos quilombolas. A invasão ou exploração ilegal sobre terras quilombolas é considerada como uma ameaça à sobrevivência, física, econômica, espiritual, bem como, ao próprio uso e gozo da propriedade.

Os princípios de direito de propriedade coletiva foram analisados pela Corte IDH, especialmente, a partir da análise do relacionamento que os povos indígenas estabelecem com a terra, de certos elementos culturais e da forma específica da organização da comunidade. (DULITZKY, 2011, p. 65)

No caso da *Comunidad Moiwana*, a Corte IDH identifica existência de uma “*relación omnicompreensiva*” entre a referida comunidade e suas terras tradicionais, explicitando que o conceito de propriedade em relação a esse território não está centrado no indivíduo, mas na comunidade como um todo.¹⁶⁵ Esse foi o primeiro caso analisado e julgado pela Corte IDH que estende princípios dos direito de propriedade coletiva, inicialmente válido aos povos indígenas, desde então, aos povos de origem africana.

A concepção de propriedade coletiva, conforme os casos estudados, parte do reconhecimento de que as comunidades quilombolas (*Moiwana*, *Saramaka*, *Afrodescendientes* da Colômbia, *Garífunas*) apresentam mesmas características de comunidades tribais, características sociais, culturais e econômicas diferenciadas de outros grupos da comunidade nacional, especialmente pela relação especial que mantêm com seus territórios ancestrais.

No caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz*, a Corte IDH registra a existência de “estándares aplicables” ao direito de propriedade comunal e explica

¹⁶⁴ Artigo 21 - Direito à propriedade privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

¹⁶⁵ Informações extraídas do parágrafo 133 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Moiwana*.

que o artigo 21 da CADH protege a estreita vinculação que esses povos mantêm com a terra, assim como com seus recursos naturais e os elementos incorpóreos que deles advêm. Refere também que tal concepção foge a visão clássica, mas que não é admissível que se sustente a existência de uma só forma de uso e gozo, ou de disposição de bens.¹⁶⁶

Identifica-se, ainda, que outras conceituações foram desenvolvidas a partir do conceito do direito à propriedade, ou seja, que o direito de propriedade concentra o reconhecimento do vínculo cultural e de identidade, e que tem sido o elemento direcionador de outros conceitos.

Por exemplo, o termo “bens”, citado no artigo 21 da CADH. Conforme a interpretação da Corte IDH, abarca os elementos corporais e não corporais e qualquer outro objeto imaterial suscetível de ter um valor para determinada comunidade quilombola. Por exemplo, a relação espiritual dos quilombolas com a terra em razão dos ritos fúnebres mantidos aos seus falecidos, cujos túmulos estão nas suas terras. Com isso, atualmente, o direito de propriedade inclui também a proteção de direitos incorpóreos, ou ainda, “todo bem móvel ou objeto, corpóreo ou incorpóreo, suscetível de valor não só econômico [...] basicamente, todo o patrimônio cultural tangível e intangível dos povos indígenas.” (CHIRIBOGA, 2006, p.43)

Outro exemplo, o termo “pessoa”, que passa a ter uma reinterpretação não limitada à noção de indivíduo. O item 1 do artigo 21, quando refere “toda pessoa”, da a entender como pessoa natural ou jurídica, individualmente considerada. No caso das comunidades quilombolas, o direito vai mais além que os membros integrantes, centra-se no sujeito coletivo, a própria comunidade como sujeito de direito.

Portanto, o direito de propriedade, conforme a interpretação da Corte IDH, sugere uma evolução interpretativa, assim como o direito de personalidade jurídica, de integridade física, o direito de circulação e de residência, que serão abordados na sequência.

O direito a integridade física, previsto no artigo 5 da CADH¹⁶⁷, é outro direito que também tem sido analisado pela Corte IDH a partir de um viés cultural. No caso

¹⁶⁶ Informações extraídas do parágrafo 100 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz*.

¹⁶⁷ Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o

Moiwana, por exemplo, a Corte IDH parte do reconhecimento de que o deslocamento forçado, ou ainda, a falta de restituição de suas terras tradicionais, são atentatórias às condições de vida dessas comunidades. Além disso, atentatória aos ritos sacramentais que mantêm aos seus ancestrais e familiares falecidos. A Corte entende que a violação sofrida pela referida comunidade, além de atentatória à integridade física, também atinge a integridade emocional, psicológica, espiritual justamente por terem sido privados de seus ritos espirituais. Ou seja, analisa aspectos culturais do povo Moiwana para fortalecer o direito à integridade física.

Da mesma forma ocorre com o direito à personalidade jurídica, previsto no art. 3 da CADH¹⁶⁸, o qual foi analisado pela Corte IDH especificamente no caso Saramaka, também a partir de uma relação cultural. Os juízes concluíram que o Suriname arguia a falta de reconhecimento de personalidade jurídica da comunidade saramakana como um impedimento para o exercício de direitos. Nessa lógica, a Corte IDH ressaltou que os saramakanos constituem um povo, uma comunidade típica, e portanto, deve obter o reconhecimento de personalidade jurídica como uma decorrência natural, o que proporcionará o exercício pleno do direito de propriedade, de acordo com seu sistema comunal, bem como o direito à proteção judicial contra qualquer violação do referido direito.

O direito de circulação e de residência, previsto no art. 22 da CADH¹⁶⁹, foi analisado no caso da comunidade Moiwana e *Afrodescendientes desplazados*, mas

respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

¹⁶⁸ Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

¹⁶⁹ Artigo 22. Direito de circulação e de residência. 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de

especialmente no primeiro caso, a violação ao direito de circulação e permanência também foi considerada a partir de uma abordagem cultural. A Corte IDH considerou que o abalo sofrido pela aldeia ao direito de permanecer e nela residir, também tem relação com o fato de terem sido obrigados a abandonar seu território e seus ancestrais, bem como, seus falecidos sem os ritos fúnebres de sua cultura. Ainda consideraram que os mesmos viram-se prejudicados inclusive, em regressar ao seu território, pois não havia sido obtida justiça e responsabilização contra aqueles que praticaram a invasão à aldeia. Ou seja, os elementos culturais que mantinham a comunidade moiwana ligada àquele território foram violados pela invasão e abandono forçado de suas terras.

Esses são alguns exemplos de direitos previstos na Convenção Americana que foram analisados pelos juízes da Corte IDH nas decisões objeto de estudo, em que se pode identificar a interpretação com base na identidade cultural e que tem fundamentado os conteúdos renovados e adaptados aos grupos quilombolas.

Passando para a análise do contexto fático, assim compreendida como a análise da contextualização histórica que originou as violações dos direitos quilombolas e que motivou as apresentações de reclamação, primeiro na Comissão IDH e posteriormente, com o encaminhamento à Corte IDH, observa-se que os casos podem ser subdivididos em três situações diferentes: a) de interferência Estatal; b) de interferência de terceiros; c) de interferência paramilitar.

Nos casos *Comunidad Moiwana*, o histórico de violações dos direitos da referida comunidade, teve origem nos governos militares que se fortaleceram a partir da independência do Suriname, em 1975. O caso Moiwana tem relação direta com a invasão da aldeia, em 29 de novembro de 1986, pelas forças militares do governo surinamês de *Desire Bourterse*, que liderou o golpe de Estado e que mantinha uma conduta violenta de extermínio das comunidades quilombolas e indígenas do país. Ou seja, a violação de direitos teve relação direta com a interferência Estatal, pela atuação militar de um governo ilegítimo.

Nos casos *Pueblo Saramaka*, *Comunidade Garífuna Punta Piedra* e *Garífuna Triunfo de la Cruz*, o histórico de violações tem relação com a intervenção direta de terceiros, com ou sem a conivência do Estado.

violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Por exemplo, o caso *Pueblo Saramaka* tem relação com a exploração de recursos naturais, por madeireiras e mineradoras, através de concessão deferida pelo Estado surinamês, dentro de área territorial onde vivia o povo Saramaka e de onde estes retiravam os meios de sobrevivência.

Nos casos das Comunidades Garífunas, o mesmo observa-se quanto à intervenção de terceiros nos seus territórios. Os *Garífunas Punta Piedra* sofreram com a invasão de seu território por outra comunidade, *Comunidad Rio Miel*, causando hostilidade e disputas de espaços. Os *Garífunas Triunfo de La Cruz*, conforme seu histórico, sofreram com a limitação de seu território pelo desenvolvimento de grandes projetos turísticos, pela criação de parques e áreas de preservação, tudo com o consentimento estatal, dentre outras situações que tiveram andamento no território dessa comunidade.

Ou seja, tem-se nesses três casos, que a violação de direitos humanos das comunidades quilombolas, tem relação direta com a ação de terceiros, com o que o Estado foi conivente, na medida em que não adotou nenhuma medida de proteção.

No caso colombiano, os fatos que levaram os afrodescendentes a serem expulsos de suas terras, teve relação direta da interferência de forças paramilitares, enquanto o Estado era conhecedor de todo o propósito adotado por esse movimento armado paraestatal.

Nesse sentido, em síntese, tem-se que os casos levados a Corte IDH foram originadas pela direta interferência Estatal, na ação movida pela *Comunidad Moiwana*; pela direta interferência de terceiros, nos casos do *Pueblo Saramaka* e comunidades *Garífunas Punta Piedra e Triunfo de la Cruz*; e pela interferência paramilitar, no caso dos afrodescendentes colombianos.

Adentrando no contexto de discriminação estrutural¹⁷⁰, adota-se uma abordagem a partir de condutas omissivas do Estado, em que conhecedor das vulnerabilidades a que estão expostos determinadas comunidades quilombolas, as tolera. Ou seja, faz-se a análise a partir de uma interpretação que identifica uma desigualdade no tratamento de certos grupos na sociedade por motivos de raça/etnia.(MAGNO, 2017, p. 33)

¹⁷⁰ “O conceito de discriminação estrutural (ou sistêmica) é definido como ‘regras jurídicas, políticas, práticas ou atitudes culturais predominantes tanto no setor público quanto no privado que cria desvantagens relativas a alguns grupos e privilégios para outros.’ (CESCR, General Comments n. 20, 2009, p. 5 apud MAGNO, 2017, p. 333)

Ariel Dulitzky (2011, p. 106) refere que a falta de reconhecimento legal e de proteção efetiva dos territórios dos povos indígenas e afrodescendentes, são manifestações da discriminação estrutural e da profunda marginalização social a que são submetidas as comunidades afrodescendentes na América Latina.¹⁷¹

Na presente pesquisa, objetiva-se identificar contextos de desigualdades ou violência estrutural enfrentados pela Corte IDH nas decisões objeto de estudo.

Por exemplo, nos casos *Garífunas Punta Piedra e Triunfo de la Cruz*, foi possível identificar que havia um prévio reconhecimento do Estado, das reivindicações territoriais por parte dessas comunidades, das delimitações de terras e proteções pretendidas por cada uma delas, bem como, do clima de hostilidade e insegurança que viviam as referidas comunidades quilombolas. Contudo, mesmo sendo conhecedor das reclamações internas feitas pelas Comunidades contra a invasão ilegal dos seus territórios por terceiros, o Estado foi omissivo na proteção dos direitos, protelando por anos a resolução efetiva dos conflitos.

No caso da comunidade *Punta Piedra*, o governo de Honduras havia emitido um título de propriedade no ano de 1993, o qual foi ampliado em 1999. Durante essa tramitação da titulação, já havia sido notificada a invasão por terceiros em parte do território Garífuna, de modo que foi proposta uma conciliação judicial, a qual não foi observada pelo Estado de Honduras. A Corte IDH, concluiu que a falta de execução do acordo assumido pelo Estado, tornou o mecanismo conciliatório um recurso ineficaz e, portanto, expõe a vulnerabilidade do povo Garífuna, que por mais que adotasse procedimentos para obter, exercer e tornar efetivas suas garantias, outros óbices internos seriam sobrepostos pelo Estado.

A Corte IDH registra sobre o assunto, que em um Estado sustentado no princípio do Estado de Direitos, todas as autoridades públicas internas, conforme suas competências, devem atender as decisões adotadas através dos mecanismos estabelecidos, assim como, dar impulso e execução sem obstaculização, especialmente em casos de vulnerabilidade.¹⁷²

No caso Garífuna *Triunfo de La Cruz*, identifica-se também que o Estado de Honduras não assegurou formas efetivas de garantia dos territórios de propriedade da referida comunidade, reconhecidas desde o ano de 1979. No caso, a Corte

¹⁷¹ Ariel Dulitzky também denomina de racismo estrutural (2011, p. 106)

¹⁷² Informações extraídas do parágrafo 248 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

identificou inclusive, a existência de legislação interna própria que reconhecia o direito de propriedade das comunidades Garífunas, mas mesmo assim, identificou que essas terras foram objeto de venda e adjudicações promovidas por autoridades estatais a terceiros e a empresas, em afronta direta ao direito territorial Garífuna.¹⁷³ Ao caso, Corte IDH conclui que o Estado não pode concordar com atos adotados por seus próprios agentes, ou mesmo, por terceiros que atuem com a sua concordância ou tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo das terras de propriedade da comunidade Garífuna.

Ou seja, da análise dos casos do povo Garífuna permite que se visualize a existência de garantia de direitos, sem que se identifique formas de efetividade dos mesmos, por atuação do próprio Estado, seja porque o acordo judicial não tem exigibilidade na via interna (como no caso dos Garífunas *Punta Piedras*), seja porque os interesses financeiros pela venda de territórios Garífunas (como no caso dos *Triunfo de la Cruz*) sejam mais atrativos economicamente. Portanto, esses contextos são manifestações de discriminação estrutural e de marginalização social a que foram submetidos os povos Garífunas.

Prosseguindo com o tratamento dos dados, chega-se ao último contexto de análise, o contexto referente aos fins reparatórios das decisões. Sobre o assunto, a jurisprudência da Corte IDH tem sido ampla no estabelecimento de medidas de reparação, que inclui a restituição integral; a cessação do ilícito; obrigação de fazer e não fazer; indenizações pecuniárias; ou ainda, medidas de satisfação, como compensações por danos imateriais, pedido de desculpas, admissão de responsabilidade internacional, dentre outras, conforme o caso específico. (BOTELHO, 2005, p.645)¹⁷⁴

A restituição integral significa a primazia pelo retorno ao *status quo ante*, esse é o objetivo primordial de uma reparação e é representado por mecanismos ou

¹⁷³ Informações extraídas do parágrafo 241 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

¹⁷⁴ Nesse sentido, Sidney Guerra (2012, p. 352) identifica as seguintes formas de reparação: “a) restituição na íntegra, eliminando-se todos os efeitos da violação levando-se a reparação do dano emergente e lucros cessantes; b) cessação do ilícito, considerada exigência básica para a eliminação das consequências do ilícito internacional, devendo o Estado violador interromper sua conduta ilícita, esclarecendo-se que isso não impede outras formas de reparação; c) satisfação, entendida como um conjunto de medidas capazes de fornecer fórmulas extremamente flexíveis de reparação a serem escolhidas em face de casos concretos, pelo juiz internacional; d) indenização, cabendo ao Estado infrator indenizar pecuniariamente a vítima pelos danos causados, caso a violação não possa ser completamente eliminada pelo retorno ao status quo; e) garantias de não repetição, que são a obtenção de salvaguardas contra a reiteração da conduta violadora de obrigação internacional.”

fórmulas que possibilitarão fortalecer valores fundamentais, como a dignidade humana (RAMOS, 2005, p. 58).

A cessação do ilícito, nos casos das decisões analisadas, pode ser identificada pela determinação de fazer cessar a atividade exploratória de mineradoras - no caso *Comunidad Garífuna Punta Piedra*; de demarcação de território - conforme o caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz* e no caso *Pueblo Saramaka*; de restituir o efetivo uso, gozo e posse do território reconhecido nas normas internas - como no caso *Afrodescendientes desplazados*; de recuperar os restos mortais - no caso da *Comunidad Moiwana*.

Num segundo momento, citam-se outras medidas reparatórias: as medidas compensatórias e indenizatórias, que podem ser identificadas nas decisões objeto de estudo, a partir das determinações para que os Estados demandados - Suriname, Colômbia e Honduras - implementem fundos de desenvolvimento comunitário - determinação prevista em quatro decisões analisadas, à exceção do caso das comunidades *Afrodescendientes desplazados*; e de pagamento de custas e despesas - determinados nas cinco decisões analisadas.

Além dessas medidas, como compensação e indenização, inclui-se o pagamento de indenizações morais e materiais, determinadas na decisão do caso *Afrodescendientes desplazados, Pueblo Saramaka e Comunidad Moiwana*.

As medidas de satisfação, mais uma forma reparatória, também foram estabelecidas nas decisões analisadas, da seguinte forma: publicar e transmitir a decisão via rádio - nos casos das *Comunidad Garífuna Punta Piedra, Comunidad Garífuna Triunfo de lá Cruz, Afrodescendientes desplazados e Pueblo Saramaka*; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional - no caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz, Afrodescendientes desplazados e Comunidad Moiwana*.

As determinações de garantia de não repetição, quarta modalidade de reparação analisada no presente estudo, conforme cada um dos casos analisados, inclui a criação de mecanismos internos de consulta prévia - nos casos *Comunidad Garífuna Punta Piedra e Pueblo Saramaka*; estabelecer medidas legislativas, administrativas ou que se fizerem necessária para garantir o efetivo direito de propriedade, bem como, criar mecanismos internos para delimitação e demarcação de território - nos casos *Pueblo Saramaka e Comunidad Moiwana*; estabelecer leis que assegurem acesso judicial contra atos de violação - como no caso *Pueblo*

Saramaka; estabelecer estudos de impacto ambiental – também estabelecido no caso *Pueblo Saramaka*;

As decisões analisadas também estabeleceram obrigação de fazer, última forma de reparação abordada na presente pesquisa. Verifica-se por exemplo, com as seguintes determinações: concluir as investigações pelas mortes e demais denúncias – conforme o caso *Comunidad Garífuna Punta Piedra*; investigar, processar e responsabilizar os culpados – conforme o caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz e Comunidad Moiwana*; ofertar tratamento médico adequado e prioritário as vítimas – conforme o caso *Afrodescendientes despazados*; construir um *Museo* e um monumento – como nos casos *Afrodescendientes despazados e Comunidad Moiwana*.

Todas essas medidas de reparação são decorrências, “consequência maior do descumprimento de uma obrigação internacional” (RAMOS, 2005, p. 58). Os países que aceitam a competência da Corte IDH assumem também o compromisso de reconhecer a obrigatoriedade do cumprimento da decisão, inclusive quando isso implica alterações na sistemática interna, também caracterizada como uma das modalidades de reparação.

Assim, verifica-se que a Corte IDH tem enfrentado questões que envolvem os interesses quilombolas, bem como, tem se posicionado em múltiplos contextos de análise, aspectos que fortalecem os resultados da presente pesquisa, pois possibilita a identificação a) dos principais direitos que estão sendo objeto de luta pelos grupos quilombolas frente as violações sofridas; b) da relevância desses direitos no fortalecimento de uma identidade quilombola; c) e da importância da mobilização transnacional como estratégia transformada, de contestação e construção de direitos.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve o propósito de identificar como vem se desenvolvendo a proteção internacional dos direitos quilombolas e os nexos com o ativismo judicial transnacional, a partir da análise de cinco decisões da Corte IDH, julgadas no limiar deste primeiro quarto de século XXI. Nessa proposta, adotou-se a revisão bibliográfica e o estudo de casos, para obter o cruzamento da pesquisa empírica com o aporte teórico.

No primeiro capítulo do trabalho, foi apresentada uma abordagem sobre as mudanças ocorridas no Estado e na relação com a sociedade, especialmente a partir da última década do século XX, considerando como cenário que propiciou o surgimento de uma compreensão crítica, de necessidade de uma atuação mais ampla e sólida vinculadas à ideia de democracia mediante efetiva participação em instâncias diversas de deliberação e decisão, sejam elas estatais ou da sociedade civil.

É nessa perspectiva que os movimentos sociais e a ampliação de espaços públicos são incluídos neste trabalho, como fatores fundamentais para a ocupação e convivência participativa da sociedade engajada com fins emancipatórios. Destacou-se a concepção de movimento social a partir da identidade política, desenvolvida e construída, um processo de reconhecimento da institucionalidade de ações movidas por interesse conjuntos e mútuos.

Agregou-se à temática, a interpretação de que os direitos fundamentais passam por constante evolução, reações e movimentos dialéticos que se transformam em novas demandas da sociedade em desenvolvimento. Ou seja, no presente trabalho, adotou-se a concepção de direitos humanos a partir de forças transformadoras, que tem nos movimentos sociais, importante oportunidade de práticas e articulações emancipatórias.

É também nesse enfoque que se aprofunda a temática das ações judiciais transnacionais, as quais foram identificadas no presente trabalho como ativismo judicial transnacional na Comissão IDH e Corte IDH e que representam importante estratégia de luta, proteção e garantia de direitos fundamentais a partir da atuação participativa e ativa da sociedade civil junto a espaços que ultrapassam os limites do Estado.

Contudo, antes de adentrar especificamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a pesquisa propôs uma abordagem histórica do movimento negro na América Latina, desde o momento da colonização dos países latino-americanos, quando submetidos e escravizados, trazidos como força de trabalho em prol da exploração das colônias pelas metrópoles europeias, no século XVI; e destacou que essa realidade, mesmo após o fim da abolição e, mais recentemente, mesmo após algumas legislações progressistas na década de 1980, com a inserção de direitos nas Constituições Nacionais de alguns países da América Latina, ainda apresenta grandes desafios para o movimento quilombola, dentre eles, a real efetivação dos direitos.

Nessa lógica, a pesquisa reconhece o movimento negro como um movimento de luta contra a subjugação, desigualdade, exclusão e anulação do negro e da cultura negra nos países latino-americanos, voltado à construção de identidade e luta contra a discriminação racial, e cuja atuação inclui a resistência contra a invisibilidade, a pobreza, o estigma, a discriminação, presentes desde o processo de escravidão do povo africano. Reconhece também, que o processo de luta por direito, envolve a resposta do Estado, como decorrência das disputas e tensões, que inclusive, tem ultrapassado as fronteiras nacionais.

No segundo capítulo, é feita uma retomada histórica e conceitual do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em que se destaca sua importância como instrumento para a garantia de efetividade dos direitos humanos no continente americano, através da atuação da Comissão IDH e da Corte IDH, órgãos integrantes desse sistema regional de proteção. Sobre o tema, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 1948, foi exemplificada como marco histórico-jurídico do modelo de proteção internacional de direitos humanos; e do desenvolvimento de sistemas de proteção regional, como é o caso do Sistema Interamericano.

Atrelada a essa abordagem, também foi enfatizada a importância desse sistema regional como instrumento de proteção dos direitos humanos, ao propor o acolhimento do aparato internacional de proteção, bem como, as obrigações internacionais dele decorrentes.

Nesse cenário, a pesquisa destaca os movimentos quilombolas na Comissão IDH e na Corte IDH, considerando a existência de múltiplas espacialidades de contestação social, em que o ativismo transnacional é

considerado como alternativa transformadora que transcende a espacialidade territorial do Estado.

Sobre o assunto, também é destacado no trabalho, que a sociedade civil e os movimentos emergentes, tem identificado novos espaços públicos, e com isso, mais uma vez destaca-se o Sistema Interamericano, através do ativismo jurídico transnacional, como um espaço extraestatal e uma alternativa transformadora.

No terceiro capítulo é dado início a apresentação da pesquisa empírica. São contextualizados cada uma das cinco decisões objeto de estudo, as quais foram consideradas dentro do interregno do ano de 2005 e 2017, uma vez que foi no ano de 2005, no julgamento do caso *Comunidad Moiwana vs Suriname*, que princípios de natureza cultural, de relação especial com a terra e de formas específicas de organização comunitárias, antes reconhecidos unicamente ao povo indígena, passaram a ser reconhecidas também à comunidades quilombolas.

Na pesquisa, o termo “quilombola” foi adotado como um termo de aproximação e identificação entre os casos analisados; com o intuito de incluir variadas realidades de comunidades negras que viveram ao longo do tempo, que mantêm ativo o propósito de luta por seus direitos e que continuam a existir em diversos locais na América Latina. Ou seja, o conceito de quilombo, neste trabalho, ultrapassa a visão passadista de quilombo como sendo agrupamento de negros fugidos, clássica visão colonial brasileira. Essa é a razão também para que no presente trabalho as várias denominações existentes de agrupamentos negros, integrasse o corpo da pesquisa, por exemplo, *Pueblo*, *Comunidad*, *Clã*, *Afrodescendientes*, etc, pois mesmo com identificações diversas, o que os aproxima é a sua história de luta.

Assim, na pesquisa empírica, foram destacadas cinco decisões, sendo que dois casos movidos em face do Suriname (*Comunidad Moiwana e Pueblo Saramaka*), outros dois casos, em face de Honduras (*Garífuna Punta Piedra e Garífuna Triunfo de la Cruz*) e um caso envolvendo a Colômbia (*Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica - Operación Génesis*).

O *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname* traz em seu histórico, a responsabilização internacional do Estado por falta de investigação e sanção dos responsáveis pelas mortes e demais sofrimentos suportados pela comunidade

Moiwana, em razão da invasão de agentes militares, assim como por seu *desplazamiento* forçado.

O *Caso Pueblo Saramaka vs. Suriname* incluiu a responsabilidade internacional do Estado por não adotar medidas efetivas que reconhecessem os direitos de propriedade comunal do povo Saramaka, bem como a falta de recursos adequados e efetivos para questionar essa situação.

No *Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colômbia*, os fatos dizem respeito às violações aos direitos humanos ocorridas em razão de atos praticados por integrantes das forças militares, através da "Operação Génesis", e aqueles praticados por unidades paramilitares, que atuaram na chamada "Operação Cacarica". O desenvolvimento de ambas operações, especialmente entre 24 e 27 de fevereiro de 1997, ao longo das margens do Rio Cacarica, área próxima aos territórios das comunidades afrodescendentes, teve seu ápice com a morte do Sr. Marino López Mena e o deslocamento forçado de centenas de afrodescendentes que tinham suas propriedades na região.

Com relação ao caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras*, os fatos analisados dizem respeito à responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito de propriedade da *Comunidad Garífuna de Punta Piedra*, por violação do dever de garantia frente ao título de propriedade fornecido em 1993 e 1999 aos garífunos. A ausência de garantias de uso e gozo pleno de todo o território reconhecido como de propriedade da *Comunidad Garífuna de Punta Piedra*, fragilizou o direito da comunidade à preservação do espaço do seu território contra a invasão de terceiros, criando um ambiente de hostilidade, insegurança e violência.

E o último caso analisado é o caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras*, que envolveu a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito de propriedade da *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz*, por violação do dever de garantia do uso e gozo dos territórios que foram outorgados aos Garífunos como territórios tradicionais, bem como, pela violação ao direito de propriedade por não ter sido efetuado nenhuma consulta prévia, nem estudo de impacto ambiental, sobre os projetos desenvolvidos no território da comunidade.

Conforme a análise desses casos levados a julgamento e decididos pela Corte IDH, identificou-se que o direito de propriedade (art. 21 da CADH) e o direito à proteção judicial (art. 25 da CADH) foram objeto de discussão da Corte IDH nas cinco decisões objeto de estudo, o que denota que esses são os principais direitos que estão sendo afetados e discutidos pela Corte IDH.

Sobre o direito de propriedade, a Corte IDH tem entendido que o conceito de propriedade sobre os territórios tribais, não está centrado no indivíduo, mas sim na comunidade como um todo, e que esse direito inclui bens corpóreos e incorpóreos. Ainda, considera que a ocupação tradicional de um determinado território, conforme sua cultura, por si só já basta para um reconhecimento de propriedade por parte do Estado. Com relação ao direito à proteção judicial, a Corte IDH tem se posicionado no sentido de que há violação ao referido direito, toda vez que as leis ou regulamentações internas não assegurarem a existência de recursos legais adequados e eficazes para proteger os povos quilombolas.

Contudo, além do direito de propriedade e do direito à proteção judicial, outros direitos previstos na Convenção Americana também foram analisados pela Corte IDH, como é o caso do direito à personalidade jurídica, direito à vida, à integridade física, direito das crianças, à circulação e residência, direito à garantia judicial.

Na última fase da pesquisa, após a identificação da interpretação da Corte IDH sobre os direitos violados, optou-se por estabelecer quatro polos de atenção, chamados de “contextos”, com o propósito de auxiliar a inferência das informações até então obtidas na pesquisa. São eles: (i) contexto de origem cultural; (ii) contexto fático; (iii) contexto discriminatório; (iv) contexto de fins reparatório.

O contexto de origem cultural é assim identificado considerando a própria abordagem cultural da Corte IDH na interpretação de direitos quilombolas. Ou seja, observou-se que os Juízes cada vez mais, valem-se da análise dos usos e costumes, da forma de autorregulação, das tradições do povo quilombola, como elementos constitutivos de direitos e de novas conceitualizações.

Nessa ideia, é a interpretação adotada para a conceitualização do direito à integridade física, direito à personalidade jurídica, direito de circulação e de residência, e também, o direito de propriedade. Neste caso, a interpretação vai além da visão clássica e individualizada civilista, e passa a ser considerado como um

direito ao espaço territorial, de posse de uma coletividade e indispensável a sobrevivência física, econômica, espiritual de uma comunidade quilombola. Dessa interpretação, identificou-se também, novos conceitos atribuídos aos termos “pessoa” e “bens”. No caso das comunidades quilombolas, a “pessoa” de direito refere-se ao sujeito coletivo, a própria comunidade como sujeito de direito. Os “bens” são corpóreos e incorpóreos, como por exemplo, a relação espiritual que os quilombolas mantêm com a terra.

No contexto fático, a pesquisa considerou a contextualização histórica que originou as violações dos direitos quilombolas e que motivou as apresentações de reclamação, primeiro na Comissão IDH e posteriormente, com o encaminhamento à Corte IDH. Nesse contexto, foi possível a identificação de três situações diferentes: a) interferência Estatal, como no caso Moiwana, cujos fatos são decorrentes de atuação do governo militar; b) interferência de terceiros, com ou sem a conivência dos Estados, como no caso do *Pueblo Saramaka, Comunidade Garífuna Punta Piedra e Garífuna Triunfo de la Cruz*, e; c) interferência paramilitar, como no caso dos *afrodescendientes desplazados* na Colômbia.

O contexto de estudo das decisões da Corte IDH, foi o contexto de discriminação estrutural, em que se considerou a conduta omissiva do Estado, que mesmo conhecedor das vulnerabilidades a que estão expostas determinadas comunidades quilombolas, as tolera. Essa postura foi considerada como tratamento desigual no presente trabalho e citam-se os casos *Garífunas Punta Piedra e Triunfo de la Cruz*, como típico exemplo de situação em que o Estado, mesmo conhecedor das condições de vida a que suportavam os quilombolas dessas comunidades, foi permissivo, com invasão de terceiros, venda e adjudicação de terras, em verdadeira afronta ao direito de propriedade.

E por fim, na análise do contexto reparatório, destacaram-se várias medidas determinadas nas sentenças objeto de estudo, como formas de reparação.

Assim, verifica-se que a Corte IDH tem enfrentado questões que envolvem os interesses quilombolas, bem como, tem se posicionado em múltiplos contextos de análise, aspectos que fortalecem os resultados da presente pesquisa, pois possibilita a identificação a) dos principais direitos que estão sendo objeto de luta pelos grupos quilombolas frente as violações sofridas; b) da relevância desses direitos no fortalecimento de uma identidade quilombola; c) e da importância da mobilização

transnacional como estratégia transformada, de contestação e construção de direitos.

REFERÊNCIAS

- AGUDELO. Os garífunas: transnacionalidade territorial, construção de identidades e ação política. **Desigualdade & Diversidade – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio**, nº 8, p. 51-56, jan-jul, 2011.
- ALMEIDA, Daniela Lima. Acesso à justiça e a participação do indivíduo nos sistemas regionais de direitos humanos. In: César Barros Leal e Soledad García Muñoz (Coord.). **Acesso à justiça e segurança cidadã**: tomo I. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013, p. 81-98.
- ANNONI, Danielle; PELINCER, Edilaine Aparecida. O sujeito de direito no sistema americano e africano de direito humanos. In: ANNONI, Danielle (org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo, 2012. p. 35-69.
- ARNAUD, André-Jean; FARIÑA DULCE, Maria José. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Tradução de Pellew Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 456 p.
- ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Org.). **Globalização e direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 2 v.
- BAUMAN, Zigmund. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- _____. **A modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- _____. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- _____. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org.). **Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo**. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 1ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2004.
- BOLÍVIA. Constitución (2009). **Constitución Política del Estado**. Disponível em < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj79_2Tu6vYAhVMH5AKHUMIC8kQFggoMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fdil%2Fesp%2FConstitucion_Bolivia.pdf&usg=AOvVaw11uxhCPI-44K36zQ10RfxS>. Acesso em 03/12/2017.

BOTELHO, Tatiana. Direitos humanos sob a ótica da responsabilidade internacional. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. p.601-652. <Disponível em fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Discente/10.pdf> Acesso em 05/12/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 54. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRINGEL, Breno. Ativismo transnacional, o estudo dos movimentos sociais e as novas geografias pós-coloniais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE**. Recife, v. 16., nº 2, p. 185-215, 2010.

BUVINIC, Mayra; MAZZA, Jacqueline; DEUTSCH, Ruthanne. **Inclusão social e desenvolvimento econômico na América Latina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus; Washington, D.C.: BID, 2004.

CADEMARTORI, D. M. L. de. Limites e possibilidades de uma cidadania transnacional: uma apreensão histórico-conceitual. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 139-172.

_____; MENEZES NETO, E. J. Poder, meios de comunicação de massas e esfera pública na democracia constitucional. **Revista Sequência**. PPGD-UFSC, Florianópolis, v.34, n. 66, p. 187-212, 2013.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e diferenciação social**. São Paulo: Saraiva. 2011.

CAMPOS, Thiago Yukio Guenka; BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto. Por uma delimitação conceitual do controle judicial de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Diálogo entre Ordem Interna e Internacional. In: ANNONI, Danielle (org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo, p. 257-295, 2012.

CARVALHO, Salo de (Org.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578 p. Disponível em < <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>.> Acesso em 20/11/2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em redes**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

COLOMBIA. Constitución (1991). Constitución Política de Colombia. Disponível em < <http://www.corteconstitucional.gov.co/?bTy>>. Acesso em 03/12/2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 05/06/2016.

_____. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>> Acesso em: 12 nov. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf>. Acesso em 07/09/2017

_____. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf> Acesso em 07/09/2017.

_____. *Caso de las Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*. Download disponível em <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf> Acesso em 20/09/2017.

_____. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras*. Disponível em <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf>. Acesso em 07/09/2017.

_____. *Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf>. Acesso em 07/09/2017.

COSTA, Joaze Bernardino; GROSGUÉL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado**. V. 31, Nn. 1, jan/abr. 2016. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922016000100015&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso: 02 de novembro de 2017

COSTA, Sérgio. Esfera pública, redescoberta da sociedade civil e movimentos sociais o Brasil. **Revista Novos Estudos**. São Paulo: CEBRAP, nº 38, p 38/52, 1994.

_____, Sérgio. Contexto da construção do espaço público no Brasil. **Revista Novos Estudos**. São Paulo: CEBRAP, nº 47, p. 179/192, 1997.

CUISSET, Olivier. Del campo a la ciudad y vice-versa: elementos para la historia del movimiento garífuna en Honduras. **Revista de estudios jurídicos e pesquisas sobre as Américas**, V.8, nº 1, p. 79-111, 2014.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos Indígenas e das minorias nacionais: Um olhar a partir do sistema interamericano. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, Número , Ano 3, p. 42-69, 2006.

DE JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DERANI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. O *Locus Standi* dos indivíduos na corte interamericana de direitos humanos. In: ANNONI, Danielle (org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo: Conceito Editorial, p. 297-311, 2012.

DOIN, Guilherme Augusto; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Ativismo jurídico dos direitos humanos: as organizações não-governamentais e o sistema interamericano. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.3, 3º quadrimestre de 2010. p. 66 - 90. Disponível em: <www.univalli.br/direitoepolitica> Acesso em 02/06/2016.

FIABANI, Adelmir. **Os novos quilombos: luta pela terra e afirmação étnica no Brasil [1988-2008]**. 2008. 275f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo. 2008. Disponível em <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2177>> Acesso em 20/10/2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica : casos da Corte Interamericana, do Tribunal Europeu e do STF**. São Paulo: Atlas, 2014.

GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Tradução de Magda Lopes. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997, p. 73-134.

_____. **Modernidade e Identidade**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002. 233 p.

_____. **Sociologia**. Tradução de Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

_____. **Para além da esquerda e da direita**. O futuro da política radical. Tradução de A. Hattnher. São Paulo: Unesp, 1996.

_____. **A constituição da sociedade**. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. 4ª. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

_____. **O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias**. São Paulo: Cortez, 2005. 120 p.

_____. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

_____. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. **Saúde e Sociedade**. v.13, n.2, p.20-31, maio-ago. 2004

GOHN, Maria da Glória Marcondes (Org.). **Movimentos sociais no início do século XXI**: antigos e novos atores sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi; MORAES, George Rezende. **A capacidade processual dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de concretização de direitos**. In. SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Org.). **Direitos humanos e fundamentais na América do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 173-188.

GOMES, Lilian Cristina Bernardo. **Justiça seja feita**: direito quilombola ao território. 2009. 350f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte - MG. 2009. Disponível em: < http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-89GSH/tese_de_lilian_cristina_bernardo_gomes.pdf?sequence=1 > Acesso em 02/09/2017.

GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 32.2, jul./dez. 2012. P. 341-366

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, 2v.

_____. **A Inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições, Loyola, 2007.

_____. **A Constelação Pós-Nacional**. Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux e IDHID, 2009.

_____, Joaquín. Los Derechos en el Contexto de la Globalización; tres precisiones conceptuales. SÁNCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de (Org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578 p. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em 07 de julho de 2016.

HONDURAS. Constituição 1982. **Constitucion de la Republica de Honduras 1982**. Disponível em <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond82.html>>. Acesso em 03/12/2017

HOOKER, Juliet. Inclusão indígena e exclusão dos afro-descendentes na América Latina . **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 89-111, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12516>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2017.

ISOLDI, Isabel Araújo. **Territorialidades negras no território nacional: processos sócioespaciais e normalização da identidade quilombola**. 2010. 145f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas, SP, 2010. Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/287052> Acesso em 20/10/2017.

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. Redes transnacionais de cabideio e influencia. Tradução de Lorena Murillo S. **Revista Foro Internacional**, vol. 39, n. 4, pp. 404-428, México, 1999. Disponível em <<http://www.aleph.org.mx/jspui/handle/56789/22371>> Acesso em: 17/09/2017.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LANIADO, Ruthy Nadia e RAMOS, Núbia dos Reis. **Os direitos humanos como valores de cultura política e sua repercussão para os atores sociais locais**. VI Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br>> Acesso em 08/10/2016.

LIMA, Renata Mantovani de; ALVES, Lucélia de Sena. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise a partir de casos contra o Brasil. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 10, n. 2, 2013. p. 238-249. Disponível em <<https://uniceub.emnuvens.com.br/rdi/article/view/2558/pdf> > Acesso em: 17 de abr. de 2016.

LÓPEZ, Laura Cecília. Movimentos afro-latino-americanos: unidos pela diáspora e contra a opressão (Entrevista). **Revista Instituto Humanitas Unisinos**. 2015, Ed. 477, p. 56-62, de 16-11-2015. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/549313-movimentos-afro-latino-americanos-unidos-pela-diaspora-e-contra-a-opressao-entrevista-especial-com-laura-cecilia-lopez>>

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed., rev e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 2 v.

MESQUITA, Rogério Garcia. Habermas e a Teoria Discursiva do Direito. **Revista Perspectiva**. Erechim. v.36, n.134, p.41-52, junho/2012. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792009000100009>> Acesso em 23/06/2017

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NASCIMENTO, Valéria Luciene do; OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales. O movimento negro na América Latina: Brasil e Colômbia. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, II, 2016. São Paulo. Anais eletrônicos. Disponível em <sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/NASCIMENTO_SP01-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf> Acesso em 01/12/2017.

OLIVEIRA, Luiz Ademir; FERNANDES, Adélia Barroso. Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana. **Revista Estudos Filosóficos** nº 6 /2011 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967 Disponível em: http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos/revista_no_6.php - São João del Rei – MG. p. 116-130.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conheça a ONU**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 12 de abril. de 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp> Acesso em: 22 de jun de 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm > Acesso em: 22 de jun. de 2017.

PINTO, Céli Regina Jardim. As ONGs e a Política no Brasil: Presença de Novos Atores. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 49, n. 3, p. 651-670, 2006.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. 727 p.

_____. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** v. 6, n. 2, 142-154, julho-setembro 2014. Disponível em <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.03>> Acesso em 04/07/2016

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A geograficidade do social: uma contribuição para o debate metodológico para os estudos de conflitos e movimentos sociais na América Latina. **Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros – Seção Três Lagoas**, MS, V1. nº3, ano 3, 2006. Disponível em <<http://www.seer.ufms.br/ojs/index.php/RevAGB/article/view/1344/859>> Acesso em 01/12/2017.

PRICE, Richard, Reinventando a história dos quilombos: rasuras e confabulações. Tradução de Gisela Moreau. **Revista Afro-Ásia**, Bahia, n. 23, 1999. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77002308>> Acesso em 02/10/2017

_____. Quilombolas e direitos humanos no Suriname. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 203-241, maio 1999. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71831999000100009>> Acesso em 02/10/2017.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em 29/09/2017.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revceh/artucke/viewFile/663/843>> Acesso em: 16 de maio de 2016.

_____. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REBELO. O povo Saramaka *versus* Suriname: uma análise sob o olhar de Clifford Geertz. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, vol. 1, nº 14, p. 95-118, 2011. Disponível em <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/605>>

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de direitos humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, Número 7, Ano 4, p. 26-57, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002a.

_____. Introdução geral à coleção. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.) **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2002b.

_____. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventua de Souza (Org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** Porto: Afrontamento, 2002c.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, p. 237-280. 2002d. Disponível em < <http://rccs.revues.org/1285>>. Acesso em 18/06/2017

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006.

_____. (Org.). **A globalização e as ciências sociais.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011a.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3 ed. São Paulo: Cortez; 2011b.

_____. **O Direitos dos oprimidos: sociologia crítica do direito.** São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Org.). **Direitos humanos e fundamentais na América do Sul.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Cidadania sem fronteira: ações coletivas na era da globalização.** São Paulo: Hucitec, 1999.

_____. Redes de Movimentos Sociais na América Latina - caminhos para uma política emancipatória? **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 505-517, Set./Dez. 2008.

SCHWARTZ, Germano; PRIBÁN, Jirí; ROCHA, Leonel Severo. **Sociologia sistêmico-autopoiética das constituições.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (orgs.). **Enciclopédia Latino-americana dos direitos humanos.** Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis; Nova Harmonia, 2016.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade: O direito Achado na Rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito.** Tese (doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos.** 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-24112009-133818. Acesso em: 2016-10-29.

TARROW, Sidney. Outsiders inside e insiders outside: entre a ação pública nacional e transnacional em prol dos direitos humanos. Tradução de Maria Lavínia Sobreira de Magalhães. **Caderno CRH**. Salvador, vol.22, n.55, pp.151-161, Jan./Abr. 2009. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792009000100009>>. Acesso em 23/06/2017

TEIXEIRA, Anderson V. Compreendendo a Globalização em seus Diversos Contextos. In: _____ **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

TONETTO, Milene Consenso. A fundamentação absoluta e relativa dos direitos em Habermas. In: PINZANI, Alessandro, DUTRA, Delamar José Volpato.(Organizadores). **Habermas em discussão**: Anais do Colóquio Habermas. Florianópolis: NEFIPO, 2005. p. 126

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. 3 v.

_____. **Direito das organizações internacionais**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. lvi, 846 p.

_____. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional**. 2. ed., atual. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1997.

_____. **A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos**: quadro atual e perspectiva na passagem do século. In Pinheiro, P.S.; Guimarães, S.P. Direitos Humanos no Século XXI. Brasília: Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais/Senado Federal, 2002. P. 19-47. Disponível em < http://www.nevusp.org/downloads/down182_1.pdf> Acesso em: 29 de out. de 2016.

_____. **Reminiscencias de la corte interamericana de derechos humanos em cuanto a su jurisprudência en matéria de reparaciones**. In: César Barros Leal e Julieta Morales Sánches (Coord.). Série estudos em ciências penales y derechos humanos. Tomo II. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013, P. 51-77.

UNNEBERG, Flávia Soares. **A integração sul-americana através dos direitos humanos**: a corte interamericana de direitos humanos como paradigma interpretativo regional. 2013. 215 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12801>> Acesso em: 20 de ago. de 2016.

_____. Notas sobre o sistema interamericano de direitos humanos e o contributo da corte interamericana para a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**. Fortaleza, ano 4. n. 2. ago./dez. 2012. Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/revista-eletronica/revista-2012-ano-iv-numero-2-semestral/>> Acesso em 02 de nov. 2016.

VIERA, Caroline Sena; ALBUQUERQUE, Letícia. Inovação na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Dano imaterial ou dano moral? Um olhar sobre o caso *Kawas Fernández x Estado de Honduras*. In: ANNONI, Danielle (org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo, 2012. p. 399-436.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Globalização e Constituição Republicana. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 449-476.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. Ed. Ver e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos, in ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro et al. **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: Ed. da PUCRS, 2008.

_____, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015a.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

_____. (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 8. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

_____; BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Horizontes para se repensar os direitos humanos numa perspectiva libertadora. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). **Direitos humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016.

YIN, Rober K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Trad. Ana Thorell. Rev. Cláudio Damacena. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.